



UNIVERSIDADE
DE LISBOA

UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO

A MULHER NAS ORDENAÇÕES DO REINO

Mestrado em Direito

Especialidade em Ciências Histórico-Jurídicas

Autora

Suale Sussuarana Abdon de Brito

Orientador

Professor Doutor Eduardo Augusto Alves Vera-Cruz Pinto

27 de Outubro de 2022

Lisboa

Documento especialmente elaborado para a obtenção do grau de mestre

A Mulher nas Ordenações do Reino

DISSERTAÇÃO DE Mestrado em
CIÊNCIAS HISTÓRICO-JURÍDICAS NA
FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE LISBOA

A Mulher nas Ordenações do Reino

“É pelo trabalho que a mulher tem vindo a diminuir a distância que a separava do homem, apenas o trabalho lhe irá garantir uma independência completa.

Não se nasce mulher. Torna-se!

Se não foste feliz enquanto jovem, certamente que tens agora tempo de o ser.”

SIMONE DE BEAUVOIR

“Existe apenas uma verdade Universal, aplicável a todos os países, culturas e comunidades: a violência contra as mulheres nunca será aceitável, não é perdoável e jamais será tolerável.”

**BAN KI-MOON (Ex. Secretário-Geral
da ONU)**

Resumo

O futuro do Direito como instrumento da Justiça depende, no presente, de ensinar a importância do estudo das fontes e da história do Direito Romano. Por vivermos numa época em que nenhuma fronteira territorial separa os que procuram a Justiça pelo Direito e aqueles que o instrumentalizam para criar e manter a injustiça, o Direito Romano dificilmente pode interessar a mulheres e homens que defendam uma sociedade massificada, vazia, anónima, dirigida de cima e hierarquizada para baixo de forma piramidal – uma sociedade legalista onde se obedece apenas e só, de forma apática, à norma imposta pelo legislador, que afasta, porque teme, o Direito, os Jurisprudentes e Jurisconsultos.

Tal como o Direito foi evoluindo ao longo dos anos, os Direitos e o papel social da mulher também evoluíram com ele. A mulher transitou de um ser vivo considerado inferior, subjugado à *potestas* e à *alea* do seu marido – durante quase toda a história sob o domínio da imortal figura patriarcal do *pater familias* – para se tornar num dos seres mais belos e poderosos à face da Terra, em países desenvolvidos, principalmente do ocidente europeu, nos quais se tornaram detentoras dos maiores e mais variados cargos de poder soberano existentes. Porém, esta evolução não tem sido igual nos cerca de 193 Estados-Membros reconhecidos pela Organização das Nações Unidas, na esmagadora maioria destes países a mulher continua a ser vista como um ser inferior e súbdita às vontades e prazeres do homem.

Muito se tem estudado sobre a figura da mulher na atualidade, nunca houve tantas publicações, teses, artigos e estudos sobre o sexo feminino em todos os campos científicos e do saber. Portugal assinou e ratificou vários compromissos internacionais na área da igualdade de direitos e oportunidades entre mulheres e homens, são exemplos o Tratado de Amesterdão, a Carta dos Direitos Fundamentais e o Pacto Europeu para a Igualdade entre Mulheres e Homens. Mesmo depois de séculos de avanços e conquistas no campo dos direitos das mulheres (sendo um dos mais importantes o direito absoluto de sufrágio), continuam a observar-se fenómenos de pobreza salarial, prostituição, tráfico sexual e inacabáveis episódios de violência doméstica que recaem sobre a mulher, basta ligar o noticiário ou abrir os jornais diários para vermos, ouvirmos e lermos mensagens destas desgraças versadas, quase sempre, sobre o sexo feminino.

Neste sentido, escrevendo da forma mais resumida possível, com a presente dissertação pretendemos tratar dos problemas da violência, da inferioridade e desigualdade da mulher em confronto com os homens e trazer à luz do dia o processo evolutivo que esteve na base da conquista dos direitos fundamentais das mulheres.

Palavras-Chaves

História – História do Direito – História do Direito Romano – Direito – Direito Romano – Magna Grécia – Ordenações do Reino – Ordenações Afonsinas – Ordenações Manuelinas – Ordenações Filipinas – Patriarcal – Portugal – Brasil – Igualdade de Género – *Aequatio Iuris* – Evolução de Direitos – Costume – Tradição – Lei – Discriminação – Violência de Género – Violência Doméstica – Violência Familiar – Títulos de Nobreza – Adultério – Degredo – Pena de Morte

LISTA DE ABREVIATURAS

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

a.C. – Antes de Cristo

Ac./Acs. – Acórdão/Acórdãos

AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas

Al./Als. – Alínea/Alíneas

Art./Arts. – Artigo/Artigos

BS – Bíblia Sagrada

C – *Codex (Iustiniani)*

Cap. – Capítulo

CC – Código Civil Português

CCbras. – Código Civil Brasileiro

CPbras - Código Penal Brasileiro

CIC – *Corpus Iuris Civilis*

Cf./Cfr. – Confronte, Confira

Coord. – (sob) coordenação (de)

D – *Digesto*

Dir. – Dirigido (por)

Ed. – Edição

E.g. – *Exempli gratia*

FDUL – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

FDUC – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

I – *Institutiones*

i.e. – isto é

Max. – *Maxime*

MP - Ministério Público

N – *Novellae*

N.º/N.ºs – Número/Números

O. A. – Ordenações Afonsinas

O. M. – Ordenações Manuelinas

O. F. – Ordenações Filipinas

Org. – Organização (de), Organizado (por)

ONU – Organização das Nações Unidas

P.ex. – Por exemplo

Sec./Secs. – Secção/Secções

Séc./Sécs. – Século/Séculos

S/d – Sem data de edição

S/l – Sem lugar de edição

Ss. – Seguintes

T./Ts. – Tomo/Tomos

Vd. – Vide

Vol./Vols. – Volume/Volumes

Notas sobre o texto e modos de citação

Foram adotadas as novas regras que impõem o acordo ortográfico.

As fontes citadas encontram-se elencadas em nota de rodapé através da referência ao nome do autor, título integral da obra, volume, edição, editora, local de publicação, ano e indicação da página ou páginas. A apresentação final, na bibliografia, é feita por extenso e organizada pela ordem alfabética do apelido do autor.

A citação do Digesto segue o método filosófico. Por exemplo: D. 9, 4, 5, 7 = livro 9; título 4; lei ou fragmento 5, parágrafo 7.

A citação das Ordenações segue o seguinte método: O.A., L.II, T. XI, art. 14.º = Ordenações Afonsinas, Livro 2, Título 11, artigo 14.

As palavras e expressões em latim utilizadas no texto (em modo itálico) resultam do facto de terem, na sua tradução em Português, um significado que não corresponde exatamente ao sentido que tinham naquela época e que aqui lhe quisemos atribuir.

Sempre que cito em Português de uma fonte cujo original não é o Português, a tradução é da minha inteira responsabilidade.

A utilização da expressão *ibidem* serve para designar a mesma referência da nota de rodapé imediatamente anterior.

A grafia e a pontuação foram modernizadas em todas as citações de obras clássicas, exceto naquelas em que, citando de edições críticas modernas, estas preservaram a grafia e a pontuação original.

A Bibliografia final é uma lista das obras citadas ao longo da presente dissertação e foi construída respeitando a ordem subsequente: sobrenome do autor (de modo geral, o último), em letra maiúscula; nome e outros sobrenomes (por extenso); Título da obra em itálico; subtítulo (quando houver) sem recurso tipográfico; edição; local da publicação (cidade); editora; data (da publicação, distribuição ou impressão).

Todos os lapsos e gralhas são da exclusiva responsabilidade da autora.

SUMÁRIO

Lista de Abreviaturas

Notas sobre o texto e modos de citação

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

1. Objeto e justificação da dissertação
2. Delimitação temporal

CAPÍTULO II – O PAPEL DA MULHER AO LONGO DA HISTÓRIA (Grécia e Roma)

1. Introdução
2. A evolução histórica da relação entre o homem e a mulher
 - 2.1. A figura e os direitos da mulher no pensamento filosófico da *Magna Grécia* (visão geral – brevíssima introdução)
 - 2.2. A mulher na sociedade romana – sob a visão dos *mores maiorum* e das *leges*
 - 2.3. Influência da figura do *pater familias* para o desenvolvimento dos direitos da mulher
 - 2.3.1. Submissão da mulher ao poder *in manus* do *pater familias*
 - 2.3.2. A *mancipium* do *pater* sobre as mulheres
 - 2.3.3. Breve alusão às inscrições nos epitáfios romanos

CAPÍTULO III – AS ORDENAÇÕES DO REINO

1. Contextualização Histórica
2. Ordenações Afonsinas
3. Ordenações Manuelinas
4. Ordenações Filipinas
5. A Figura da Mulher nas Ordenações

5.1. O papel da Mulher na Nobreza de finais do séc. XIV a inícios do séc. XVI (breve alusão)

CAPÍTULO IV – OS DIFERENTES PAPEIS DA MULHER AO LONGO DA HISTÓRIA

1. A Mulher na qualidade de Esposa – O Casamento
 - 1.1. Os dois tipos de casamentos plasmados nas Ordenações
2. A Mulher na qualidade de Mãe
3. A Mulher adúltera

CAPÍTULO V – LEI MARIA DA PENHA

1. Breve introdução à Lei por excelência da Mulher

CAPÍTULO V – CONCLUSÕES

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÍNDICE

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

1. Objeto e justificação da dissertação

A presente dissertação tem por objeto primordial a análise do problema adjacente à inferioridade (muitas vezes inexistências) dos direitos das mulheres em confronto com os direitos dos homens, através do paralelismo histórico (dentro do possível) entre o direito arcaico e os tempos modernos.¹ Mais concretamente, como se adiantará de modo perfunctório neste capítulo e se tornará mais claro ao longo da dissertação, trata-se de um feixe de problemas que gira em torno da evolução dos direitos da mulher no decorrer dos séculos.

Para estudarmos a *aequatio iuris*² – igualdade de direitos – entre mulheres e homens, temos que invocar as origens do problema e a discrepância entre as relações de

¹ A eminente maioria da doutrina é unânime na classificação dos três grandes grupos de manifestações do direito ao longo da história, neste sentido: observámos o direito arcaico – que correspondeu ao direito característico dos povos sem escrita, *i.e.* as sociedades que passaram por uma evolução social, política e jurídica bem avançadas para os seus tempos, mas que não chegaram a dominar a técnica da escrita (podemos considerar o período da história cultural entre os séculos VIII a.C. e V d.C. centrado no mar Mediterrâneo, abarcando as civilizações da Grécia antiga e, principalmente, da Roma antiga, eternizadas pelo nome: greco-romano); o direito antigo – surgiu com as primeiras civilizações urbanas; e, o direito moderno – refere-se ao direito próprio das sociedades posteriores às Revoluções Francesa e Americana. *Vide*, por exemplo, ALFRED REGINALD RADCLIFFE-BROWN, *Estrutura e Função na Sociedade Primitiva*, Petrópolis (Rio de Janeiro), Editora Vozes, 1973, pp. 27 a 32; ANTÓNIO CARLOS WOLKMER, *Fundamentos de História do Direito*, 3.^a ed., Belo Horizonte, Editora DEL REY, 2009, pp. 2 a 10; ou, JOHN GIUSSEN, *Introdução Histórica ao Direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, pp. 84 e 85.

² A problemática da *aequatio iuris* vem do direito romano arcaico. No sec. II a.C. os irmãos Gracos, *Tiberius* e *Caius*, foram os primeiros juristas a tentar implementar a igualdade entre as classes (aqui não entre o homem e a mulher, mas entre as classes sociais romanas), através do Estado de Direito - dentro do contexto da crise romana, foram eleitos tribunos da plebe, os irmãos Tibério e Caio Graco, propondo reformas sociais à República Romana. Em 133 a.C., Tibério Graco tentou a aprovação de uma lei que limitaria a extensão das terras dos grandes proprietários, desejando realizar uma reforma agrária, ao distribuir as terras excedentes ao limite para os plebeus empobrecidos. Acabou assassinado por uma conspiração aristocrática. Mais tarde, em 123 a.C., Caio Graco, irmão de Tibério, foi eleito tribuno da plebe, retomando o projeto da reforma agrária, no intuito de (re)distribuir as terras, acabou perseguido pelo Senado e teve o mesmo fim que o irmão. Sem a aplicação desta reforma agrária, a República Romana via o agravamento da crise e as consequentes lutas internas. Cfr., neste sentido, EDUARDO VERA CRUZ PINTO, *Lições de História do Direito Romano I - Síntese Geral (753 a.C. - 565)*, AAFDL, Lisboa, 2019, p. 73; EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, *Curso de Direito Romano*, Vol. I, 1.^a ed., Princípa, Cascais, 2009, pp. 200 e 201; SEBASTIÃO CRUZ, *Direito Romano (Ius Romanum)*, Vol. I, 4.^a ed., Coimbra, 1984, p. 63; PIETRO DE FRANCIS, *Guide Bibliografiche - Il Diritto Romano*, Fondazione Leonardo, Roma, 1923; FUSTEL DE OCLANGES, *A Cidade Antiga (estudos sobre o Culto, o Direito e Instituições da Grécia e de Roma)*, Vol. I e II, 3.^a ed., tradução de Sousa Costa, Livraria Clássica Editora, Lisboa, 1929; EDUARDO VERA CRUZ PINTO, *História do Direito Comum da Humanidade - Ius Commune Humanitatis ou Lex Mundi?*, Vol. I, Tomo II, AAFDL, Lisboa, 2006, p. 141; entre outros.

gênero, tornando-se imprescindível aprofundar o tema da história dos direitos da mulher, através da realização de um breve estudo evolutivo sobre a matéria e os elementos que estiveram na origem da desigualdade no seu tratamento.³

Os objetivos desta dissertação não passam apenas pela abordagem do tema no passado, pretendemos antes, fazer um paralelismo entre os problemas históricos do passado com os problemas atuais que recaem sobre as desigualdades entre gêneros, *i.e.* a origem do problema; os fatores sociais e culturais por detrás do problema; as suas causas; os seus motivos; os seus agentes; pontos de viragem; entre outros.⁴

É certo que cada período histórico observou o seu próprio contexto social, desde que há memória (e registo escrito) sempre existiu o fenómeno da exclusão de determinados indivíduos de classes opostas que não se encaixavam no seu respetivo escalão social.⁵ Ora, neste sentido, temos como um dos objetivos defender que a

³ Como escreveu ELDER LISBOA FERREIRA da COSTA, na Introdução do seu livro *O Gênero no Direito Internacional: Discriminação, violência e proteção*, Belém do Pará, Editora Paka-Tatu, 2014, “*A violação à mulher nos seus direitos não é um fenómeno da modernidade ou sistema de coisas próprias da sociedade atual, ela vem de um modelo antigo e suas raízes buscam no passado sua justificação. Desde a antiguidade, devido a fatores sociais, religiosos e culturais, o homem está ficando em um pensamento que se sedimenta num ideal machista, onde todo o núcleo familiar gravita em torno do homem e a mulher ocupa um papel secundário de mera “auxiliar” em qualquer atividade. Este modo de pensar e viver precisa mudar*”.

⁴ Um dos melhores exemplo para explicar o paralelismos que pretendemos fazer na presente dissertação, entre a origem histórica do problema no passado que se têm prolongado até à atualidade, a respeito da desigualdade entre gêneros, podemos observar esse exemplo, novamente, nos escritos do Exmo. Senhor Prof. Doutor ELDER LISBOA F. da COSTA (que Deus em boas mãos o tenha), “*(...) uma das características de maior relevância da humanidade é sua conflituosidade desde quando homem se sedimentou à terra. Provocado pelo sentimento e pela resposta da abstração da realidade, recebia do seu subconsciente indicações e valores que iriam nortear toda a sua vida. Este homem pré-histórico começou a ter consciência de que tudo que estava ao seu redor era efetivamente seu e, portanto, via-se capaz de dominá-lo. Anteriormente a este estágio, o homem era desprovido de conflituosidade já que sua característica maior era ser nômade, desprovido de maiores ambições. Com esta percepção, a história foi evoluindo e este homem passaria a ter o mesmo sentimento em relação à mulher, dando origem à sociedade patriarcal*”, cfr. *O Gênero no Direito Internacional: Discriminação, violência e proteção*, Belém do Pará, Editora Paka-Tatu, 2014, p. 51.

⁵ No Portugal pré-romano, conhecemos a existência de classes sociais, havendo a distinguir entre homens livres e servos, além disso, entre homens livres, assumiam posição de supremacia os *nobiles, maximi nati*, detentores de poder económico e, também militar. Nos livres, cabe ainda referência aos clientes, homens que mediante um pacto (de clientela), se punham sob a proteção de um poderoso, em troca de fidelidade e da prestação de determinados serviços. Não havendo qualquer referência à mulher, está pertença à família do seu marido ou de seu pai, não tendo qualquer independência jurídica; A existência de diferenciações sociais pode deduzir-se de um passo de Estrabão, no qual descrevendo, os festins daquele povo, afirmava: “*Nos banquetes sentam-se num banco encostado à parede, segundo a idade, sexo e condição social*”. Cfr., a respeito da existência de classes sociais e das diferenças a ela inerentes, no

exclusão social condicionou a mulher a um papel apagado, sempre colocada numa posição coadjuvante, sem oportunidade para o desenvolvimento da sua espécie, muito menos para singrar na vida. Esta herança discriminatória continua a exercer a sua influência nos tempos modernos, motivo pelo qual pretendemos trazemos à memória grandes mulheres que tiveram e continuam a ter⁶ um papel fulcral na luta pela conquista

período do povo Lusitano, ADOLF SCHULTEN, *Viriato*, Porto, 1940, pp. 29 a 42; mas também, J. FERREIRA do AMARAL e A. FERREIRA do AMARAL, *Povos Antigos*, pp. 128 a 136.

⁶ A título exemplificativo, deixamos uma lista de 20 de Novembro de 2018, por ordem alfabética, com o nome, idade, função e país de origem das 100 mulheres mais influentes e inspiradoras do mundo, segundo a BBC: Abisoje Ajayi-Akinfolarin, 33 - Empreendedora com impacto social, Nigéria; Esraa al-Shafei, 32 - Diretora executiva da organização sem fins lucrativos, Majal.org., Bahrain; Svetlana Alekseeva, 18 - Modelo, Rússia; Liza Alfonso, 51 - Diretora e coreógrafa, Cuba; Nimco Ali, 35 - Escritora e ativista, Somalilândia; Isabel Allende, 76 - Escritora, Peru; Boushra Yahya Almutawakel, 49 - Artista, fotógrafa e ativista, Iêmen; Alina Anisimova, 19 - Estudante de programação, Quirguistão; Frances Arnold, 62 - Professora de Engenharia Química, Bioengenharia e Bioquímica, EUA; Uma Devi Badi, 54 - Primeira-ministra, Nepal; Judith Balcazar, 65 - Estilista aposentada, Reino Unido; Cindy Arlette Contreras Bautista, 28 - Advogada, Peru; Leyla Belyalova, 61 - Professora universitária, Uzbequistão; Analia Bortz, 51 - Doutora, rabina e bioeticista, Argentina; Fealofani Bruun, 35 - Mestre em iatismo (Yachtmaster), Samoa; Raneen Bukhari, 31 - Curadora e gerente de mídia social, Arábia Saudita; Joy Buolamwini, 28 - Artista e pesquisadora de IA (Inteligência Artificial), Canadá; Barbara Burton, 62 - CEO da BehindBras, Reino Unido; Tamara Cheremnova, 62 - Escritora, Rússia; Chelsea Clinton, 38 - Vice-presidente da Fundação Clinton, EUA; Stacey Cunningham, 44 - Presidente, Bolsa de Valores de Nova York (NYSE, na sigla em inglês), EUA; Jenny Davidson, 50 - CEO da Stand Up Placer, EUA; Asha de Vos, 39 - Bióloga marinha, Sri Lanka; Gabriella Di Laccio, 44 - Soprano e fundadora do Projeto Donne: Women in Music, Brasil; Xiomara Diaz, 34 - Empresária, dona de restaurante e fundadora de organização beneficente, Nicarágua; Noma Dumezweni, 49 - Atriz, Reino de Swatini (antiga Suazilândia); Chidera Eggerue, 23 - Blogueira 'Slumflower', Reino Unido; Shrouk El-Attar, 26 - Técnica eletrônica, Egito; Nicole Evans, 44 - Vendedora varejista online, Reino Unido; Raghda Ezzeldin, 26 - Mergulhadora livre em apneia, Egito; Mitra Farazandeh, 42 - Artista, Irão; Mamitu Gashe, 72 - Cirurgiã e enfermeira auxiliar sênior, Etiópia; Meena Gayen, 36 - Empresária, Índia; G.E.M., 27 - Cantora e compositora, China; Fabiola Gianotti, 58 - Física de partículas, Itália; Julia Gillard, 57 - Ex-primeira-ministra australiana, Reino Unido; Elena Gorolova, 49 - Assistente social, República Checa; Randi Heesoo Griffin, 30 - Jogadora olímpica de hóquei sobre o gelo e cientista de dados, EUA; Janet Harbick, 33 - Consultora dermatológica para bronzeamento artificial e “barriga de aluguer”, Canadá; Jessica Hayes, 41 - Professora, EUA; Thando Hopa, 29 - Modelo, advogada e ativista, África do Sul; Hindou Oumarou Ibrahim, 35 - Ambientalista e advogada de mulheres e do povo indígena, Chade; Reyhan Jamalovav, 16 - Estudante e empresária, Azerbaijão; Jameela Jamil, 32 - Atriz, escritora e ativista, Reino Unido; Liz Johnson, 32 - Atleta paralímpica e empresária, Reino Unido; Lao Khang, 26 - Treinadora e jogadora de rúgbi, Laos; Joey Mead King, 44 - Modelo, Filipinas; Krishna Kumari, 40 - Política, Paquistão; Marie Laguerre, 22 - Estudante de engenharia civil e arquitetura, França; Veasna Chea Leth, 44 - Advogada, Camboja; Ana Graciela Sagastume Lopez, 38 - Procuradora, El Salvador; María Corina Machado, 51 - Líder política, Venezuela; Nanaia Mahuta, 48 - Ministra do Desenvolvimento Maori, Nova Zelândia; Sakdiyah Maruf, 36 - Comediante stand-up, Indonésia; Lisa McGee, 38 - Escritora, Reino Unido; Kirsty McGurrell, 30 - Coordenadora de organização beneficente, Reino Unido; Becki Meakin, 52 - Gerente geral da Shaping Out Lives, Reino Unido; Ruth Medufia, 27 - Metalúrgica, Gana; Larisa Mikhaltsova, 66 - Modelo e professora de música, Ucrânia; Amina J Mohammed, 57 - Vice secretária-geral da ONU, Nigéria; Yanar Mohammed, 58 - Presidente da Organização pela Liberdade das Mulheres do Iraque (OWFI, na sigla em inglês), Iraque; Joseline Esteffania Velasquez Morales, 26 - Estudante e coordenadora de ONG, Guatemala; Robin Morgan, 77 - Escritora e ativista, EUA; Nujeen Mustafa, 19 - Estudante, Síria; Dima Nashawi, 38 - Artista, Síria; Helena Ndume, 58 - Oftalmologista, Namíbia; Kelly O'Dwyer, 41 - Deputada, Austrália; Yuki Okoda, 23 - Astrônoma, Japão; Olivette Otele, 48 - Professora de História na Bath Spa University, Camarões; Claudia Sheinbaum Pardo, 56 - Prefeita da Cidade do México; Park Sooyeon, 22 - Ativista digital, Coreia do Sul; Ophelia Pastrana, 36 - Comediante e celebridade midiática, Colômbia; Viji Penkoottu, 50 - Ativista, Índia; Brigitte Sossou Perenyi, 28 - Produtora de documentários, Gana; Vicky Phelan, 44 - Gerente educacional, Irlanda; Rahibi Soma Popere, 55 - Agricultora e

da igualdade de direitos – grandes não apenas em feitos e conquistas, mas pelas suas demonstrações de força, por terem sempre conseguido conviver e sobreviver em sociedades em que “apenas” lhes estavam predestinados os papéis de mães, esposas, fadas do lar ou rameiras.

Historiadores como Georges Duby e Michelle Perrot defendem que, para a construção de uma história das mulheres na antiguidade clássica, é fundamental uma análise holística e interdisciplinar, que abarque estudos sobre a literatura, a língua, a antropologia, arqueologia, história da arte, etc. Portanto, a nossa intenção não passa apenas por analisar nem julgar o papel dado à mulher naqueles tempos arcaicos da sociedade, mas sim, procurar detetar as raízes que estão por detrás dos maus tratos à mulher, com o intuito de identificarmos as razões para o problema que ainda nos assombra no séc. XXI, de modo a possibilitar-nos, posteriormente e em termos de conclusão, apresentarmos as soluções para o colmatarmos de vez.⁷

Filósofos, historiadores, juristas, médicos e alguns moralistas descrevem, incansavelmente o que eram as mulheres no mundo antigo, e sobretudo, os papéis que deveriam desempenhar. As mulheres eram definidas, antes de tudo, pelos seus lugares e pelos seus deveres: agradar aos homens, ser-lhes úteis, fazer-se amar e honrar por eles, criá-los quando jovens, cuidar deles quando adultos, aconselhá-los, consolá-los, tornar-

fundadora do Banco de Sementes, Índia; Valentina Quintero, 64 - Jornalista, Venezuela; Sam Ross, 30 - Auxiliar de restaurante, Reino Unido; Fatma Samoura, 56 - Secretária-geral da Fifa, Senegal; Juliet Sargeant, 53 - Projetista de jardins, Tanzânia; Sima Sarkar, 44 - Mãe em tempo integral, Bangladesh; Shaparak Shajarizadeh, 43 - Ativista, Irã; Haven Shepherd, 15 - Estudante e nadadora, Vietnã; Nenny Shushaidah Binti Shamsuddin, 42 - Juíza, Malásia; Hayat Sindi, (idade não informada) - Principal consultora para assuntos científicos do presidente do Banco de Desenvolvimento Islâmico, Arábia Saudita; Jacqueline Straub, 28 - Teóloga, jornalista e escritora, Alemanha; Donna Strickland, 59 - Professora de Física, Canadá; Kanpassorn Suriyasangpetch, 30 - Dentista/empresária de tecnologia, Tailândia; Setsuko Takamizawa, 90 - Aposentada, Japão; Nargis Taraki, 21 - Consultora legal, Afeganistão; Ellen Tejle, 34 - CEO da Fanzingo, Suécia; Helen Taylor Thompson, 94 - Ex-espiã e fundadora de organização beneficente, Reino Unido; Bola Tinubu, 51 - Advogada, Nigéria; Errollyn Wallen, 60 - Compositora, Belize; Safiya Wazir, 27 - Ativista comunitária, Afeganistão; Gladys West, 88 - Matemática, EUA; Luo Yang, 34 - Fotógrafa, China; Maral Yazarloo-Patrick, 37 - Estilista de moda e motociclista, Irão; Tashi Zangmo, 55 - Diretora-executiva da Fundação de Freiras do Butão; e, Jing Zhao, 35 - Empresária, China.

⁷ Vide, GEORGES DUBY e MICHELLE PERROT, *Stora delle Donne*, Roma-Bari, Gius, Laterza & Figli Spa, tradução portuguesa com revisão científica de Maria Helena da Cruz Coelho, Irene Maria Vaquinhas, Leontina Ventura e Guilherme Mota, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, *História das Mulheres. A Antiguidade*, Edições Afrontamento, Porto, 1990, p. 27.

lhes a vida agradável e doce, eram exemplos das obrigações de todas as mulheres daquelas épocas antigas.⁸

Um outro objetivo da presente dissertação, passa pelo convite ao estudo da violação das minorias sociais, através de uma breve análise histórica da formação das classes sociais (Grécia e Roma), para que possamos compreender os fatores humanos, culturais e psíquicos que estão na base do sofrimento das mulheres. Ora, sendo inevitável, esbarramos em Roma e na História do Direito Romano, devido ao importantíssimo e *sui generis* papel que aquelas *materes* e *feminae* desempenharam desde a fundação *urbe*⁹ nas terras da Lácio. Iniciaremos assim a navegação da nossa dissertação, pelas águas do *mare nostrum* romano com destino às Ordenações do Reino Português (com algumas notas e referência ao Brasil).

Abordaremos nesta dissertação de mestrado, essencialmente, a violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e profissional. Pretendemos demonstrar os

⁸ *Ibidem*, p. 28.

⁹ Reza a lenda, nas narrativas, principalmente, de Tito Lívio, mas também de Plutarco, que logo após a fundação da urbe por Rômulo (754/3 a.C.) deu-se uma guerra entre romanos e sabinos: de forma muito resumida, à procura de esposas com quem pudessem constituir famílias, Rômulo inventou um festival e convidou todo o povo sabino com o intuito de os embriagar. Durante o festival o *Rex* deu um sinal, com a indicação aos seus conterrâneos que estava na hora de matar os sabinos e capturar as suas mulheres. Esta passagem ficou conhecida como o Rapto das Sabinas, tendo-se tornado num episódio lendário da história de Roma em que a primeira geração de homens romanos teria conquistado as suas esposas através do rapto das filhas e das mulheres das famílias sabinas; Não nos importa para a presente dissertação o rapto em si, mas os acontecimentos posteriores que vieram demonstrar o poder e o simbolismo da figura da mulher, como elo de ligação, amor, paz e união entre os homens – anos após o Rapto, as mulheres serviram como um pilar fundamental, como elo de união, ligação e de paz entre os romanos (maridos e filhos aquelas mulheres) e o povo sabino (os seus respetivos pais e irmãos). *Vide*, a respeito, JOSÉ LUÍS BRANDÃO, *História de Roma Antiga: Das Origens à morte de César*, Vol. I, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, junho de 2015, pp. 34 e 35; JOSÉ LUÍS BRANDÃO, *História de Roma Antiga: Das Origens à morte de César*, Vol. I, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, junho de 2015, p. 31; THEODOR MOMMSEN, *Histoire Romaine - Nouvelle Édition*, Traduite Par De Guerle, Vol. IV, Ernest Flammarion Éditeur, Paris, 1882, pp. 57 a 59; Quase 700 anos depois, observou-se a queda de uma das maiores forças de governo em Roma – o I Triunvirato (54 a.C.) – devido a um acontecimento trágico, a morte de Júlia, durante o parto do filho de Pompeu e neto de César. Com ela morre também uma das melhores garantias dos laços pessoais que ligavam os dois Triúnvros, não só pela angústia da perda de um filho e da mulher para o primeiro, como da morte de uma filha e de um neto para o segundo, mas também pela morte de Júlia simbolizar o fim de um contrato que selava e salvaguardava a paz entre os dois generais e a paz em Roma. Resgatámos o caso de Júlia para fazermos um paralelismo com o Rapto das Sabinas, de forma a demonstrarmos o poder que as mulheres tiveram em épocas tão distintas e a sua importância para o desenvolvimento do Direito Romano e dos Direitos da Mulher – MIGUEL ALEJANDRO CANAS, *Les Stratégies Matrimoniales de l'aristocratie Sénatoriale Romaine au Temps Des Guerres Civiles (61 - 30 av. J.-C.)*, Société d'édition Les Belles Lettres, Paris, 2019 – *vide* a obra por completo; e, as pp. 225 a 233.

horrores que a mulher tem vindo a sofrer ao longo dos séculos, principalmente os crimes contra esta cometidos e alguns dos episódios em que lhe foi aplicado o estatuto de vítima e ninguém foi punido – exemplo de uma herança sociocultural que tem vindo a permitir paulatinamente agressões das quais as mulheres foram vítimas (desde maus tratos aos assédios/estupros sexuais). Exemplos estes que podemos observar na expressão da grande mestra da História das Mulheres, Michelle Perrot¹⁰:

¹⁰ No seu artigo, JOANA MARIA PEDRO, explica que Michelle Perrot “é a grande mestra da História das Mulheres. Essa fama certamente vem da obra que organizou, juntamente com Georges Duby, a qual na França teve o nome de *L’Histoire des femmes en Occident de l’Antiquité à nos jours*, publicada em cinco volumes e editada pela Plon, entre 1991 e 1992. No Brasil, a Editora Ebradil, de São Paulo, em co-edição com as Edições Afrontamento, da cidade de Porto (Portugal), publicou essa obra, editada com título abreviado: *História das Mulheres no Ocidente*. Os cinco volumes foram colocados no mercado entre 1993 e 1995. Essa obra teve também publicações em alemão, inglês, coreano, espanhol, japonês, italiano e holandês, além de outros idiomas. Tornou-se, portanto, uma referência internacional, imitada em vários países, os quais passaram, também, a publicar obras de História das Mulheres de cunho nacional. (...) Nem sempre Michelle Perrot trabalhou com História das Mulheres. Seu percurso começou na História Social, realizando pesquisa histórica sob inspiração, inicialmente, marxista e, depois, foucaultiana. Publicou, em 1966, juntamente com Annie Kriegel, *Le socialisme français et le pouvoir*, pela EDI. Em 1974, pela editora Mouton, *Les ouvriers en grève. France 1871-1890*. Esse mesmo trabalho foi publicado, de forma condensada, em 1984, sob o título *Jeunesse de la grève. France 1871-1890*, editado por Seuil, que também editou, em 1980, um trabalho coletivo intitulado *L’impossible prison*. Ainda em 1984, organizou os volumes 1 e 2 dos *Écrits sur le système pénitentiaire en France et à l’étranger de Alexis de Tocqueville*, publicados pela Gallimard. Em 1987, organizou o volume 4 da *Histoire de la vie privée*, coletânea em cinco volumes, sob a direção geral de Philippe Ariès e Georges Duby, publicada na França pela Seuil. No Brasil, essa obra foi publicada pela Companhia das Letras, sendo que o primeiro volume saiu em 1990 e o último em 1992. (...) O percurso de Michelle Perrot na trilha da História das Mulheres, segundo depoimentos de suas alunas, hoje professoras e pesquisadoras, parece ter começado em 1973, quando, doutora em História, docente na Paris VII - Denis Diderot, ministrou um curso chamado “As mulheres têm uma História?”, no qual apresentava temas possíveis de pesquisa para os trabalhos de conclusão de curso dos/as estudantes. Esse curso e os trabalhos dele resultantes proporcionaram material para a publicação da coletânea *Une histoire de femmes, est-elle possible*, publicado, na França, em 1984, pela Rivages. Tal percurso de pesquisa levaria Michelle Perrot a tornar-se conhecida internacionalmente, não somente por seus trabalhos, mas, também, pelas/os estudantes que orientou em suas teses de doutorado. Muitos desses trabalhos orientados tornaram-se livros, os quais contam, muitas vezes, com prefácios e apresentações escritos por ela, fazendo periodicamente um balanço das pesquisas na área. No Brasil, além dessa obra, publicada em 1984, Michelle Perrot teve vários trabalhos traduzidos e publicados em livros, coletâneas, capítulos de livros e artigos em revistas. Ela também visitou universidades brasileiras, proferindo conferências no Rio de Janeiro, em São Paulo, em Belo Horizonte e em Porto Alegre. Uma obra traduzida e publicada no Brasil em 1998 pela UNESP, *Mulheres públicas*, traz, além do conteúdo instigante, uma apresentação belíssima. E um capítulo escrito pela autora, chamado “Os silêncios do corpo da mulher”, acaba de ser publicado (em 2003) pela UNESP no interior da obra *O corpo em debate*, organizada por Maria Izilda Santos Matos e Rachel Soihet. (...) A entrevista que concedeu a duas meninas - Héloïse e Oriane - transformouse em um livro infanto-juvenil. Nesse livro, ela afirma que a paridade, recentemente inscrita na Constituição Francesa (em 2000), deveria tornar o mundo mais paritário, ou seja, com uma divisão mais equilibrada do tempo, das tarefas e dos papéis entre homens e mulheres. Essa luta pela paridade deveria estender-se para outros domínios da existência: a família, o trabalho e o poder. Essa deverá ser uma luta para todas as gerações, inclusive e de preferência, para as mais jovens, para que exista mais justiça e melhor equilíbrio, diz ela no livro *Il était une fois...* (...) Toda essa trajetória de pesquisa e orientação não a afastou da militância no movimento feminista francês. Seu último combate tem sido pela paridade, um dos assuntos de que ela trata nesta entrevista feita por Ingrid Galster, docente e pesquisadora da Universidade de Paderborn, Alemanha, que, dentre outras atividades, se dedica a investigar o impacto da obra *Deuxième sexe*, de Simone de Beauvoir, no contexto alemão. Conforme pode ser observado nesta entrevista, sua participação nas lutas acadêmicas e na militância feminista torna-a uma observadora

*“(...) a mulher, no mundo antigo, estava voltada ao silêncio da reprodução materna e doméstica. Elemento frio de um mundo imóvel, elas são a água estagnada, enquanto o homem resplandece e age: afirmam-no os antigos e todos o repetem. Testemunhas medíocres, afastadas do teatro em que se defrontavam os heróis, senhores dos seus destinos, auxiliares por vezes, raramente atrizes (e neste caso, só por excepcional falha do poder), elas são quase sempre submetidas ao papel de súbditas, que aclamam os vencedores e choram suas derrotas, eternas carpideiras cujos coros acompanham em surdina todas as tragédias”.*¹¹

Estes são factos assentes e provados desde o início das civilizações, daí a necessidade de trazermos para o presente estudo a antiguidade clássica e o período medieval com o intuito de conseguirmos decifrar a origem do problema. Intentamos ainda procura uma solução diferente da conclusão a que chegou o Exmo. Senhor Prof. Doutor Elder Lisboa Ferreira da Costa (que Deus o tenha em boas mãos) para a seguinte interrogação: A sociedade patriarcal limitou a evolução da dignidade humana da mulher?¹² Mas já lá iremos, a seu tempo oportuno.

2. Delimitação temporal

privilegiada da trajetória do feminismo francês, do contexto das associações feministas e das publicações, bem como das desigualdades setoriais e das possibilidades dos estudos da História das Mulheres e do Género, in Revista Estudos Feministas do Centro de Filosofia e Ciências Humanas e Centro de Comunicação e Expressão da Universidade Federal de Santa Catarina, 11.ª ed., Dezembro de 2003.

¹¹ Cf. MICHELLE PERROT, *Os Excluídos da História: Operários, mulheres e prisioneiros*, seleção de textos e introdução de Maria Stella Martins Bresciani, Tradução de Denis Bottmann, 7.ª ed., Paz&Terra Editora, Rio de Janeiro | São Paulo, 2017, p. 157.

¹² Para ELDER LISBOA, *“(...) a mulher não sofre violência por estar no plano doméstico ou no plano público, ou mesmo na rua (...) A mulher sofre violência pelo facto de ser mulher, ou seja, é um dado sensorial da mentalidade masculina - sou superior e por isso tenho que mandar. Está arraigado a um pensamento patriarcal que vem desde os primórdios da formação da sociedade”*, in *O Género no Direito Internacional: Discriminação, violência e proteção*, Belém do Pará, Editora Paka-Tatu, 2014, pp. 53 e 54. Defendemos uma tese um tanto diferente, não cremos que esteja “arraigado” a um pensamento do passado, muito menos se traduz num “dado sensorial da mentalidade masculina”, antes pelo contrário. Explicaremos a nossa tese aquando da conclusão.

Partindo da Lei das XII Tábuas¹³ de 450 a.C., até ao último diploma publicado em Diário da República, desfrutamos de perto 2.5 mil anos de História do Direito. Ora, como é infazível debruçar-nos sobre todos eles, optámos, assim, por referir os (núcleos dos) problemas jurídicos em questão – para descrever, numa breve abordagem inicial, o papel da mulher na mitologia da Magna Grécia e na história de Roma antiga e, num momento posterior, a evolução dos direitos das mulheres nas Ordenações do Reino, entre o início dos séculos XV a finais dos séculos XVIII.

A presente dissertação realiza uma extensa abordagem às Ordenações do Reino¹⁴, *i.e.* Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, respetivamente aos períodos em que vigoraram, os contextos em que foram criadas, os trabalhos que estiveram na base dos seus textos legislativos e os motivos que levaram o Rei D. João I a ordenar uma

¹³ A Lei das XII Tábuas (ou Lei Decenviral) surgiu no tempo que medeia o fim da Monarquia e a Fundação da República Romana, no ano de 450 antes da nossa era, é o marco divisório entre a primeira e a segunda fase da história do Direito Romano, representa também a etapa de supremacia da codificação sobre o costume. Antes dela não há notícia de outros códigos de conteúdo igual, o Direito era representado pelos costumes (*mores maiorum*) ou leis reais - de caráter religioso. É o documento de maior relevo no Direito Antigo, foi considerada pelos romanos como a fonte principal do seu Direito, os *Juris-Romanoconsultos*, dão-lhe muitas vezes o nome de *Lex* por excelência. Cf., neste sentido, SEBASTIÃO CRUZ, *Direito Romano (Ius Romanum)*, vol. I, 4ª edição, Dis Livro, Coimbra, 1984, pp.63 a 64; EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, *Curso de Direito Romano*, vol. I, 1ª edição, Princípia Editora, Cascais, 2009, pp. 171 a 172; EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, *Lições de História do Direito Romano - I. Síntese Geral (753 a.C. - 565)*, III Reimpressão, AAFDL Editora, Lisboa, 2019, pp. 53 a 67 – É de notar, nos escritos do *Maestro*, a ideia de que as mulheres desde sempre tiveram um impacto gigantesco na História. Para não haver guerras em Roma, as mulheres apelavam aos filhos e aos seus maridos “para se portarem bem”, como sucedeu no episódio de Rómulo vs os Sabinos e Coriolano vs Roma, em que o primeiro renunciou à guerra a pedido de sua mãe; EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, *Curso de Direito Romano*, vol. I, 1ª edição, Princípia Editora, Cascais, 2009, pp. 171 a 172; SÍLVIO A. B. MEIRA refere que a Lei Decenviral representa, para LEBRUN “o coroamento de todo um longo percurso, de cerca de três séculos de vida histórica, até a sua elaboração.”, *A Lei das XII Tábuas: Fonte do Direito Público e Privado*, 2ª edição, Companhia Editôra Forense, Rio de Janeiro, 1961 p. 28; Para Tito Lívio, a *Lei Duodecim Tabularum* é a fonte de todo o direito público e privado, para Cícero, é o monumento de mais-valia que qualquer outra obra de todos os filósofos. Sobre o período histórico em que se insere a Lei das XII Tábuas, *vide* SÍLVIO A. B. MEIRA, *A Lei das XII Tábuas: Fonte do Direito Público e Privado*, 2ª edição, Companhia Editôra Forense, Rio de Janeiro, 1961, pp. 26 a 28; SANTO AGOSTINHO, *A Cidade de Deus*, Tradução, Prefácio, Nota Biográfica e Transcrições de J. DIAS PEREIRA, Vol. III, 5ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2017; JOSÉ ÁNGEL TAMAYO ERRAZQUIN, in XV Congresso Internacional e XVIII Ibero-Americano de Direito Romano. Poder e Direito, Coimbra Editora, Coimbra, Novembro, 2013, pp. 542 a 547.

¹⁴ A época das ordenações do Reino começa em 1446 e termina em 1750. Por ordem cronológica tivemos: 1.º A dinastia de Avis e as primeiras tentativas de sistematização das fontes de direito; 2.º As Ordenações Afonsinas; 3.º O Direito subsidiário nas Ordenações Afonsinas e o pluralismo de fontes; 4.º As Ordenações Manuelinas; 5.º O Direito subsidiário das Ordenações Manuelinas; 6.º A reforma dos forais; 7.º A coleção de Leis Extravagantes de Duarte Nunes de Leão; 8.º A nova valorização do Direito Romano no séc. XVI (O Humanismo); 9.º As Ordenações Filipinas; 10.º O Direito subsidiário nas Ordenações Filipinas; 11.º A Lei: espécies, publicação e coleção de leis extravagantes; e, 12.º Assentos da Casa das Suplicações (Assentos da Relação do Porto e das Relações Ultramarinas). De acordo com a cronologia de NUNO J. ESPINOSA GOMES DA SILVA, *História do Direito Português – Fontes de Direito*, 3.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2000, p. 591.

A Mulher nas Ordenações do Reino

compilação que fixasse e sistematizasse, devidamente, as várias fontes de direito. Com o intuito de procurar introduzir as diferenças que estavam versadas e plasmadas nos textos legislativos no concernente à sobreposição dos direitos dos homens em contraposição com os direitos das mulheres, fazendo, quando possível, um paralelismo com o Direito Romano, em especial, na forma como a mulher era vista, como era tratada e o papel que teve nos períodos citados. Como tal e de modo a perceber a discrepância existente, decidimos dedicar grande parte do nosso estudo às primeiras compilações de leis portuguesas (Ordenações do Reino), pela importância que tiveram na formação dos Estados de Portugal e do Brasil e, por terem sido os diplomas legislativos escritos que medeiam todo um período obscuro e de poderio uno da Igreja Católica entre as Compilações Justinianeias e o início do séc. XV (traduzindo-se os textos legislativos deste século e seguintes na base dos nossos Códigos e leis atuais).

CAPÍTULO II – O PAPEL DA MULHER AO LONGO DA HISTÓRIA

1. Introdução

I. Como é sabido, ao longo da história, diversos povos habitaram o nosso Planeta – a título exemplificativo (periodificação nossa): primeiro observamos o povo mesopotâmico; depois surgiram os sumérios; em seguida, habitaram os babilónios; os assírios; o incrível povo do antigo Egito; os helenos, os persas; os fenícios; a magna Grécia; a Roma antiga; os bárbaros; os povos que governar no apogeu do cristianismo; o império otomano; os povos da época denominada “as descobertas”; os aztecas; os maias; e, posteriormente, com a ascensão do capitalismo, começaram a surgir os povos modernos. Com a inevitável evolução, as sociedades foram progredindo, entre guerras, períodos de paz e de grandes inovações, nenhum dos acontecimentos históricos nos choca mais que a violência de género – a violência do homem contra a mulher – violência essa pelo facto da sua condição humana, condição de ser mulher. Atualmente, grandes trabalhos estão a ser feitos, pela comunidade internacional, no sentido de erradicar a extrema violência de género que ainda paira na esmagadora maioria dos países do mundo¹⁵.

II. Para estudarmos a posição da mulher na história, optamos por ter com ponto de partida as Ordenações do Reino Português, por terem sido o conjunto de compilações de leis fundamentais na construção e formação dos Estados de Portugal¹⁶ e do Brasil.

¹⁵ Em contrapartida à luta que tem sido travada para alcançar direitos iguais, basta observarmos a realidade Norte-Americana para concluirmos que está a existir um retrocesso nos direitos das mulheres. A 24 de Junho de 2022, uma decisão do *Supreme Court of the United States* (EUA) derrubou a decisão conhecida como "*Roe contra Wade*", de 1973, que garantia nacionalmente o direito ao aborto. Aquela decisão devolveu a cada Estado (da América do Norte) o poder de definir se permitem (internamente) o aborto, esperando-se que a mudança leve à proibição da interrupção voluntária da gravidez em cerca de metade dos Estados Americanos. Um exemplo, atual, do poder de decisão sobre o destino da vida das mulheres colocado, novamente, nas mãos de homens (ou de terceiros).

¹⁶ Tomando como critério definidor a existência de concepções dominantes que, no tempo, têm valorado, de modo diferente, os processos criadores do Direito ou, têm, variadamente, influenciado no próprio conteúdo deste, poderemos dividir o direito português do passado, nos seguintes períodos: um primeiro período: que vai desde a independência de Portugal, até ao começo do reinado de D. Afonso III, período que se

Com o estudo destas coletâneas, apercebemos-nos de um retrocesso no que respeita aos direitos da mulher, o que estas já tinham conquistado em Roma, foram paulatinamente perdendo nos séculos posteriores, especialmente no período em estudo (muito devido ao poder que a Igreja Católica¹⁷ teve no mundo Ocidental após a queda do Império Romano do Oriente – morte de Justiniano).

III. Revestido de uma grande importância, é a explicação de que as Ordenações do Reino foram ordenamentos jurídicos compostos por um conjunto detalhado de normas que definiam as relações entre os sujeitos – relações pessoais – e das instituições privadas com a Coroa portuguesa. A par do Direito Romano e dos episódios anteriores à Lei das XII Tábuas¹⁸, o povo português pretendia que fossem versadas por escrito as leis que regulassem os comportamentos e atribuíssem punições a quem prevaricasse, usurpasse, discriminasse, saqueasse e violasse os demais cidadãos e os seus respetivos bens. Durante o período da dinastia de Avis¹⁹, no início do séc. XV, as Cortes vieram exigir a criação de uma coletânea de normas que delimitasse, restringisse e assegurasse direitos (equiparação à *aequatio iuris* romana) dentro do âmbito da jurisdição territorial do Reino, sentia-se uma necessidade, bem viva, de uma compilação que fixasse e sistematizasse, devidamente, as várias fontes de direito, em princípio aplicáveis. No tocante às fontes nacionais, o rei que monopolizou a criação do Direito,

pode denominar *direito consuetudinário e foraleiro*; um segundo período: que vai desde o começo do reinado de D. Afonso III, por volta de metade do séc. XIII, até meados do século XVIII (reinado de D. José), e que se pode chamar *período de influência do direito comum*; um terceiro período: que se estende desde meados do séc. XVIII até ao momento da revolução de 1820, e que se pode denominar de *período de influência iluminista*; e, um quarto e último período: que vai desde a revolução liberal de 1820 até uma data que, tanto convencionalmente se pode fixar em 1914-18 (1.ª grande Guerra Mundial), e que se pode designar de *período de influência liberal e individualista*. Para o problema da periodização da história jurídica, em geral, e, em especial, da história portuguesa, veja-se L. CABRAL de MONCADA, *O problema metodológico na ciência da história do direito português*, estudo primeiramente lido no Congresso da Semana histórica del Derecho, em Salamanca (1932), depois publicado no *A.H.E.D.*, tomo III, 1933, e, posteriormente, nos *Estudos de História do Direito*, vol. II, Coimbra, 1949, pp. 179 a 216. Importando para o nosso estudo, a segunda parte do segundo período (séc. XV em diante) e o terceiro período.

¹⁷ Como o tempo é escasso e não nos propusemos abordar o período do avassalador reinado da *Respublica Christiana* no território que é hoje conhecido por Continente Europeu, deixamos, porém, para estudo, a belíssima obra dos Exmos. Senhores Professores Doutores RUY E MARTIM DE ALBUQUERQUE, *História do Direito Português (1140-1415)*, vol. I, 10.ª ed., Pedro Ferreira Editora, Lisboa, 1999, pp. 453 a 496.

¹⁸ A respeito da *Lei Decenviral*, vide a nota de rodapé n.º 14.

¹⁹ A título de curiosidade, a Dinastia de Avis (ou Dinastia Joanina), foi a segunda dinastia a reinar em Portugal. Após a morte de D. Fernando, último rei da dinastia de Borgonha, D. João I foi aclamado Rei em 1385 perante as Cortes de Coimbra. A dinastia durou até a morte do Cardeal-Rei, sua Excelência D. Henrique, em 31 de Janeiro de 1580. Neste sentido, vide JOSÉ DOMINGUES, *As ordenações Afonsinas. Três séculos de Direito Medieval*. Sintra, 2008.

vinha legislando com uma abundância a que, nem sempre, correspondia a um efetivo conhecimento, por parte dos povos, de qual a norma vigente.²⁰ Deste modo, não era fácil saber quais as leis que se achavam ou não vigentes, quais as que por ventura, tivessem derogado anteriores, até na própria Corte existia incerteza quanto ao direito vigente, imagine-se o tamanho da incompreensão e incerteza no resto do país.²¹

V. A sociedade que habitava as terras lusitanas do período por ora em estudo, observou como figura de governo una a monarquia. O monarca que então reinava e se preocupou em dar início aos trabalhos preparatórios para a elaboração das intituladas Ordenações do Reino, foi Dom João I (avô de D. Afonso V), entre o ano de 1481 e o ano de 1495, e, entre outras funções, competia-lhe ordenar as relações pessoais (individuais e coletivas) tanto no território que era conhecido como Portugal, como nas respectivas colônias onde exerciam domínio e o poder imperial (após cada conquista). Assim, foi sob o reinado de D. João I que se deu início ao processo de elaboração da codificação de leis que deu origem às Ordenações Afonsinas (ficaram conhecidas por este nome visto a sua publicação e promulgação apenas terem sido efetivadas no reinado de Dom Afonso V), publicadas apenas em 1792 pela imprensa da Universidade de Coimbra. Voltaremos a este tema e às demais Ordenações no capítulo posterior.

2. A evolução histórica da relação entre o homem e a mulher

I. As relações entre o homem e a mulher sempre tiveram as suas divergências histórico-culturais, tendo cada uma delas as suas próprias características e particularidades consoante a época vivida, variando em graus de intensidade a violência

²⁰ Conforme notou Gama Barros, “*nas cortes de Lisboa de 1427 crêem os povos que existe desde pouco tempo autorização do rei para os infantes e alguns fidalgos terem ouvidores agravos interpostos dos juizes das suas terras: E outro si, Senhor, que creemos que des pouco tempo a ca he dado lugar per vos a vossos filhos, e alguns fidalgos que tenham ouvidores que ouço os agravos que vem dante os juizes das suas Terras*”, urgia necessariamente e com alguma rapidez sistematizar e dar conhecimento ao Reino das leis gerais até então promulgadas. Vide, HENRIQUE de GAMA BARROS, *História da Administração Publica em Portugal nos Seculos XII a XV*, tomo I, Imprensa Nacional, Lisboa, 1885, p. 142.

²¹ A respeito da confusão legislativa da altura, cfr. MARCELLO CAETANO, *Lições de História do Direito Português: feitas ao curso do 1.º ano da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1961-1962, p. 256.

e a discriminação.²² Desde sempre que se observou o fenómeno da divisão de sexo nos postos de trabalho, destinando-se sempre à mulher os cargos inferiores, de menor salários e de subordinação ao homem. Mesmo nos tempos mais recentes, há 30/40 anos atrás seria impensável ver uma mulher exercer o cargo de CEO/CFO de uma empresa quanto mais lhes permitirem o escrutínio a votos para o exercício do cargo de Chefes de Estado. As mulheres sempre foram reféns de uma sociedade machista, governada por homens para homens, utilizando a mulher como um objeto para seu belo prazer e para procriação da espécie humana (sempre houve a ideia de que as melhores mulheres eram aquelas que davam à luz herdeiros homens – para que estes pudessem continuar as dinastias de suas famílias –, aliás, quando uma mulher dava à luz várias meninas seguidas, aquelas famílias eram mal vistas perante o resto da sociedade e era rotulada como doente ou feiticeira).²³

II. A relação entre homens e mulheres ao longo da história da humanidade foi destacada pela existência de diversas culturas, tendo cada uma delas obedecido a características próprias no concernente à relação entre os dois sexos, de maneira que sempre se observaram um maior ou menor grau de diferença, dependendo da época vivida. Recorrendo aos estudos recentes da historiadora María Pilar Pérez Cantó, é possível concluir que na pré-história, no chamado período paleolítico médio, entre os anos 100.000 e 35.000 a.C., já se fazia a distinção entre sexos quando, para o sepultamento das pessoas, havia distinção entre as “tumbas”, na verdade, já se protagonizava uma diferença jurídico-social entre os seres humanos, ou seja, a divisão entre estas duas espécies de indivíduos por meio da biologia não é nova para a sociedade em que estamos hoje inseridos.²⁴

²² Vide notas de rodapé n.ºs 10 a 11 e 13.

²³ *Ibidem*.

²⁴ A este respeito vide MARÍA PILAR PÉREZ CANTÓ, *De la democracia ateniense a la democracia paritaria: la historia de las mujeres - perspectivas actuales*, Barcelona, Editora Icaria, 2009, p. 32. A Historiadora veio ainda referir que, na p. 33 da obra citada, durante o período do paleolítico superior (35.000 a 10.000 a.C.) houve um certo crescimento do papel da mulher, principalmente devido às artes. No entanto, não se pode afirmar que foi um crescimento substancial que proporcionasse uma melhor posição à mulher em sociedade, os avanços que se deram foram muito subtis, muito pequenos, quase impercetíveis.

III. Os Professores Miguel Lorente Acosta, José Antonio Lorente Acosta e Manuel Javier Lorente Acosta vieram defender que foi no período do neolítico que se deu início às primeiras comunidades pastorais, tendo sido a época em que a espécie humana começou a perder a sua característica nómada e se estabilizou numa terra (num solo). Por conseguinte, escreveram os Exmos. Professores que foi na idade dos metais, no período compreendido entre 3.000 a 1.000 a.C., que se registaram as primeiras transformações sócio-económicas, que tiveram repercussões imediatas nos papéis até então desempenhados pelos homens e pelas mulheres que povoaram a terra naqueles tempos, observou-se também a um desenvolvimento das normas reguladoras e ao nascimento da ideia de unidades familiares monogâmicas com património individualizado e com uma divisão de funções de trabalho entre o homem e a mulher.²⁵

IV. Fazendo um contraponto com os parágrafos anteriores, alguns autores defendem a tese de que a sociedade nem sempre teve o cunho patriarcal e que, em períodos específicos da história humana, existiram sociedades dominadas por mulheres, ou seja, eram povos que seguiam a índole matrilinear de composição societária em que a mãe era a fundadora do seu núcleo familiar e a mulher a proprietária da terra.²⁶ Estas características estiveram presentes no povo sumério, tendo sido descritas pelo civilista e defensor dos direitos das mulheres Ney Bensadon, através das seguintes palavras:

*“Pourtant, au V millénaire av. J.C., em pays sumérien, près du golf Persique, dans le site de Babylone, les premières clans furent matriarcaux. Les femmes y exerçaient l'autorité. De nos jours encore, ces coutumes sont pratiquées dans certaine contrées d'Afrique, d'Australie ou en Amérique du Sud: au Brésil, près de la rivière Cunnuris à côté des Indiens Topinambous, il existe encobre de vraies Amazones qui vivente et se gouvernent saules, sans hommes”.*²⁷

²⁵ Cf. MIGUEL LORENTE ACOSTA, JOSÉ ANTONIO LORENTE ACOSTA e MANUEL JAVIER LORENTE ACOSTA, *Agresión a la mujer: maltrato, violación y acoso. Entre la realidad social y el mito cultural*, Editora Comares, Granada, 1998, pp. 12 e 13. Para um estudo mais aprofundado dos período citados neste capítulo, vide a obra por completo.

²⁶ A respeito das sociedades primitivas governadas por mulheres, NEY BENSADON, *Les droits de la femme: des origines à nos jours*, Editora Universitaires de France, 1980

²⁷ Expressão de NEY BENSADON, in *Les droits de la femme: des origines à nos jours*, Editora Universitaires de France, 1980, p. 4.

V. As mulheres mais velhas eram as detentoras do poder de decisão, poder este que versava sobre os homens que poderiam integrar as suas famílias; sobre a faculdade de expulsar os varões incompatíveis; sobre o controlo da produção e da distribuição dos alimentos; sobre a permissão dos casamentos de suas filhas e subordinadas; entre outros.²⁸ Cabe-nos, porém, esclarecer, que estamos a abordar períodos muito antigos, em que existe uma imprecisão imensa, onde a linha que separa a realidade do mito é muito ténue e sensível.

2.1. A figura e os direitos da mulher no pensamento filosófico da *Magna Grécia* (visão geral – brevíssima introdução)

I. Ainda que Roma tenha influenciado mais que qualquer outro povo as civilizações atuais, para Eugenio Pérez Botija e José Castan Tobeñas, a origem do problema em estudo nasceu na Grécia, durante o período do humanismo²⁹, ainda que a história do humanismo seja muito vasta, complexa e difícil de se traçar³⁰, pretendemos invocar as opiniões daqueles autores baseadas nas obras (de seus Mestres) de Aristóteles, Platão e Sócrates³¹ (os maiores filósofos da *magna Grécia*).

II. No mundo grego, a mulher era uma figura curiosa, um objeto apaixonante e um ser muito discreto, mas teoricamente exemplar. Na sua hierarquia enquanto sujeito, a mulher surgia, em primeiro lugar, como a coisa viva cuja aparição no mundo mitológico teve de se imaginar antes de se tornar real, para os médicos, era um corpo a dissecar, já para os filósofos, era uma figura social a instituir.³² Empiricamente eram raras as funções sociais de valor e prestígio atribuídas à mulher, apenas lhe eram

²⁸ *Ibidem*, p. 6.

²⁹ O Professor EUGÉNIO PÉREZE BOTIJA, em *Humanismo en la relación laboral*, no seu discurso de abertura do Curso Académico de 1953-1954, publicado pelas Estades Artes Gráficas, Madrid, 1953, defende que a história do humanismo é a história da cultura, tendo nascido, sem qualquer sobra de dúvida, na Grécia homérica.

³⁰ *Ibidem*, p. 62.

³¹ Aristóteles, Platão e Sócrates foram os três filósofos mais famosos da Grécia, estabeleceram a base do pensamento filosófico ocidental.

³² MARÍA PILAR PÉREZ CANTÓ, *De la democracia ateniense a la democracia paritaria: la historia de las mujeres - prespectivas actuales*, Barcelona, Editora Icaria, 2009, p. 48.

exigidas competências e habilidades na tecelagem, na gestão da casa e no cuidado dos filhos – não obstante o espanto e a indignação de Platão perante este paradoxo: o facto de “*a missão de educar os cidadãos ser confiada a seres que são, elas próprias, mal-educadas*”.³³ A expressão de Platão não nos espanta nem um pouco, visto que está registado na literatura que os grandes homens dizem mal das mulheres, arriscamos-nos a afirmar que os grandes filósofos e os saberes mais autorizados consagraram as ideias mais falsas e desdenhosas sobre o ser a que convencionaram chamar de “sexo frágil”.

III. Platão quando se referia às mulheres, afirmava que estas não representavam nunca um fim em si, o filósofo não via qualquer benefício ou interesse em formular as regras que às mulheres diziam respeito. Mesmo quando se referia à integração máxima, prevista na obra *Leis*, quando o filósofo traçava o modo de vida feminino, o objetivo perseguido nunca coincidia com aquilo que seriam, verdadeiramente, as necessidades e os desejos das mulheres: o desígnio era sempre cível e coletivo.³⁴ Numa senda de pensamento idêntica, para Aristóteles, a mulher traduzia-se num ser inferior ao homem em todos os aspetos, *i.e.* nos campos anatómico, fisiológico e ético. Já Sócrates, quando se referia aos domínios de atividades tradicionalmente femininas, assumia um tom de desprezo, e por que não dizer mesmo de gozo, ora veja-se, na pergunta que fez a Gláucon: “*Conheces alguma profissão humana em que o género masculino não seja superior, em todos os aspetos ao feminino?*”, tendo, posteriormente, tecido a seguinte afirmação: “*não percamos o tempo a falar de tecelagem e da confeção de bolos e guisados, trabalhos em que as mulheres parecem terem algum talento e em que seria ridículo que fossem batidas*”.³⁵

IV. Como tem sido possível de se concluir, também na magna Grécia se vivia com divisões de papéis no que respeitava às funções destinadas ao homem e à mulher,

³³ PLATÃO, *A República*, introdução, tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira, 15.^a ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2017, p. 377.

³⁴ GIULIA SISSA, *Filosofias do género: Platão, Aristóteles e a diferença dos Sexos*, em *História das Mulheres, a Antiguidade*, do original *Storia delle Donne*, Roma-Bari, Gius. Laterza & Figli. Spa, 1990, p. 80 e 81.

³⁵ PLATÃO, *A República*, introdução, tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira, 15.^a ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2017, p. 379. Tendo obtido como resposta do seu interlocutor Gláucon: “*É verdade que, em quase todas as coisas, um dos sexos é muito inferior ao outro. Não é que muitas mulheres não sejam superiores a muitos homens, em muitos pontos, mas em geral as coisas são como tu dizes*”.

apesar daquela sociedade ser rica em cultura, arte, pintura e teatro. A mulher tentou começar a impor-se muito cedo, como se pode recordar na obra de Sófocles³⁶ (séc. V a.C.), *Antígona* (escrita por volta do ano de 442 a.C – anterior aos escritos de Sócrates, Platão e Aristóteles.): Nesta tragédia, uma mulher chamada Antígona contraria uma decisão do Rei (seu irmão: Creantes) em busca de oferecer um enterro digno ao seu irmão Polínice, trocando a sua vida pela daquele. Ora, para não ser enterrada viva e sabendo que já tinha salvo o seu irmão da morte certa, Antígona acaba por se enforcar.³⁷

V. Na região de Esparta, a mulher desempenhava um papel diferente das mulheres de Atenas: na primeira *polis* enunciada – as funções da mulher dividiam-se entre a cuida do lar e as participações em assembleias deliberativas sobre determinados temas nos quais tinham direito de participar; já na segunda cidade – os seus serviços estavam restringidos única e exclusivamente ao governo do lar. Ora, fazendo mais sentido do que nunca, trazemos à baila uma nova citação de Platão, expressada em *A República*, quando escreveu que os iguais deveriam ser tratados como iguais e os desiguais tratados como desiguais³⁸. Pertencendo o conceito de igualdade a uma ideia ocidental, através do pensamento platónico, a ideia que fica é que a igualdade consistia em igualdade e, assim, não era para todos a não ser para os iguais, enquanto a desigualdade era justa e, mais ainda o era, para os desiguais³⁹ – naquele contexto, os homens, por serem os seres dominantes e como tal a igualdade apenas a eles se lhes seria aplicada, constando tudo o resto com seres inferiores (inclusive a mulher). E. von Hippel, veio defender que aquela justiça também já tinha sido vista nas palavras de Epicuro quando afirmou: “ (...) *em relação à comunidade, a justiça é a mesma para todos, apesar de existirem privações para os bárbaros*”⁴⁰.

³⁶ Sófocles, dramaturgo grego, ganhou o maior número de concursos teatrais – muito devido às misturas presentes em suas obras, de mitologia com política, com a finalidade de consciencializar o povo da Grécia antiga.

³⁷ Para quem nutrir interesse em aprofundar a tragédia grega de Sófocles, *Antígona*, vide a belíssima obra de LUIS ANDRÉS MARCOS E MARTA MARÍA ESPINOSA ALCALDE, *Decálogo para la igualdad*. Editora da Universidad Pontificia de Salamanca, Salamanca, 2004.

³⁸ Cfr. PLATÃO, *A República*, introdução, tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira, 15.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2017, p 472 e 473.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ Vide ERNST von HIPPEL, *Historia de la filosofía política*. Tomo I. Traducción de Francisco F. Jardón, Instituto de estudios políticos, Madrid, 1962. p. 223.

VI. Nos escritos sobre os animais, Aristóteles também analisou os corpos femininos. Pare o filósofo todos os seres que não precederam de uma geração espontânea, ou seja do *humus* da terra, provêm de uma fêmea. E, na concepção do mestre da estratégia, há duas maneiras de definir as características dos corpos femininos: a analogia e a inferioridade relativamente ao masculino.⁴¹ Esta certeza, nas palavras da filósofa/historiadora Giulia Sissa, corresponde à adesão unânime da ideia de uma menor qualidade, de uma inadequação, de um não estar à altura (lacuna, mutilação, imperfeição, etc.), conferindo ao saber dos gregos um sabor de desagradável acidez em relação à figura da mulher.⁴²

VII. No que concerne ao funcionamento da *polis*, a obra de Platão é considerada um resumo do pensamento de Sócrates, visto que para este último a mulher deveria ter uma parte ativa e ocupar, ao lado do homem guardião, também ela, a função de guardião dos bens da comunidade, veja-se, neste sentido, o seguinte excerto:

*“Portanto-prossegui eu-se se evidenciar que, ou o sexo masculino ou o feminino, é superior um ao outro no exercício de uma arte ou de qualquer outra ocupação devemos que se deverá confiar essa função a um deles. Se, porém, se vir que a diferença consiste apenas em facto de a mulher dar à luz e o homem procriar, nem por isso diremos que está mais bem demonstrado que a mulher difere do homem em relação ao que dizemos, mas continuaremos a pensar que os nossos guardiões e suas mulheres devem desempenhar as mesmas funções”.*⁴³

⁴¹ Cf. GEORGES DUBY e MICHELLE PERROT, *Stora delle Donne*, Roma-Bari, Gius, Laterza & Figli Spa, tradução portuguesa com revisão científica de Maria Helena da Cruz Coelho, Irene Maria Vaquinhas, Leontina Ventura e Guilherme Mota, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, *História das Mulheres. A Antiguidade*, Edições Afrontamento, Porto, 1990, em especial o verso em que os famosos historiadores citam Aristóteles: “Entre os animais, é o homem que tem o cérebro mais volumoso que as fêmeas (...) São os homens que têm o maior número de suturas na cabeça, e o homem tem mais que a mulher, sempre pela mesma razão, para que esta zona respire facilmente, sobretudo o cérebro, que é o maior”.

⁴² GIULIA SISSA, *Filosofias do gênero: Platão, Aristóteles e a diferença dos Sexos*, em *História das Mulheres, a Antiguidade*, do original *Storia delle Done*, Roma-Bari, Gius. Laterza & Figli. Spa, 1990, p. 86.

⁴³ Cfr. PLATÃO, *A República*, introdução, tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira, 15.^a ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2017, p. 454.

Maria Helena Ureña Pietro, em *Breves Interpretações sobre a condição feminina na obra de Platão*, acredita que uma mulher que leia, atualmente, os pensamentos de Platão, acredita que este filósofo já seria um feminista para além do seu tempo⁴⁴.

VIII. Aquando daquele estudo, Platão – o discípulo por excelência de Sócrates – só acreditava na igualdade entre os indivíduos, note-se na sua afirmação: “*Logo estabelecemos uma lei que não era impossível, nem incomparável a uma utopia, uma vez que a promulgamos de acordo com a natureza*”. Como tal, a igualdade entre homens e mulheres deveria ser um pensamento considerado com natural, do mesmo modo que todas as outras leis da natureza.⁴⁵

IX. Para desagrado de Platão (e de todos nós) naquela época não existia, de facto, a figura da igualdade. As mulheres deveriam servir os seus homens, a estes deviam obediência, estavam proibidas do convívio em sociedade com outros homens. Porém, o único poder que aquelas mulheres detinham, era o poder dentro do lar (entenda-se, nos afazeres da casa), onde os homens não tinham qualquer tipo de participação – tendo, portanto, um papel importante nas relações internas e privadas. A mulher não tinha nenhuma ligação com os afazeres políticos, nem com a vida na cidadania. Vivia “escondida” e silenciada, o que, segundo Ana Lúcia Curado⁴⁶, era motivo de grande admiração pelos gregos, porque uma mulher silenciosa, casta, com pudor, submissa e bonita era vista com bons olhos pela comunidade da *polis*.

2.2. A mulher na sociedade romana – sob a visão dos *mores maiorum* e das *leges*

⁴⁴ Vide, MARIA HELENA UREÑA PRIETO, *Breves Interpretações sobre a condição feminina na obra de Platão*, in *Humanitas*, XLVII, 1995, p. 344.

⁴⁵ Vide PLATÃO, *A República*, introdução, tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira, 15.^a ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2017, p. 455.

⁴⁶ Cfr. ANA LÚCIA CURADO, *Mulheres em Atenas*, Lisboa, Sá da Costa Editora, 2008, p. 284.

I. Deixando a mitologia grega para trás, é tempo de olharmos para Roma. Se por um instante considerarmos a situação da mulher romana, apenas sob a ótica da legislação antiga, vamos encontrá-la descrita com cores bastantes sombrias. No início da história romana, estava privada de todas as garantias protetivas e sujeita ao despotismo do *pater familias*⁴⁷ ou do marido, os quais exerciam sobre ela os mais amplos poderes: o *ius vitae et necis*; o *ius vendendi*; o *usus*, após uma posse longa. Enfim, era uma condição vexatória, porquanto não escapava à tirania de seu esposo ou de seu pai e, às vezes, até de seus agnados. Realidade esta que podemos observar nas afirmações de Gennaro Franciosi:

“Il marito è giudice della propria moglie; il suo potere non há limiti: se essa há commesso qualche fallo, la punisce; se há bevuto vino o se há relazioni com ub altro uomo la condanna. Se l’upmo coglie la moglie in flagrante adulterio può ucciderela impunemente. Nel caso di adulterio del marito, invece, la donna non osi toccarlo neppure com un dito, perché non ne ha il diritto”.⁴⁸

II. Todavia, se deixarmos de lado as formas jurídicas e olharmos para a mulher, à luz, dos *mores maiorum*, na vida social, surge uma realidade bem diferente. Ela não era uma pessoa impotente e oprimida: era a *mater familias*, venerada pelos filhos, escravos e clientes; respeitada pelo seu marido e querida por todos, era a mestre da casa que estendia, por vezes, a sua influência até nas assembleias populares⁴⁹ e no senado.⁵⁰

⁴⁷ Sobre a figura do *pater familias*, vide, EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, *Curso de Direito Romano*, vol. I, 1ª ed., Princípia Editora, Cascais, 2009, p.177; THEODOR MOMMSEN, *Histoire Romaine - Nouvelle Édition*, Traduite Par De Guerle, Vol. I, Ernest Flammarion Éditeur, Paris, 1882, pp. 70 a 75; MÍRIAM AFONSO BRIGAS, *O poder-dever de alimentos o paterfamilias em confronto com a jurisprudência do século XVIII*, in XV Congresso Internacional e XVIII Ibero-Americano de Direito Romano. Poder e Direito, Coimbra Editora, Coimbra, Novembro, 2013, pp. 955 a 960.

⁴⁸ Cf. GENERO FRANCIOSI, *Famiglia e Persone in Roma Antica dall’Etá Arcaica al Principato*, Torino, G. Giappichelli Editore, 1989, p. 33. O contraste existia, sobretudo nas camadas sociais mais elevadas, entre o livre comportamento extraconjugal do homem e a rígida defesa da moral familiar, representa ou revela as duas faces de uma mesma moeda: *“Il mondo arcaico há sempre tollerato accanto alla famiglia monogamica il fenomeno dell’eterismo, che a sua volta affianca e refforza la monogamia”*.

⁴⁹ Na República romana o exercício da democracia era feito de forma direta, pelos cidadãos – através do exercício do voto, participava de forma ativa na atividade política. E não de forma indireta, como se faz hoje em dia, através de “representantes”, que representam o seu próprio interesse e do seu partido, ao invés do programa a que se propuseram a cumprir, durante a campanha (mentira) eleitoral. Os elementos centrais de todo o ordenamento constitucional da República Romana são as Assembleias do *Populus*, traduziam-se, stricosensu, no local onde o povo votava as leis. Eram as Assembleias onde o *populus* se reunia e exercia o seu poder, decidia da guerra e da paz, da escolha das Magistraturas e da feitaura das leis. Os *Comitia* (comícios) reuniam todos os *Cives* (povo) e funcionavam como tribunal de última instância (quando tinha lugar a *provocatio ad populum*), as *Concilia* apenas os plebeus. Vide, PEDRO MIGUEL S. M. RODRIGUES, *As Assembleias Populares e o Senado na República de Roma: Uma releitura das suas*

Na época republicana⁵¹, *mater familias* tinha uma dupla aceção: uma social e menos abrangente – a honesta dona de casa, a mulher por excelência, a matrona; e, uma técnica ou substancialmente jurídica: a *uxor in manus*. Que, segundo Carcaterra, “*non è errato*

relações políticas e jurídicas, in *XV Congresso Internacional e XVIII Ibero-Americano de Direito Romano. Poder e Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, Novembro, 2013, pp. 1057 a 1109; EDUARDO VERA CRUZ PINTO, *História do Direito Comum da Humanidade - Ius Commune Humanitatis ou Lex Mundi?*, Vol. I, Tomo II, AAFDL, Lisboa, 2006, pp. 302 a 318.

⁵⁰ Vide, PAUL GIDE, *Étude sur la Condition Privée de la Femme*, Paris, L. Larose et Forcel, 1885, pp. 98 e ss.

⁵¹ A *Res Publica* não foi, para os romanos, a expressão síntese que era aplicada para referir o conjunto organizado de pessoas que vivia em Roma, nem os *Iurisprudentes* a aplicavam em sentido técnico-jurídico com o fim de designarem o “Estado” ou *maiestas* (soberania) de Roma - definição essa que apenas surgiu com Cícero, já no fim da República, quando o Estado romano, nada mais era que um conjunto de pessoas em guerra pelo poder, nos diferentes níveis da pirâmide social: uns perseguindo o poder supremo do Estado - mix entre a *maiestas* e o *imperium*; outros em guerra por um *status* social repercutido no *quantum* de terras e escravos pertencentes à sua esfera patrimonial - que lhes abrisse as portas às magistraturas; outros ainda, apenas sobrevivendo. Temos que ver esta *Res Publica* como o património do *Populus* - um local onde o povo romano estava todo reunido; e não como a definição de Cícero ou de Nicolau Maquiavel (com base nos discursos de Tito Lívio), que surgiram séculos mais tarde. Património aquele, através do qual, após a aprovação das leis *Lecinae Sextiae* (367 a.C.) – no sentido da igualdade de direitos (*aequatio iuris*), para que o poder estivesse “dividido” entre patrícios e plebeus - foi possível dividir e hierarquizar as magistraturas no âmbito de uma organização constitucional que colhia nas instituições que se foram gerando a forma de as conectar num sistema de regras e princípios que garantissem estabilidade e continuidade ao modelo político-institucional, legitimado e preservado pelo Direito e aceite por todo o *Populus*. O regime constitucional que passou a vigorar foi construído: através do poder político – exercido em nome da comunidade e entregue aos Magistrados detentores do *imperium*; pelas mãos do Senado – dotado de *auctoritas* política, tendo a função de órgão de conselho dos magistrados, garantindo a continuidade institucional do poder público em caso de crise e a elaboração e criação das leis; entregue ao *Populus* – onde assentava a *maiestas*, passando a ter uma organização institucionalizada que expressa as suas posições através de deliberações das suas assembleias, as assembleias populares. Derrubados os Tiranos Etruscos, estabelecida a paz entre plebeus e patrícios, fruto da Lei das XII Tábuas e da aprovação do exercício dos plebeus às Magistraturas supremas, como o Consulado, estavam os ingredientes necessários todos reunidos para se iniciar a formação da República em Roma, com base nas Instituições, que foi caracterizado pelo modelo de governo mais duradouro de sempre. A respeito, vide, entre outros: EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, *Lições de História do Direito Romano*, III Reimpressão, AAFDL, Lisboa, 2019, p. 69; ANTONIO FERNÁNDEZ DE BUJÁN, *Derecho Público Romano*, 13ª ed., Editorial Aranzadi, Pamplona, 2010, pp. 113 a 117; JOSÉ DUARTE NOGUEIRA, in *Estudos de Direito Romano - IUS e FAZ*, Vol. I, AAFDL, Lisboa, 1989, pp. 173 a 215; ISABEL BANNOND, in *Estudos de Direito Romano - Do Ius Civile*, Vol. I, AAFDL, Lisboa, 1989, pp. 350 a 358; EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, *Curso de Direito Romano*, Vol. I, 1ª ed., Princípiã, Cascais, 2009, pp. 200 e 201; SEBASTIÃO CRUZ, *Direito Romano (Ius Romanum)*, Vol. I, 4ª ed., Coimbra, 1984, pp. 63 a 72; PIETRO DE FRANCIS, *Guide Bibliografiche - Il Diritto Romano*, Fondazione Leonardo, Roma, 1923; FUSTEL DE OCULANGES, *A Cidade Antiga (estudos sobre o Culto, o Direito e Instituições da Grécia e de Roma)*, Vol. I e II, 3ª ed., tradução de Sousa Costa, Livraria Clássica Editora, Lisboa, 1929; ; EDUARDO VERA CRUZ PINTO, *História do Direito Comum da Humanidade - Ius Commune Humanitatis ou Lex Mundi?*, Vol. I, Tomo II, AAFDL, Lisboa, 2006, pp 141 a 302. A respeito de um dos conceitos primitivos de República, consiste numa estrutura política de Estado ou forma de governo em que, segundo Cícero, são necessárias três condições fundamentais para caracterizá-la: um número razoável de pessoas (multitude); uma comunidade de interesses e de fins (*populus*); e um consenso do direito (*consensosiuris*). Nasce das três forças reunidas: *libertas* do povo, *auctoritas* do senado e *potestas* dos magistrados. A República é vista, mais recentemente, como uma forma de governo na qual o chefe do Estado é eleito pelo povo ou seus representantes, tendo a sua chefia uma duração limitada. A eleição do chefe de Estado, por regra chamado presidente da república, é normalmente realizada através do voto livre e secreto. Dependendo do sistema de governo, o presidente da república pode ou não acumular o poder executivo. O mandato tem uma duração típica de quatro ou cinco anos, havendo em geral uma limitação no número consecutivo de mandatos. Cfr. MARCO TÚLIO CÍCERO, *Textos Filosóficos. Tradução do Latim, Introdução e Notas de J. A. SEGURADO E CAMPOS*, 2ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2018.

presumere che il primo sai um derivato del secundo".⁵² A. Carcaterra fundamenta a sua opinião afirmando que naquela época o matrimónio patricio era predominantemente o casamento *cum manu*; e, por conseguinte, a definição jurídica da esposa determinava, também, a sua condição social. Assim, *mater familias* era a mulher *in manu*, a dona casada, a mulher patricia, visão que se propagou século após século. Com a abolição da figura da *manus* e da tutela das mulheres, *mater familias* passou a ser sinónimo de mulher *sui iuris*.⁵³

III. À luz do *Digesto*, *mater familias* é a que vive honestamente, como encontramos nos textos de Ulpiano: “*“Mater familias” anccipere debemus eam, quae nom inhoneste vixit; materem enim familias a ceteris feminis mores discernut, atque sperant; proinde nhili intererit, nupta sit na vidua, intergenua sit, na libertina; nam neque nuptiae, neque natales faciunt materem familias, sed boni mores*”.⁵⁴

⁵² Neste sentido. Cfr. ANTONIO CARCATERA, *Mater Familias*, no *Arquivo Giuridico “Filippo Serafin” III*, Modena, 1940, pp. 8 a 10.

⁵³ No capítulo “A Divisão dos Sexos no Direito Romano”, extraído de GEORGES DUBY e MICHELLE PERROT, *Stora delle Donne*, Roma-Bari, Gius, Laterza & Figli Spa, tradução portuguesa com revisão científica de Maria Helena da Cruz Coelho, Irene Maria Vaquinhas, Leontina Ventura e Guilherme Mota, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, *História das Mulheres. A Antiguidade*, Edições Afrontamento, Porto, 1990, pp. 166 e ss. *Mater familias* era a esposa de um cidadão pleno gozo das suas capacidades. Desta forma, quando um romano adotava um filho perante a assembleia das cúrias, presidida pelo pontífice, a fórmula legal da adoção ratificada pelos comícios, comportava a ficção mercê da qual esse filho seria tão legítimo “como se tivesse nascido desse *pater familias* e da sua *mater*” (Aulo Gêlio, *Noites Áticas*, 5, 19, 9). De igual modo, no casamento arcaico por compra simulada (*coemptio*), o homem tornava-se para a mulher um “pai”: um chefe de família, o senhor da casa, a cujo o poder a mulher e os próprios filhos ficavam submetidos. Ela própria figurava em lugar de uma filha (*in loco filiae*), como se encontra na glosa de Sérvio (Servius, *Comentários às Geórgicas de Virgílio*, 1, 31). Nesse universo, o termo *mater* se aplicava à esposa que passara a ficar a ficar sob a *potestas* do marido. Posteriormente, à época imperial, *mater familias* designava a esposa, a mulher casada, mesmo fora da *conventio in manum*. Assim, em princípio, era ao casamento que a mulher devia o seu status de matrona (Aulo Gêlio, *Noites Áticas*, 18, 6, 9).

⁵⁴ D. 50, 16, 46, 1: “Por “mãe de família” devemos entender a que não viveu desonestamente; porque os costumes distinguem e separam das demais mães de família; por conseguinte, não importará que seja casada ou viúva, ingénua ou libertina; porque nem as núpcias, nem o nascimento, mas os costumes fazem a mãe de família”. Segundo CARCATERA (nota de rodapé n.º 52), a definição de Ulpiano é prolixa e incompleta, pois não alude se se trata de mulher *alieni iuris* ou *sui iuris*. O autor entende que a conceção é atinente à dona *sui iuris*. Este entendimento é partilhado por outros romanistas, dentre eles, KUNKEL (*Mater familias*, em R. En. P. W. IC) e SCHULZ (*Die Eptiome Ulpiani*, BONNI/1926, p. 29). PIETRO BONFANTE, in *Corso di diritto romano*, discordando de todos, entende que *mater familias* é título meramente honorífico, que na época histórica não tinha valor jurídico, mas na vida social era usado para indicar a esposa ou mãe, como sinónimo de matrona. Todavia, no uso genuíno e antigo era reservado à mulher do *pater familias*, e, mais tarde à esposa que fazia parte da família, isto é, que fosse sujeita à *manus* do marido ou do *pater familias* deste.

IV. No direito romano clássico, o termo tinha um significado social, era a matrona do império, inserida num contexto de uma economia do tipo comercial-capitalista e cosmopolita. Naquele universo, a mulher vai alcançando a sua independência, enquanto, por outro lado, os costumes vão se degradando. Contudo, para os romanos a mulher não constituía uma espécie jurídica à parte, não obstante as incapacidades femininas, inspiradas durante muito tempo na *imbecilitas mentis* ou *infirmatas sexus*. Neste sentido, na tradição jurídica romana todos os cidadãos se dividiam e se uniam como homens e mulheres, ou na fidelidade da expressão antiga, *mares et feminae*. E o direito romano fez essa divisão dos sexos uma questão jurídica, tratando-a não como um pressuposto natural, mas como uma norma obrigatória. Por isso, a união ou a *coniunctio* entre o homem e a mulher tinha um papel relevante, porquanto assegurava a reprodução da própria sociedade, que, no discursos de Yan Thomas, “instituiu o homem e a mulher como pais e mães, reiterando a cada nova geração não a vida, mas a organização da vida”.⁵⁵

2.3. Influência da figura do *pater familias* para o desenvolvimento dos direitos da mulher

I. Roma desempenhou um papel muito importante na história, não há registo no mundo de um povo que tenha influenciado tanto as outras nações quanto o povo de Roma – língua, costumes, leis, modos de vidas, etc. –, por isso (mas não só) a importância e uma preocupação cada vez maior na realização de trabalhos de pesquisas, com foco nas bases do Direito Romano, para compreendermos as origens de todas as interrogações que ainda nos inquietam nos tempos que correm. Quando os romanos perdiam um rei, suplicavam para que fosse eleito outro em sua substituição – foi um período de formação da História, foi o início do nosso Direito – por se sentirem seguros

⁵⁵ Cfr. YAN THOMAS, in *Storia delle Done*, Roma-Bari, Guis. Laterza & Figli Spa, 1990, pp. 127 e ss. Que, naquele contexto, afirmara: “A *mater familias* tinha um papel similar ao *pater*, talvez com maior relevância porque nem todos os homens com filhos, mesmo legítimos, estavam inseridos nas suas funções paternas, sob o prisma jurídico. Em contrapartida, todas as esposas que tivessem dado filhos aos seus maridos eram, pelo direito, reconhecidas como *materes*. A mulher, desta forma, ganhava uma honorabilidade, uma dignidade, inclusive uma majestade, através das quais se manifestava o brilho cívico, quando não político da sua função”.

sob os seus governos. Assim deveriam ser as relações familiares⁵⁶ e a importância do *pater familia* nos nossos lares. O Direito Português, a par do Brasileiro, é um dos grandes exemplos da influência romana, os preceitos das suas normas legais e regulamentares estão carregados de fragmentos retirados daquele corpo de Direito, a título de exemplo da referida influência aludimos: ao pátrio poder e ao direito de propriedade.

II. Na *urbe* romana a estrutura política – tribo/cúria/rei – pouco influenciava a organização comunitária em trono da família⁵⁷ (assente na casa – *domus*⁵⁸ – e no poder do *pater*), das gentes e dos clientes, estruturas basilares da *Civitas Quiritium*. A família era a unidade base da organização social romana e caracterizava-se pela união sanguínea entre os seus membros, pela ligação a cultos religiosos específicos, diferentes dos demais (*sacra*), e pela sujeição comum a um poder absoluto (*manuns, mancipium*) do *pater familias*.⁵⁹

⁵⁶ A família é a instituição mais antiga e universal. É a primeira organização humana, conhecida de todos os povos em todas as épocas. Contudo, foi no mundo de Roma, mormente na idade mais antiga, que ela apresentou características tão próprias e inconfundíveis. Cfr. FUSTEL COULANGES, *A Cidade Antiga*, Lisboa Livraria Clássica, 1937, p. 30. Para WILL DURANT, in *César e Cristo*, Rio de Janeiro, Record Editora, 1971, p. 81, a família romana era uma associação de pessoas e coisas com os deuses, centro e fonte da religião, da moral, da economia e do Estado – cada parte da propriedade familiar e cada aspeto da sua existência estava em solene intimidade com o mundo espiritual. As crianças aprendiam que o fogo perpétuo da lareira era a substância da deusa Vesta, a sagrada chama simbolizadora da vida e da continuidade da família e que, por isso, nunca deveria ser apagado. Ensinavam-lhes que o seu pai era portador de um *genius* ou poder gerador e que a sua mãe era portadora de uma deidade, e que por toda a parte pairavam, ao seu redor, as figuras benzedelas dos antepassados, talvez, para sempre se lembrarem que a família não era composta somente das pessoas vivas, mas, também, do que tinham vivido no passado e dos que iram nascer amanhã.

⁵⁷ Explica GENNARO FRANCIOSI, em *Famiglia e Persone in Roma Antica. Dell'età Arcaica al Principato*, Torino, G. Giappichelli Editore, 1989, p. 7, que a palavra *família*, na língua latina, só tardiamente designou o grupo familiar, no sentido estrito. Num tempo mais remoto, contudo, corresponde à ideia republicana, existiu não uma, mas várias formações familiares, como a *gens* e o *consortium ercto non cito, familia propria iure e familia communi iure*.

⁵⁸ A palavra *domus* tinha vários significados: casa, no simbolismo físico de objeto; pessoas que habitavam o mesmo espaço físico, incluindo os parentes, os libertos, os escravos e os que estavam *in mancipio*; e, para CARLA FAYER, *La Familia Romana*, Roma, 1994, p. 73: “*La parentela agnatzia e cognatzia – ossia la parantela on linea maschile, per indicare la quale si usava il tramite il matrimonio, l'affinità*”; e, VINCENZO ARANGIO-RUIZ, in *Instituzioni di Diritto Romano*, Napoli, Casa Edictrice Dott. Eugenio Jovene, 1975, p. 426: “*La parola familia ha tutta varietà di significati che può esser suggerita dall'idea della comunanza di vita e di beni all'interno della casa*”.

⁵⁹ Vide, EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, Curso de Direito Romano, vol. I, 1ª ed., Príncipe Editora, Cascais, 2009, p.177; THEODOR MOMMSEN, *Histoire Romaine - Nouvelle Édition*, Traduite Par De Guerle, Vol. I, Ernest Flammarion Éditeur, Paris, 1882, pp. 70 a 75; MÍRIAM AFONSO BRIGAS, *O poder-dever de alimentos o paterfamilias em confronto com a jurisprudência do século XVIII*, in XV Congresso Internacional e XVIII Ibero-Americano de Direito Romano. Poder e Direito, Coimbra Editora, Coimbra, Novembro, 2013, pp. 955 a 960.

III. Abrimos (aqui) um breve parêntese para aludirmos à extrema importância da figura dos *Quirites* e o Governo Quiritário, o seu estudo é fundamental para se compreender a forma como o povo era governado através dos *mores maiorum* (tradição de uma moralidade comprovada e aceite por todos) - pelas figuras dos *pater gentis* que os faziam cumprir – e, a forma através da qual, mais tarde, veio a originar o Direito Civil, com o dedo do Senado⁶⁰. *Romanus Quirites* era o nome dado aos cidadãos de Roma Antiga com capacidade eleitoral, referia-se ao cidadão individual (em sentido estrito), em contraste com a comunidade como um todo (*lato sensu*), nascendo daqui o termo *Ius Quiritium*, que exprimia, de grosso modo, a cidadania romana integral.⁶¹ Há

⁶⁰ O Senado era uma Instituição antiquíssima (os povos gregos e egípcios já conheciam esta figura, erguida por outros alicerces), tinha cerca de 300 membros escolhido pelo *Rex* entre os *Pateres*, chefes do grupo gentílico. O Senado continuou a ser um dos mais importantes órgãos na nova organização constitucional republicana, sendo o segundo elemento mais importante desta constituição. Podemos denominá-lo por órgão político por excelência da *Res Publica*. Agora não como estrutura representativa da classe patricia, mas como assembleia política da aristocracia romana, patricia ou plebeia, escolhida de início pelos cônsules e os tribunais militares consulares e depois por via dos censores. De acordo com Sebastião Cruz, o Senado era “constituído pelas pessoas mais influentes da *civitas*, tinha um verdadeiro caráter aristocrático. Ali se encontravam reunidas a autoridade (formada sobretudo por antigos magistrados), a riqueza e o saber técnico. O Senado não possuía, mas tinha a *auktoritas* (prestígio/conhecimento), por isso, na aparência, não era dotado de funções prepotentes, mas, na realidade, o senado republicano, devido também ao seu caráter permanente, gozava duma influência social extraordinária”. O Senado, pela sua natureza e pelas suas características, garantia a Roma estabilidade, continuidade institucional e conhecimentos suficientes para orientar, supletivamente, as magistraturas e a vontade popular. Cabia-lhe conduzir a política externa e receber as embaixadas dos outros povos, aprovar tratados e fazer declarações de guerra, aprovar as despesas para as operações militares, organizar as províncias, fixar os cultos públicos permitidos, auxiliar o trabalho dos Cônsules.⁶⁰ Para o exercício dos seus poderes, dispunha da figura do *interregnum*, da *auktoritas patrum* e do *senatusconsultum*. Cfr., neste sentido: SANTO AGOSTINHO, *A Cidade de Deus*, Tradução, prefácio, nota biográfica e transcrições de J. DIAS PEREIRA, Vol. I, 5ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2017; EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, *Curso de Direito Romano - Programa. Método. História. Fontes. Atores Jurídicos (753 a.C. - 395)*, Vol. I, 1ª ed., Princípiã, Cascais, 2009, pp. 219 e 220; PIETRO DE FRANCIS, *Guide Bibliografiche - Il Diritto Romano*, Fondazione Leonardo, Roma, 1923; PEDRO BARBAS HOMEM, *Estudos de Direito Romano - IUS e LEX*, Vol. I, AAFDL, Lisboa, 1989, pp. 260 a 262; PEDRO MIGUEL S. M. RODRIGUES, *As Assembleias Populares e o Senado na República de Roma: Uma releitura das suas relações políticas e jurídicas*, in, *XV Congresso Internacional e XVIII Ibero-Americano de Direito Romano. Poder e Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, Novembro, 2013, pp. 1057 a 1109; EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, *Curso de Direito Romano - Programa. Método. História. Fontes. Atores Jurídicos (753 a.C. - 395)*, Vol. I, 1ª ed., Princípiã, Cascais, 2009, pp. 219 e 220; SANTO AGOSTINHO, *A Cidade de Deus*, Tradução, prefácio, nota biográfica e transcrições de J. DIAS PEREIRA, Vol. I, 5ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2017; PEDRO MIGUEL S. M. RODRIGUES, *As Assembleias Populares e o Senado na República de Roma: Uma releitura das suas relações políticas e jurídicas*, in, *XV Congresso Internacional e XVIII Ibero-Americano de Direito Romano. Poder e Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, Novembro, 2013, pp. 1057 a 1109; EDUARDO VERA CRUZ PINTO, *História do Direito Comum da Humanidade - Ius Commune Humanitatis ou Lex Mundi?*, Vol. I, Tomo II, AAFDL, Lisboa, 2006, pp. 302 a 318.

⁶¹ O direito romano antigo, também denominado *ius quiritium* ou *ius civile*, era o direito vigente desde a formação da cidade até à codificação da célebre Lei XII Tábuas, em 450 a.C. Coincidiu esse período, em grande parte, com o período régio, já que a expulsão do último rei da tirania etrusca deu-se no ano de 510 a.C. Todavia, o advento da república não teve, em si mesmo, repercussões consideráveis em relação ao

que notar aqui, que *ius civile* traduz o *ius* próprio dos *cives*, na formação mais primitiva denominava-se *ius quiritium* - direito próprio dos *quirites* (cidadãos).

IV. Fechado o parêntese e voltando à nossa dissertação, o *pater* garantia a unidade da família que se mantinha mesmo após a sua morte pelo caráter progressivamente institucional e dos laços familiares em trono do *consortium erecto non citio*⁶² - património herdado pelos *filis* e conservado indivisível com vista à continuação da atividade já desenvolvida pelo perecido *pater familias*. Podemos notar nas palavras de António Santos Justo que foi desta ligação familiar romana, entre o pai e os seus descendentes, que nasceu a primeira alusão ao contrato das sociedades.⁶³

V. Cabia igualmente ao *pater* gerir o fundo familiar, administrar as propriedades da família, decidir sobre a admissão de novos membros e da saída dos que estão (além da *adrogatio* – sucessão entre vivos em que uma família inteira passava para a *potestas* de outro *pater*; e da *emancipatio* – negócio jurídico que permitia ao *fillius familiae* romper todos os laços com a família de origem adquirindo o estatuto de pessoa autónoma, com plena capacidade de gozo e de exercício de direitos⁶⁴) e cuidava dos

direito privado, isto é, ao direito relativo às relações dos cidadãos romanos entre si. Isso porque esse direito não era, senão em diminuta proporção, expresso em leis. O direito era essencialmente costumeiro, rudimentar como a própria organização da sociedade, extremamente formalista e impregnado de elementos mágico-religiosos. Confundiam-se o direito divino e o direito humano – MARIO BRETONI, *História do Direito Romano*, Editora Estampa, Lisboa, 1988, pp. 87 a 90; ANTONIO FERNÁNDEZ DE BUJÁN, *Derecho Público Romano*, 13ª ed., Editorial Aranzadi, Pamplona, 2010, pp. 91 e 92.

⁶² Ao lado da *gens*, da *família próprio iure* e da *família communi iure*, Roma conheceu, numa época remota, a figura do *conortium erecto non cito*, existente entre irmãos. Comprovam-no as *Institutiones* de Gaio: “*Esta utem aliud genus societas proprium civium romanorum. Olim enim mortuo pater familias inter suos heres quaedam erat legitima simul et naturalis societas, quae appellabatur erecto non cito, id est, dominio non diviso*” – “*Existe, porém, outra espécie de sociedade, própria dos cidadãos romanos. Assim, antigamente, morrendo o pater familias, estabelecia-se entre os herdeiros seus uma sociedade, ao mesmo tempo legal e natural, chamada erectum non citum, que significa, domínio indivisível*”. A respeito vide GAIO, *Instituições Direito Privado Romano*, tradução do texto latino, introdução e notas de José António Segurado e Campos, 1.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2010, p. 154.

⁶³ O contrato de sociedade foi, no direito romano, um acordo entre duas ou mais pessoas que se obrigavam reciprocamente a pôr em comum determinados bens ou trabalho, com vista à obtenção de um fim patrimonial comum. Devia respeitar as exigências de licitude e os sócios podiam acordar a distribuição diferente de ganhos e perdas. Mas não podia onerar um dos sócios exclusivamente com as perdas, privando-o dos ganhos. Na falta de acordo, a distribuição era igual - a sua origem remonta ao *consortium erecto non cito*, património herdado pelos filhos e conservado indiviso com vista à prossecução da atividade já desenvolvida pelo falecido *pater familias*. Vide, a respeito do contrato de sociedades no direito romano, ANTÓNIO DOS SANTOS JUSTO, *Revista de Direito – Lusíada*, 12ª edição, Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2014, pp. 11 a 47.

⁶⁴ Como escreveu o Mestre VERA-CRUZ, ter capacidade de gozo de Direitos em Roma pressupunha ter os três *status* que integram a *caput* ou personalidade jurídica: a *status libertatis* (ser livre – *servum nullum*

sacra familia. Cabia ainda ao chefe lecionar as leis do reino a todos os membros da sua família, como foi o caso da Lei das XII Tábuas, ensinada geração após geração dentro do seu seio familiar.

VI. Como foi possível constatar nos parágrafos anteriores, em Roma, até sensivelmente 218 a.C., as famílias eram monogâmicas e patriarcais, no entanto, historiadores como Diodoro Sículo e Estrabão, deixam subentendido nas suas obras que existiu um período matriarcal. Escritos daqueles historiadores e filósofos, que seguimos por se assemelharem a obras de autores defensores da tese de que nem sempre a sociedade teve um cunho patriarcal, seguindo a índole matrilinear de composição societária. Nas palavras de Bensadon⁶⁵, podemos ver descritas as civilizações onde a mulher exercia certo controlo:

“Pourtant, au V millénaire av J.C, EM PAYS SUMÉRIEN, PRÉS DU GOLFE Persique, dans le site de Babylone, les premiers clans furent matriarcaux. Les femmes y exerçaient l’autorité. De nos jours encore, ces coutumes sont pratiquées dans certaines contrées d’Afrique, d’Australie ou en Amérique du Sud: au Brésil, près de la rivière Cunnuris à côté des Indiens Topinambous, il existe encore de vraies Amazones qui vivent et se gouvernent seules, sans hommes”.⁶⁶

2.3.1. Submissão da mulher ao poder *in manus* do *pater familias*

I. A posição da mulher na família romana dependia da sua situação jurídica. Enquanto filha, ou mesmo noiva, integrava a família de seus ancestrais, como *filia familias*, sob a *potestas* de seu *pater familias*. Com a morte deste, ou quando era emancipada, tornava-se *sui iuris*. Nessa condição, se convulsasse a *conventio in manum*, rompia o vínculo com a sua família de origem, para fazer parte, *in loco filiae*, da família

caput habet); o *status civitas* (ser livre e cidadão romano – não latino, nem peregrino); e a *status familiae* (ser livre, cidadão romano e chefe de uma família autónoma, no sentido de não estar subordinado ao poder de ninguém) - EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, *Curso de Direito Romano*, Vol.I, 1ª ed., Príncípa Editora, Cascais, 2009, p.177.

⁶⁵ Neste sentido, vide NEY BENSADON, *Les droits de la femme: des origines à nos jours*, Editora Universitaires de France, 1980, p. 42.

⁶⁶ *Ibidem*. Confronte ainda nota de rodapé n.º 27.

do marido. Sofria, portanto, uma *capitis deminutio mínima*, porquanto, se tornava *alieni iuris*, ficando sob a *manus* do chefe de família da sua nova *domus*.⁶⁷

II. O poder de *manus*, nas palavras de Bonfante, era o “símbolo de força na linguagem imaginosa da idade primitiva”,⁶⁸ que à época expressava a potestas em geral, conforme se deflui na sentença *manus ac potestas*. Deste modo, *manus* é uma palavra antiga que tinha significado abrangente, *manus e familia* eram palavras correlativas. *Familia* designava o domínio do poder, *manus* era o símbolo e o instrumento desse poder em si mesmo. Tanto um termo quanto o outro diziam respeito ao que existia na *domus*, coisas, pessoas livres e escravos. O poder do *pater* expandia-se sobre essas pessoas *alieni iuris* e sobre tudo que elas tinham ou produziam.⁶⁹

III. Posteriormente, passou a significar o poder do *pater*: a *manus maritalis*, exercido sobre a mulher, a *mater familias*.⁷⁰ Esta asserção fundamenta em Gaio: “*In manum autem feminae tantum conveniunt*”.⁷¹ Era uma situação análoga, porém não idêntica, à *patria potestas*. Tinha por intento a mulher de proveniência estranha, que passava a fazer parte da família na condição semelhante à de uma filha, para procriar os filhos do *pater* ou de seus *fili familias*.⁷² A *manus* era um poder que não resultava, certamente, da força maior do homem, como se a mulher estivesse ou ficasse subordinada à *potestas* masculina. Originava-se no direito privado, de concepção

⁶⁷ Vide, J. ARIAS RAMOS e J. A. ARIAS BONET, *Derecho Romano II. Obligaciones. Familia. Sucesiones*. Madrid, Revista de Derecho Privado, p. 728. Não obstante a diferença de denominação, a natureza do poder doméstico era essencialmente a mesma.

⁶⁸ Poderia ocorrer, entretanto, que o casamento fosse *sin manu*. *In casu*, ela continuava vinculada à sua primeira família, mas em relação à família do marido ela era considerada uma estranha. Cfr. PIETRO BONFANTE, in *Corso di diritto romano*, 1925, p. 10.

⁶⁹ A respeito, CARLA FAYER, *La Familia Romana*, Roma, 1994, pp. 68 a 69.

⁷⁰ R. von IHERING, *O Espírito do Direito Romano*, Rio de Janeiro, Calvino Filho, 1934, p. 406, refere que nessa palavra encontra-se a expressão originária que designa o conjunto de poderes do chefe da casa sobre a sua família (pessoas e coisas). Somente mais tarde passou a significar numa palavra só, o poder marital.

⁷¹ Para GAIO, “Pelo poder de *manus* somente estão as mulheres”, in *Instituições Direito Privado Romano*, tradução do texto latino, introdução e notas de José Antônio Segurado e Campos, 1.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2010, p. 109.

⁷² Neste sentido, ANTONIO GUARINO, *Diritto Privado Romano*, Nápoles, Editore Jovenes Napoli, 1981, p. 475.

religiosa, que colocava o homem numa posição de superioridade, em relação à mulher, dentro das prerrogativas da agnação.⁷³

IV. Existiam três formas para a mulher ficar sob a *manus* de um *pater*. A primeira era através da figura do *usus* – quando permanecesse casada durante um ano, ininterruptamente, era “usucapida” por posse natural, e passava para a família do marido, ocupando o lugar de filha.⁷⁴ A segunda figura era a *conferreatio* – quando participavam de um sacrifício a Júpiter Fárreo, divindade protetora da agricultura; o homem e a mulher ofereciam ao deus e consumiam um pão de trigo, para simbolizar, talvez a vida em comum que estavam prestes a iniciar; este ritual acontecia perante o *pontifex maximus*, diante de dez testemunhas e era uma união exclusiva para a classe dos patrícios.⁷⁵ A terceira forma consistia na figura da *coemptio* – era uma venda fictícia/simulada, na presença de cinco testemunhas, *cives romani* púberes, e do *libripens*, a mulher era comprada sob cuja *manus* cairia.⁷⁶

2.3.2. A *mancipium* do *pater* sobre as mulheres

I. Na época clássica, os poderes do *pater familias* eram muito diversificados, conforme as pessoas sobre as quais recaía esse poder. Neste sentido, vamos encontrar na *domus*: *personae in potestas* – os filhos e os escravos; *personae in manu* – a mulher do *pater*, bem como a nora, que entraram na família pela *conventio in manu*; *personae in mancipatio* – as mulheres que estavam vinculadas à família temporariamente. *Mancipatium* era uma *potestas* exercida pelo *pater* que dizia respeito a uma condição especial de sujeição. No início confundia-se com o a figura do *dominium*, porém, tinha

⁷³ Esta noção torna-se cada vez mais plausível, quando se verifica que não casar em conformidade com os rituais sagrados da *confarreatio* ou *comptio* e, até mesmo, o *usus* (*casamento cum manu*), a mulher não se associava ao culto da família do marido e, por conseguinte, não ficava subordinada ao poder marital. A subordinação, bem como a dignidade da mulher, resultava do casamento. *Vide*, FUSTEL COULANGES, *A Cidade Antiga*, Lisboa Livraria Clássica, 1937, p. 69 e ss.

⁷⁴ GAIO, *Instituições Direito Privado Romano*, tradução do texto latino, introdução e notas de José António Segurado e Campos, 1.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2010, p. 111.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 112.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 113.

uma característica diferente, era exercida sobre pessoas livres. Como podemos observar nas palavras de De Visscher, “*une puissance sui generis du père de famille*”.⁷⁷

II. Nas obras de Gaio, a *mancipium* consistia numa situação transitória referente à transmissão do processo de adoção, emancipação, *conventio in manum*, e consistia também, numa condição jurídica diferente, nos casos de delitos cometidos pelos *fili familias*.⁷⁸

III. Ainda nas palavras de De Visscher, a palavra *mancipatum* era suscetível de várias aceções, de certa forma análogas. Significavam um direito e um poder, neste aspeto, juntamente com a *manus* e a *patria potestas* constituía um poder fundamental do *pater familias*.⁷⁹

2.3.3. Breve alusão às inscrições nos epítáfios romanos

I. Em Roma, nas lápides dos desencarnados, havia uma distinção entre os defuntos que, para além da dessemelhança entre classes sociais (patrícios – plebeus – clientes – estrangeiros), eram ainda separados e organizadas, hierarquicamente, por sexos – *i.e.*, primeiro surgiam os nomes dos homens e só depois eram inscritos os das

⁷⁷ Vide, FERNAND de VISSCHER, *Auctoritas et Mancipium*, no SDHI XXII, 1956, p. 91.

⁷⁸ GAIO *Instituições Direito Privado Romano*, tradução do texto latino, introdução e notas de José António Segurado e Campos, 1.^a ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2010, p. 123: “*Si tamen quaerat aliquis qua re, si qua coemptionem fecit, differat a mancipatis, illa quidem quae coemptionem facit non deducitur in servilem condicionem; a parentibus vero et coemptionatoribus mancipati mancipataeve servorum loco constituuntur, adeo quidem, ut ab eo, cuius in mancipio sunt, neque hereditatem neque legata aliter capere possint, quam si simul eodem testamento liberei esse iubeantur, sicut iuris est in persona servorum*” – “Contudo, se se perguntar pela diferença entre os mancipados e aquela que fez coempção, a resposta é a seguinte: a mulher, fazendo coempção, não se reduz à condição servil, enquanto que os mancipados e as suas mancipadas pelos pais e coempcionadores ficam na situação de escravos, de modo a só poderem receber herança ou legados das pessoas em cujo mancipio estão, se esta ao mesmo tempo alforriá-las no mesmo testamento onde as institui herdeiras e legatárias, como é obrigatório em relação à pessoa dos escravos”.

⁷⁹ Cfr. FERNAND de VISSCHER, *Auctoritas et Mancipium*, no SDHI XXII, 1956, pp. 227 e ss.

mulheres. Escrevemos com base em estudos de alguns epitáfios⁸⁰, que nos permitiu estudar a posição da mulher em Roma. Durante um determinado período da história clássica romana, os epitáfios que vinham inscritos com o nome da mulher surgiam sempre acompanhados com o nome do pai – se ela fosse “livre” (solteira); posteriormente, com o nome do esposo – caso ela fosse casada; e, quando fosse o caso, com o nome do *domus* – quando detinha o estatuto de escrava.⁸¹

II. Os epitáfios dos homens, para além do nome e ascendência familiar (sempre de seus pais e avôs), continham os seguintes tipos de homenagens: poemas; adjetivos fúnebres de elogios; e, os seus grandes feitos – destacando, principalmente, as conquistas na guerra e na vida política. Em contrapartida, os epitáfios das mulheres continham apenas elogios que as exaltavam como cuidadoras do lar, mães e esposas. Este cenário compôs a regra durante muitos anos na antiguidade. São escassos os estudos de epitáfios através dos quais se possa identificar outras qualidades atribuídas às mulheres, o que é totalmente normal, visto aqueles estudos terem sido realizados por homens, tornando assim ainda mais difícil o nosso estudo das fontes primárias – como tal, cingimos-nos ao trabalho que nos foi possível elaborar.⁸²

⁸⁰ Os epitáfios correspondem às inscrições fúnebres, são as frases escritas sobre túmulos, mausoléus e campos de um cemitério como forma de homenagear quem ali foi sepultado/está prestes a ser. CARLA FAYER, *La Familia Romana*, Roma, 1994, pp. 82 a 84.

⁸¹ GAIO, *Instituições Direito Privado Romano*, tradução do texto latino, introdução e notas de José António Segurado e Campos, 1.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2010, p. 133.

⁸² GAIO, *Instituições Direito Privado Romano*, tradução do texto latino, introdução e notas de José António Segurado e Campos, 1.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2010, p. 134.

CAPÍTULO III – AS ORDENAÇÕES DO REINO

1. Contextualização Histórica

I. Por terras do antigo Portugal, na idade média (início do séc. XV), o poder supremo estava distribuído pelos senhores feudais que, tal como no período da monarquia romana, governavam a seu belo prazer sem que ninguém os conseguisse defrontar. No topo da estrutura hierárquica social tínhamos o rei que monopolizava a criação do “Direito” e observava-se um fenómeno de uma abundante e dispersa legislação. Durante a Dinastia de Avis (1385 a 1581/82)⁸³, perante a ocorrência de um conflito aplicavam-se muitas vezes as regras do direito chamado de “origem não nacional” que consistia, em primeira linha, nas disposições do *Corpus Iuris Civilis*⁸⁴ romano⁸⁵ e, em seguida nos comentários de Bártolo⁸⁶, porém, aqueles textos legislativos estavam redigidos em latim, o que originava uma controvérsia na sua interpretação e consequente aplicação, visto a esmagadora maioria do povo português não estar habilitado para ler nem escrever naquela língua *mater*.⁸⁷

II. Para mudar o rumo da História na busca de colmatar a realidade apontada no parágrafo anterior, D. João I, escreveu uma carta régia (datada de 18 de Abril de 1426),

⁸³ Vide, comentário à nota de rodapé n.º 19.

⁸⁴ Em primeiro plano, os problemas eram resolvidos por recurso à obra de Justiniano, na interpretação dada pela Glosa de Acúrcio – o trabalho do juriconsulto florentino consistiu, fundamentalmente, na reunião de glosas anteriores, selecionando quanto de melhor existia e, geralmente, após indicar as várias glosas ao texto do *Corpus*, em causa, manifestava Acúrcio a sua opção ou opinião (original ou fruto de adesão a glosa pré-existente). Posteriormente, devido ao facto de a prática jurídica não ter encontrado a linearidade desejada, não julgava nos casos em que Acúrcio não se pronunciava, para resolver essa questão, o Rei, socorria-se dos comentários de Bártolo. Vide, neste sentido, ANTÓNIO MANUEL HESPANHA, *História das Instituições*, p. 496 a 497.

⁸⁵ No período pós-medieval, a manutenção do recurso à exegese dos textos prenunciais, de origem romana e canônica, acompanhado por um desenvolvimento intenso das legislações nacionais, são as fontes essenciais também para domínio penal. MIGUEL ROMÃO, na obra *Prisão e Ciência Penitenciária em Portugal*. 2015, p. 87.

⁸⁶ Bártolo de Sassoferrato (1314) foi um juriconsulto medieval, um dos mais notáveis comentadores do Direito Romano, é considerado o maior expoente dentre os comentadores, sendo um dos juristas mais importantes da Europa Continental, durante o Século XIV. Tanto reconhecimento alcançaram os seus métodos e doutrinas que depois da sua morte foi divulgado eternizada a expressão: “*nemo bonus jurista nisi bartolista*” – “ninguém é bom jurista se não for bartolista”.

⁸⁷ Veja-se, BRAGA DA CRUZ, O direito subsidiário, p. 27.

dirigida ao concelho de Lisboa, com punho firme, na qual se poderia ler o seguinte excerto:

“Bem sabês o tralado que nos tomamos per que os feitos de nossos Reignos fossem desembargados por huú ter soo O qual foy outorizado pella força das leix do codigo, e decretadas e outorizado pella força das entençõeas finaaes das grossas de sua final entençom dacursio que sobrello escrepveo, ora fosse per húa grossa ou per duas ou per tres ou mais segundo he escripto, nos liuros. E esto quissemos que as conclussões de bartallo, que de sobellas leix do codigo ffez, que estas sejam autenticadas, Ca esta he nossa Vontade de os feitos nom seerem desenbargados senõ per húa entençom e openyo, seguindo já he escripto. E porque estas leyx e estas grossas e Leitura de bartollo a no nom parecia que per elas ouuessem de Sentenciar, porque os tralados de tirar de latim em linguaem nom som tam craros, que os homes que muyto no sabem os podessem bem entender, por esto nos trabalhamos de fazer hua decraração em cadhua ley e grossa e no bartallo que de sobrello he escripto pella qual mandamos aos nossos desenbargadores que per aquella decraraçom façam liurar os feitos e dar as Sentenças agora per os feitos que perdante elles correre que caibham nas leix e titulos que em esses feitos que perdante elles correr que caibham nas leix e titulos que em esses dous livros que uos lla mandamos som contheudos. E ainda mais por que nos possemos em algumas leix que nos pareciam que eram muyto caras que estauam bem. Assim o Julgae pella guissa que he escripto posto que em ellas nom seja outra decraração segundo mais compridamente verees per o proemyo destes dous liuros que uos agora mandamos. E vos pee estes liuros na Camara desse Conçelho presos per hua cadea bem grande e longa. E nom os leixees veer a ninguem salvo aaquelles que feitos ouuerem ou a seus procuradores ou sse temerem dauer alguns feitos (...).”⁸⁸

III. Ora, como consequência da realidade e das necessidades legislativas que se viviam no reino, D. João I (avô de D. Afonso V) resolveu mandar elaborar um resumo interpretativo e uma coletânea em que se coordenasse e atualizasse o direito vigente,

⁸⁸ Cfr. *Livro dos Pregos*, fl. 216 v.º, copiada nos *Annaes do Municipio de Lisboa*, n.º 31, ano de 1857, p. 250, reproduzida também, em GAMA BARROS, *História*, vol. I, p. 123, nota 4; F. de ALMEIDA, *História de Portugal*, Coimbra, 1925, t. III, p. 10, nota 1; e, em ALMEIDA COSTA, *Romanismo e Bartolismo no Direito Portugeês*, p. 21, nota 30.

para uma boa e fácil administração da justiça por todas as terras do reino, que se traduziu nas famosas Ordenações Afonsinas (mas, já lá iremos).

IV. Pretendemos, antes de mais, abrir aqui um novo parêntese para voltar a Roma. A coletânea de leis que resultou nos textos das Ordenações beberam muita da sua influência no direito romano⁸⁹, principalmente na belíssima obra de *Iustinianus* que ficou eternizada por *Corpus Iuris Civilis*⁹⁰ (*Deo auctore*) – que deu origem a todo um novo sistema jurídico e de pensamento na História do Direito. O “Corpo do Direito Civil” surgiu ordenado pelo *Codex*⁹¹ – redigido em 12 Livros, dividido em Títulos e subdividido em Leis (Intitulado por Constituições ou constituições imperiais); uma nota, até Justiniano, apenas houve exemplos de três *Codexes* anteriores, o do Imperador *Gregorianus* (291–294), *Aurélius Hermogenianus* (293–295) e *Theodosiannus* II (429, ratificado em 438) –, pelo *Digesto (Pandectas)*⁹² – compilado em 50 Livro, divididos em títulos, subdivididos em leis, com referência aos jurisconsultos romanos e às suas

⁸⁹ Entre os séculos XIII e XV, verificou-se a receção do direito romano nos países europeus: Alemanha, Espanha, França e Portugal. Cfr. GENZMER, *Il Diritto Romano come fattore della Civillà Europa*, in *Conferenze Romanistiche (Università degli Studi di Trieste)*, Milano, 1960, p. 113 e ss.

⁹⁰ Em 527 d.C. o Imperador *Iustinianus* além de perceber a importância de salvaguardar a herança representada pelo direito romano, observou também a necessidade de reorganizar a legislação dispersas que se manteve em vigor até à época e a indispensabilidade eternizar as normas de direito romano. Como tal, em 528, um ano após se tornar Imperador do Império Romano do Oriente, nomeou uma comissão de dez membros para realizar um trabalho de seleção, catalogação e compilação das constituições imperiais vigentes (leis emanadas dos imperadores desde o governo do imperador Adriano, um confuso amontoado legislativo) – o encarregado dessa comissão foi Triboniano, ministro da justiça do imperador, professor de direito da escola de Constantinopla e jurisconsulto de grande mérito; Realizada a compilação das *leges* (constituições imperiais), era necessário resolver um problema com relação aos *iura* (direito contido nas obras dos jurisconsultos clássicos), que não tinham sido ainda compilados, como tal ordenou essa a elaboração do *Digestum* ou *Pandectas* (em alemão); Terminada a elaboração do *Digesto*, mas antes de sua promulgação, Justiniano escolheu três dos compiladores - Triboniano, Doroteu e Teófilo (estes últimos professores das escolas de Constantinopla e de Beirute) - para a organização de um manual – *Institutas* – escolar que servisse aos estudantes como introdução ao direito compendiado no *Digesto*, um verdadeiro manual de Direito; e, por último, surgiram as *Novellae* (543) – após a elaboração das *Institutas*, o *Digesto (Pandectas)* e o *Codex*, Justiniano reservou-se à faculdade de redigir novas leis, as chamadas constituições imperiais, uma espécie de segunda edição do *Codex*. O Imperador pretendeu reunir nas *Novelas* num corpo único de leis da sua época – porém, o seu falecimento, não lhe permitiu realizar a sua magnífica obra, a qual foi, posteriormente, concluída por particulares. *Vide*, entre diversos outros juristas-romanistas, BONFANTE, *Storia del Diritto Romano*, II, 4ª ed., pp. 100 e ss; SANTO AGOSTINHO, *A Cidade de Deus*, Tradução, prefácio, nota biográfica e transcrições de J. DIAS PEREIRA, Vol. I, 5ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2017; EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, *Curso de Direito Romano - Programa. Método. História. Fontes. Atores Jurídicos (753 a.C. - 395)*, Vol. I, 1ª ed., Príncipia, Cascais, 2009, pp. 219 e 220; PIETRO DE FRANCIS, *Guide Bibliografiche - Il Diritto Romano*, Fondazione Leonardo, Roma, 1923; PEDRO BARBAS HOMEM, *Estudos de Direito Romano - JUS e LEX*, Vol. I, AAFDL, Lisboa, 1989, pp. 260 a 262

⁹¹ *Ibidem*.

⁹² *Ibidem*.

respetivas obras, neste sentido: O L. I trata de Direito Público, o L. II ao XLVII⁹³ das matérias de Direito Privado, o L. XLVIII destina-se ao crime (Direito e Processo Penal); o L. XLXIX dos procedimentos de apelação e ao tesouro do reino e, por último, o L. L novamente de Direito Público, mas desta vez, alusivas Às matérias de organização “municipal” –, as Institutas⁹⁴ – divididas em quatro Livros, subdivididas em *principium* e parágrafos e, consistiram numa espécie de manual base do Direito Romano –, por último, mas não menos importante, as *Novellae*⁹⁵ – constituíram numa espécie de constituições imperais, redigidas pelo Imperador *Iustinianus*, no leito da sua morte; após a compilação do *Codex*, Justiniano teve a intenção de Jubilar o seu nome na História com a criação de um Código/Constituição com todas as suas leis redigidas durante o seu Reinado.

2. Ordenações Afonsinas

I. Como já referimos anteriormente, na época medieval, deu-se a necessidade de uma codificação geral das leis que se aplicavam no Reinado de Portugal, devido à inexistência de um “Código” que esclarecesse como se deveria proceder à aplicação do Direito Romano⁹⁶, do Direito Canónico e do Direito Régio/Imperial. Neste sentido, a primeira coletânea portuguesa que reuniu as mais importantes leis dispersas, das quais temos registo, são as Ordenações Afonsinas ou Código Afonsino (de 1446) – note que, o conceito de código não deve ser interpretado no seu sentido moderno, mas sim como uma espécie de um conjunto de leis gerais que se aplicavam no reino –, consistiu na unificação de todas as leis (as mais importantes) do reino num documento só, *i.e.*, costumes, tradições orais e escritas, regras religiosas, etc.⁹⁷

⁹³ Com a particularidade que 11 daqueles livros destinam-se às matérias de sucessões.

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ Aqui, Direito Romano como o conjunto de normas que regeram a sociedade romana desde a Lei das XII Tábuas até à morte de Justiniano.

⁹⁷ Neste sentido, JOSÉ DOMINGUES, *As ordenações Afonsinas. Três séculos de Direito Medieval*. Sintra, 2008.

II. Durante o reinado de D. João I (avô de Dom Afonso V)⁹⁸, mais precisamente em 1404 – perante as queixas formuladas em Cortes quanto ao estado de confusão das leis, o monarca deu início aos trabalhos preparatórios para a elaboração das Ordenações Afonsinas. Colocou essa tarefa nas mãos do Jurista/Corregedor da Corte, João Mendes (nomeado pelo rei para promover a *mui nobre* reforma) – porém, no mesmo ano, D. João I faleceu sem que a cometida obra estivesse pronta. Posteriormente, D. Duarte deu continuidade à tarefa e, confiou a um outro Jurista, o Doutor Rui Fernandes (que fazia ainda parte do Conselho do Rei) a organização de todas as fontes para concluir a compilação. O trabalho apenas terminará no reinado de D. Pedro⁹⁹ (pai de D. Afonso V) – visto um outro monarca ter falecido pelo caminho (D. Duarte) – tendo sido este o Rei responsável por publicar a primeira versão das Ordenações Afonsinas, em Julho de 1446¹⁰⁰.

III. No concernente às características e à sua estrutura, o sistema das Ordenações Afonsinas consiste numa compilação construída à semelhança das Decretais do Papa Gregório IX, imortalizadas em 5 Livros, organizados por títulos e estes em parágrafos. O seu preâmbulo foi inspirado nas *Institutas*¹⁰¹ do Imperador Romano *Iustinianus*. O Livro I, de um modo geral, era uma mistura de disposições de ordem constitucional e de organização judiciária, compreendeu 72 títulos: legislando as matérias que versam sobre os regimentos dos cargos da administração do reino e da justiça – distribuição dos cargos públicos e administrativos (uma espécie de Direito Administrativo, na nossa

⁹⁸ *Idem*.

⁹⁹ Efetivamente, o Douro Rui Fernandes veio a terminar a obra em Julho de 1446, porém, D. Pedro determinou que “*as ditas Ordenações e Compilação fossem revistas, e examinadas per elle dito Douro e per o Douro Lopo Vaasques Corregedor da Cidade de Lixboa, e per Luiz Martins, e Fernão Rodrigues do Desembargo do dito Senhor Rey, as quaees per eles foram vistas, e examinadas, e em algumas partes reformadas*”. Assim, a revisão final do texto das Ordenações Afonsinas terminou, ainda, ao tempo da regência de D. Pedro. *Vide*, neste sentido, *Ordenações Afonsinas*, Liv. I – Proémio. É neste proémio que se lhe colhem os principais dados relativos aos antecedentes históricos das O. A. Cfr. ainda, A. L. de CARVALHO HOMEM – *Législation et compilation législative au Portugal au début du XV Siècle: la genèse des “Ordonnances” de Alphonse V*. Comunicação apresentado no Colóquio em honra de Bernard Guénéé. Saint Denis et le pouvoir royal, Paris, 2 a 4 de Maio de 1996.

¹⁰⁰ A revisão final do texto das Ordenações terminou, ainda, durante a regência de D. Pedro, como se consta do Proémio do L. I. No entanto, à prova direta de um facto de uma certidão de alguns regimentos, passada em 27 de Agosto de 1447, a Rui Borges de Sousa (alcides mor de Santarém), certidão que se diz extraída do primeiro livro das O. A. e da 3.º *das Reformações das Ordenações* da qual, resulta uma dúvida ainda sem resposta, se as Ordenações Afonsinas foram concluídas no segundo semestre de 1446 ou no primeiro de 1447. Cf. Certidão citada em João Pedro Ribeiro – *Memória sobre as Ordenações do Senhor D. Afonso 5.º*, publicada por ANTÓNIO CRUZ, in *Breve Estudo dos Manuscritos de João Pedro Ribeiro*, Coimbra, 1938, p. 121 e ss.

¹⁰¹ Cfr. nota de rodapé n.º 42.

terminologia). O Livro II contém 123 títulos: ocupa-se da relação entre o Estado e a Igreja (naquele tempo não havia separação jurídica entre o Estado e a Igreja) – tratava dos bens e privilégios da Igreja e da situação dos clérigos (principalmente dentro do âmbito de jurisdição das colónias – período da catequização dos jesuítas); dos direitos do rei (em especial a cobrança dos donatários – proprietários das terras Brasileiras); das prerrogativas da nobreza (através dos forais); e, continha ainda legislação especial destinada aos judeus e mouros. O Livro III contém 128 títulos: respeita às matérias que conhecemos hoje por Processo Civil (dedicado aos autos judiciais e a ordem acerca deles). O Livro VI contém 112 títulos: ocupa-se do Direito Civil (em especial, as regras para a elaboração dos contratos, matérias testamentarias, as tutelas, as formas e distribuição das terras conquistadas, a propriedade, ...). O Livro V contém 121 títulos: contém matéria de Direito e Processo Penal (quais os crimes e as suas respetivas sentenças).¹⁰²

IV. Substancialmente, as O. A. constituem uma compilação, atualizada e sistematizada, das várias fontes de direito que tinham aplicação em Portugal. Assim, em grande parte, são elas formadas por textos de leis anteriores (como o Livro de Leis e Posturas e as Ordenações de Dom Duarte), respostas a capítulos apresentados em Cortes, respostas do monarca a petições ou dúvidas, concordatas, concórdias ou bulas, inquirições de D. Dinis, costumes, normas das *Siete Partidas* e disposições dos direitos romano e canónico.¹⁰³ De um modo geral, a técnica legislativa utilizada¹⁰⁴ foi a de transcrever, na íntegra, dentro de cada título, a fonte ou fontes existentes, após o que se seguia um comentário, contendo confirmação, alteração ou afastamento do regime jurídico, até então em vigor.¹⁰⁵

¹⁰² A respeito das Ordenações Afonsinas, JOEL SERRÃO, *Dicionário de História de Portugal*, Porto, Livrarias Figueiredo, pp. 1963 a 1971.

¹⁰³ MARCELO CAETANO, *História do Direito Português (Sécs. XII - XVI)*, Verbo Editora, Lisboa/São Paulo 2000; e, J. ESPINOSA GOMES da SILVA, *História do Direito Português. Fontes do Direito*, 4.^a ed., Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

¹⁰⁴ Todavia, nomeadamente no L. I, o método utilizado foi diferente, sendo este volume escrito no chamado estilo decretório ou legislativo, isto é, enunciando-se, diretamente, a norma, sem referência a fonte anterior. Para exemplificar este facto, tem-se sugerido que o Livro I seria, ainda, da autoria de João Mendes, enquanto só restantes 4 seriam devidos a Rui Fernandes. *Vide*, J. ANASTÁCIO FIGUEIREDO, *Synopsis Chronologica*, vol. I, p. 37;

¹⁰⁵ Cfr. MARCELLO CAETANO, *Lições*, 1962, pp. 259 e 260; J. ANASTÁCIO FIGUEIREDO, *Synopsis Chronologica*, vol. I, p. 133; ALMEIDA COSTA, *Ordenações in Dicionário de História de Portugal*, p. 206, 2.^a col.; e, BRAGA da CRUZ, *Lições*, 1955, p. 383.

V. Quanto ao direito subsidiário, porque a compilação de leis que deu origem à redação e ao texto legislativo das Ordenações Afonsinas era como que um complemento do *utrumque ius*, tornava-se, igualmente, necessário demarcar as fronteiras dos ordenamentos jurídicos aplicáveis no Reino de Portugal, isto é, na falta do Direito Pátrio.¹⁰⁶ Neste sentido, aplicava-se em primeiro lugar, o direito nacional – que podia ter origem em 3 fontes diversas: a lei do Reino; o estilo da Corte; e, os costumes antigamente usados. Em seguida, e apenas na falta do primeiro, seria lícito recorrer ao direito romano – para as matérias temporais que não respeitassem a pecados. Em terceiro, recorria-se à aplicação do direito canónico – para as matérias espirituais, quando as aplicações das matérias temporais do direito romano não poderiam ser aplicadas. Posteriormente, a Glosa de Acúrcio – quando não houvesse norma aplicável de direito romano ou canónico. Em quinto lugar, as Opiniões de Bártolo¹⁰⁷ – quando o direito romano, o direito canónico e a Glosa de Acúrcio se não pronunciassem sobre o caso. E, por último, as Resoluções do Rei – na falta de qualquer uma das fontes anteriores.

3. Ordenações Manuelinas

I. Com o passar dos anos, as Ordenações Afonsinas¹⁰⁸ foram sofrendo diversas alterações e, tal como os motivos que estiveram na base da sua compilação, no início do séc. XVI, devido, essencialmente, aos descobrimento – leis extravagantes e “avulsas” que foram criadas –, mas tão bem, aos problemas do além mar e do poderio, que ainda

¹⁰⁶ BRAGA da CRUZ, *O direito subsidiário*; RUY e MARTIM de ALBUQUERQUE, *História*, pp. 38 a 51; e, MÁRIO J. de ALMEIDA COSTA, *História do Direito Português*, Coimbra, 1996, pp. 308 e ss.

¹⁰⁷ MARTIM DE ALBUQUERQUE vai defender, com fundamento num chamado *Regimento Quatrocentista da Casa da Suplicação* – elaborado depois de 1433 – que, a esse tempo “*a opinio Bartoli, já ampliada a outras obras que não o comentário ao Código, prevalecia sobre o jus regni, o jus proprium*”. Cfr. MARTIM de ALBUQUERQUE, *O Regimento Quatrocentista da Casa da Suplicação (Texto latino acompanhado de tradução portuguesa pelo Dr. MIGUEL PINTO de MENESES)*, Paris, separata especial do vol. XV dos *Arquivos do Centro Cultural Português*, 1980, p. 20, nota 4; Bártolo e Bartolismo na *História do Direito Português*, Lisboa, separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 304, 1981 (21 a 23 e 85); e R. ALBUQUERQUE, MARTIM de ALBUQUERQUE e outros, *História do Direito Português*, vol. II (ed. ciclostil.), Lisboa, 1983, pp. 32 a 34 e 43 a 44.

¹⁰⁸ Daqui em diante, é fundamental a consulta de J. M. SCHOLZ, em *Legislação e Jurisprudência em Portugal nos sécs. XVI a XVII. Fontes e Literatura*, Braga, 1976 (separata de *Scientia Iuridica*, t. XXV).

se fazia sentir, por parte dos senhores feudais – criação dos concelhos e municípios para confrontar tal poder –, deu-se a necessidade de uma reforma das Ordenações Afonsinas, nascendo assim, em 1521, as Ordenações Manuelinas.

II. Para além dos problemas apontados no parágrafo anterior, havia um outro grande problema, as Ordenações Afonsinas eram uma obra manuscrita e, como tal, de muito difícil manuseamento. Em 1487, chegou a imprensa a Portugal, por via dos jesuítas, e, para não ficar atrás do resto da Europa, em 1504, foi publicada a primeira edição impressa das Ordenações Afonsinas.¹⁰⁹ Voltando um pouco atrás, neste sentido, tinham as O. A. solucionado a urgente necessidade de sistematização que o direito português requeria, ficaria, no entanto, por resolver o modo de assegurar o seu efetivo conhecimento e vigência no país. Os cinco volumes que as compunham tornavam bem demorada e onerosa a sua cópia, óbice que impediam a sua difusão pelo reino, o escasso número de manuscritos que até nós chegou é, aliás, disso prova complementar. Para contrariar esta realidade, D. João II encarregou Lourenço da Fonseca de abreviar as Ordenações Afonsinas num só livro.¹¹⁰

III. Ora, sem mais delongas, D. Manuel I, aquando da sua subida ao trono em 1495, já tinha em mente a elaboração de um novo “Código” (complicação), como tal incumbiu a Rui Boto¹¹¹ (conselheiro da coroa e Chanceler-Mor do Reino) a criação de um grupo de trabalho para procederem à árdua tarefa de elaborar uma reforma às Ordenações Afonsinas – para seu auxílio, contou com a ajuda de Rui Grã e João Cotrim.¹¹²

¹⁰⁹ Dez anos depois da descoberta da imprensa, em 1497, o Bispo do Porto, D. Diogo de Sousa, aproveitou-se da chegada da imprensa a Portugal, para imprimir as *Constituições do Bispo do Porto*, e o próprio D. Manuel, em carta régia de 20 de Fevereiro de 1508, privilegiando Jacob Cromberger, salientará: “*quam necessária é a nobre arte da impressam para o bom governo, porque com mais facilidade e menos despesa, os ministros da Justiça possam usar de nossas leis e ordenações e os sacerdotes possam administrar os sacramentos da madre igreja*”.

¹¹⁰ Vide, PASCOAL de MELO FREIR, *Historia Iuris Civilis Lusitania*, LXXII, onde se indicam as fontes seiscentistas desta informação.

¹¹¹ Acerca de Rui Boto, veja-se o estudo de PEDRO DRUMOND BRAGA, in *O Doutor Rui Boto, homem da burocracia régia e mestre de Estudo Geral de Lisboa*, em *Universidades. História*, Coimbra, 1991, pp. 99 a 106.

¹¹² Cfr. DAMIÃO de GOES, JERÓNIMO OSÓRIO, numa carta régia de 9 de Fevereiro de 1506. Neste sentido, veja-se a Prefloração da *Coleção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal*.

IV. Verdade seja dita, o trabalho veio a demonstrar-se muito demorado, veja-se que: o L. I das novas Ordenações apenas foi publicado em Dezembro de 1512; o L. II surgiu (impresso pelo alemão Valentim Fernandes) datado do mês de Dezembro de 1513; os L. III e IV observaram a sua data de publicação em 11 e 13 de Março de 1514, respetivamente; e, a reforma do último livro apenas consta do dia de 28 de Junho de 1514.¹¹³

V. No concernente às características e à sua estrutura, as Ordenações Manuelinas foram redigidas num estilo diferente das Afonsinas, apesar da estrutura ser muito idêntica à anterior, *i.e.* a nova compilação abrangia também 5 Livros, subdivididos em títulos e parágrafos, com a supressão da indicação às normas revogadas. Quando à sua forma, a principal diferença residiu no facto das leis se apresentarem redigidas num estilo mais conciso, com os preceitos redigidos em estilo “decretório”, mesmo quando se reproduziam normas já vigentes. Todavia, houve uma alteração importante a apontar, a desenvolvida legislação relativa aos judeus foi eliminada, em virtude da expulsão daquele povo do reino, em 1496.¹¹⁴

VI. No entanto, ainda em vida de D. Manuel, foi publicada uma nova edição das Ordenações Manuelinas. A promulgação de legislação extravagante em que avultavam, pela sua importância, o *Regimento e Ordenações da Fazenda* (1516), levou à reforma, em 1521, definitiva das O. M. Nesta reforma terão trabalhado Rui Boto, Rui Grã, Cristóvão Esteves, João de Faria e João Cotrim e Pedro Jorge.¹¹⁵

VII. Quando a compilação de leis que deu origem à redação e à matéria legislada nas Ordenações Manuelinas não tinham aplicação direta, recorria-se ao direito

¹¹³ J. M. SCHOLZ, em *Legislação e Jurisprudência em Portugal nos sécs. XVI a XVII. Fontes e Literatura*, Braga, 1976 (separata de *Scientia Iuridica*, t. XXV), pp. 273 a 275.

¹¹⁴ R. ALBUQUERQUE, MARTIM de ALBUQUERQUE e outros, *História do Direito Português*, vol. II, Lisboa, 1983, pp. 52 a 54.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 55.

subsidiário¹¹⁶, que se encontrava no título V do Livro II, sob a epígrafe “*Como se julgaram os casos, que nom forem determinados por Nossas Ordenações*”. Podemos afirmar que o sistema de hierarquia das fontes, que se observará nas Ordenações Afonsinas, não sofreu grandes alterações. Continua a afirmar-se a primazia das fontes nacionais (lei, estilo da Corte e o costume), na falta de direito pátrio, mandava-se aplicar, em matérias de pecado, o direito romano – há aqui, um aspeto importante a realçar. Diferentemente as Ordenações anteriores, entendem as Manuelinas que deve ser dada uma justificação sobre a vigência do direito romano, como norma subsidiária.¹¹⁷ Ora, como resultado, na escala das fontes de direito subsidiário passa a ter primazia a *comum opiniam dos Doutores*; a reforma dos forais; o ordenamento que regia as matérias aplicáveis aos “presos”, esta de 1502; e, o regime dos Oficiais das Cidades, Vilas e lugares do Reino – introduzido para combater o poder feudal.¹¹⁸

VIII. As Ordenações Manuelinas trouxeram um novo conceito moderno do Estado¹¹⁹, surgiram sob a intenção de atualizar as leis, para tornar o Reino num território mais organizado e com abundância de matérias legislativas, entre diversas outras inovações (como se pode ler no parágrafo anterior), a que optamos por desenvolver, surge no L. V, t. LVIII. Neste sentido, previa-se a aplicação de certas penas aos juizes que não observavam as Ordenações e determinou-se que, havendo dúvidas na interpretação da lei, deveriam elas ser apresentadas ao Regedor da *Casa de Suplicação*¹²⁰, a fim de, em conjunto com os desembargadores, se fixar a interpretação.

¹¹⁶ Quanto ao direito subsidiário aplicável às O. M., veja-se BRAGA da CRUZ, *O Direito Subsidiário*, pp. 236 e ss.

¹¹⁷ NUNO J. E. GOMES da SILVA, *O Humanismo e Direito em Portugal no Século XVI*, Lisboa, 1964, p.57.

¹¹⁸ *Ordenações Manuelinas*, L. II, t. V, 2 e 3. Sobre as dúvidas quanto à interpretação das *Grosas, e Doutores das Leys*.

¹¹⁹ SILVA (2006) *opus citatum* e PEDRO BARBAS HOMEM, *As Ordenações Manuelinas: Significado no Processo de Construção do Estado*, In: Separata de estudos em homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura, Lisboa, Coimbra Editora, 2003.

¹²⁰ A supremacia da *Casa de Suplicação* (era o Supremo Tribunal de Portugal na altura),relativamente aos demais tribunais, obteve, até consagração protocolar: é que era o próprio Rei que se deslocava à Suplicação, enquanto que, nas restantes judicaturas, eram os tribunais que se deslocavam ao Rei (Paço Real). Para ANTÓNIO de SOUSA MACEDO “*Se introduzio irem nossos Reys assistir certos dias na Casa da Supplicação, como que fora della não podem dar despacho de tal maneira que, para os outros negocios, chama el Rey si os Tribunais; para os da justiça vai elle à Relação; para aquelles se vai buscar a resolução na presença real: para estes vai o Rey buscar na Relação o direito*”. Vide, neste sentido ANTÓNIO de SOUSA MACEDO, in *Armonia Politica dos Documentos Divinos com as Conveciones d’Estados. Exemplar de Principios no Governo dos gloriosissimos Reys de Portugal*, Haia, 1651, p. 24.

Daqui derivam os chamados *assentos da Casa da Suplicação*, que visavam uma uniformização judicial.

IX. A Casa da Suplicação, foi a instituições judicial de mais longa duração na época moderna portuguesa. As suas raízes, porém, encontram-se no período medieval, na Cúria Régia e na Casa da Justiça da Corte. Nesses primeiros momentos de existência, o tribunal régio era itinerante, funcionando no local de residência do monarca. Durante um bom período de tempo, a sua sede estava fixada em Lisboa. Tratava-se de um Tribunal Supremo, cuja função era julgar em última instância todas as demandas a ele remetidas. Manteve a mesma estrutura em todo tempo que existiu e foi extinta no final do antigo regime¹²¹.

4. As Ordenações Filipinas

I. De 1580 a 1640, deu-se o fenómeno da União Ibérica que consistiu na unidade política que governou a Península Ibérica, na sequência da crise de sucessão de 1580 em Portugal, uma união dinástica juntou as duas coroas (portuguesa e castelhana), bem como as respeitavas possessões coloniais, sob o controle da monarquia espanhola durante a chamada dinastia Filipina¹²².

II. Continuando o nosso relato das Ordenações do Reino Português, em 1521 foi redigida a versão final das Ordenações Manuelinas, quase 50 anos mais tarde, em 1569, foram aprovadas, por Alvará, a Coleção de Leis Extravagantes, de Duarte Nunes do Leão.¹²³ E, com o aproximar do final do século, o elevado número de leis posteriores

¹²¹ Para uma análise mais aprofundada da matéria versada sob a Casa da Suplicação, *vide* ANTÓNIO MANUEL HESPANHA, *Estruturas político administrativas do Império português*, in JOAQUIM ROMERO de MAGALHÃES – *Outro mundo novo vimos: catálogo da exposição*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001.

¹²² A dinastia Filipina foi governada pelos reis: D. Filipe I, de Portugal e II de Espanha, entre 1580-1598; D. Filipe II, de Portugal, e III de Espanha, entre 1598-1621; e, D. Filipe III, de Portugal, e IV de Espanha, entre 1621-1640.

¹²³ Por leis extravagantes entendiam-se, de acordo com a própria etimologia da expressão, aquelas leis que, ocupando-se de matéria que foi objeto de compilação ou codificação oficial, não vêm a ser aí incorporadas, vigorando fora dos códigos. Assim sendo, após uma fase de codificação segue-se sempre outra de produção legislativa extravagante. Ora, essa legislação extravagante que se segue à codificação, à

àquela coleção, começaram a torná-la antiquada e a fazer nascer o desejo de uma nova compilação. De facto, eram tantas as reformas dos últimos reinados, que se tornara muito necessário fundi-las numa sistematização geral. Por estes motivos e por questões de ordem política (por querer deixar o seu nome enquanto rei de Espanha inscrito na História de Portugal), em 1589, D. Filipe I (II de Espanha) foi o responsável por determinar a reforma do “Código” Manuelino e, o consequente nascimento das Ordenações Filipinas.¹²⁴

III. As Ordenações Filipinas foram aprovadas a 5 de Junho de 1595, por D. Filipe I, observaram a sua publicação em Madrid e, são uma manifestação do absolutismo de Direito Divino, paternalista, repleto de referências auto elogiosas, como se pode observar na seguinte passagem, escrita em português arcaico:

“D. Philippe, per graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves, d'aquém e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio de Etiopia, Arabia, Persia e da India. A todos nossos subditos e vasallos destes nossos Reinos e Senhorios de Portugal, saúde, etc.

Considerando Nós quão necessaria he em todo tempo a justiça, assim na paz como na guerra, para boa governança e conservação da Republica e Stado Real, a qual aos Reys convem como virtude principal, e sobre todas as outras mais excellente, e em a qual, como em verdadeiro espelho, se devem ellas sempre rever e esmerar; porque assim como a Justiça consiste em igualdade, e com justa balança dar o seu a cada hum, assim o bom Rey deve ser sempre hum e igual a todos em retribuir e premiar cada hum segundo seus merecimentos.

E assi como a Justiça he virtude, não para si mas para outrem, por aproveitar sómente áquelles á que se faz, dando-se-lhes o seu, e fazendo-os bem viver, aos bons como premios, e aos máos como temor das penas, d'onde resulta paz e assocego na Republica

medida que o tempo decorre, dadas as proporções que assume, faz surgir o problema da sua própria compilação. A respeito da Coleção de Leis extravagantes de Duarte Nunes de Leão, por não termos tempo para escrever sobre, *vide Leis Extravagantes collegidas e relatadas pelo Licenciado Duarte Nunes de Liam per mandado do muito alto & muito poderoso Rei Dom Sebastiam nosso Senhor*, Lisboa, 1569, Alvará de aprovação.

¹²⁴ Cfr. NUNO CAMARINHAS, *Juízes e administração da justiça no Antigo Regime: Portugal e o império colonial*, sécs. XVII e XVIII. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

(porque o castigo dos máos he conservação dos bons); assi deve fazer o bom Rey, pois per Deos foi dado principalmente, nem para si nem para seu particular proveito, mas para bem governar seus Povos e aproveitar a seus subditos como a proprios filhos; e como quer que a Republica consista e se sustente em duas cousas; principalmente em as armas e em as Leis, e huma haja mister à outra; porque assi como as Leis com força das armas se mantêm, assi a arte militar com a ajuda das Leis he segura".¹²⁵

IV. Pouco depois de assumir o governo de Portugal, D. Filipe I (Filipe II de Espanha) determinou o trabalho de reforma das Ordenações a Duarte Nunes de Leão, aos desembargadores do Paço Paulo Afonso e Pedro Barbosa, auxiliados pelos juristas Damião de Aguiar e Jorge de Cabedo. Este trabalho estaria concluído a 5 de Junho de 1595¹²⁶, todavia as Ordenações Filipinas apenas entraram em vigor no dia 11 de Janeiro de 1603, no reinado de D. Filipe II (Filipe III de Espanha). Consistiram num acumular de leis de finais do séc. XVI, com a notória preocupação de legislar os preceitos referentes ao preenchimento de lacunas, a implementação das Coleções de Leis Extravagantes de Duarte Nunes de Leão e as leis posteriores a estas. Foi um texto com poucas inovações jurídicas, uma verdadeira reunião de compilações das matérias aprovadas pelas Ordenações Manuelinas¹²⁷, apresentou-se com uma ausência de originalidade, um texto pouco claro e com diversas contradições, que resultaram do apego ao texto Manuelino.¹²⁸

¹²⁵ ANTÓNIO MANUEL HESPANHA, *Centro e periferia nas estruturas administrativas do Antigo Regime*, in *Ler História* (N.º 8), 1986, p. 85.

¹²⁶ Filipe II mandou imprimir e publicar, e aprovou e confirmou as leis assim compiladas. Por elas se deveriam julgar e decidir todos os casos ocorrentes, para o que revogou e anulou quaisquer outras coleções de leis, posto que estabelecidas e ordenadas em Cortes, e que estivessem fora da nova compilação. Excetuavam-se, porém as leis que andavam num livro da Casa das Suplicações, as quais continuariam em vigor, embora não incluídas nas Ordenações Filipinas, por versarem tais matérias que se podiam alterar no decurso do tempo; e também ressaltava as O. F. da fazenda real e dos Artigos das sisas, as quais se observaram inteiramente, embora andassem fora dos cinco livros das Ordenações gerais. Excerto retirado de FORTUNATO DE ALMEIDA, *História de Portugal: Instituições Políticas e Sociais de 1580 a 1816*, T. V, Fortunato de Almeida Editor, Coimbra, 1927, pp. 7 e 8.

¹²⁷ A respeito das "diferenças" entre as O. M. e as O. F., cfr. FORTUNATO DE ALMEIDA, *História de Portugal: Instituições Políticas e Sociais de 1580 a 1816*, T. V, Fortunato de Almeida Editor, Coimbra, 1927, p. 7: Das Ordenações Manuelinas não diferem essencialmente as Filipinas, divididas até no mesmo número de livros. Modificaram-se algumas disposições sobre a faculdade de dispor deles. No L. I introduziram-se os títulos em que se contém a organização da Relação do porto, que resultou da transferência da antiga Casa Cível de Lisboa para aquela cidade. Introduziu-se no mesmo livro o regimento dos juizes de fora. No L. III a ordem do processo civil publicada por D. João III e a ordem do processo criminal.

¹²⁸ Vide, neste sentido, ANTÓNIO MANUEL HESPANHA, *Centro e periferia nas estruturas administrativas do Antigo Regime*. *Ler História* (N.º 8), 1986, p. 85.

V. Manteve-se o tradicional sistema de divisão por 5 Livros, de livros em títulos e de títulos em parágrafos. Foi considerado o diploma mais duradouro no Direito Medieval Português¹²⁹. As Ordenações Filipinas, embora muito alteradas (foram alvo de várias tentativas de reformas não sucedidas), consistiram na base do Direito Português – tendo também influenciando a construção do Direito e da sociedade Brasileira – até à promulgação dos sucessivos Códigos do séc. XIX. O Livro IV vigorou, em Portugal, até ao Código Civil português de 1867 e, no Brasil, até ao CCbras. de 1916.¹³⁰

VI. No concernente ao Direito Subsidiário, continuou a ter grande influência o Direito Romano, a escola de Bártolo e, por conseguinte, a glosa ao estudo das leis pátrias.

5. A Figura da Mulher nas Ordenações

I. Para a nossa dissertação importa-nos, ainda, as matérias de direito penal que brotaram das Ordenações¹³¹, porque foi daqueles textos legislativos que resultaram as diferenças entre os papeis destinados ao homem e à mulher nas sociedades do reino, nomeadamente na distribuição de poderes. A título de exemplo, o Estado legitimava o recurso à violência contra a mulher, em casos particulares, como no adultério¹³², na bigamia e no bruxedo.¹³³

¹²⁹ Cf. SILVA HUNOLD LAURA, *Ordenações Filipinas, Livro V*, São Paulo: Companhia das Letras, 1999, pp. 34 e 35.

¹³⁰ Como afirmamos, as Ordenações Filipinas apenas sobreviveram no Livro IV (matéria de Direito Civil). Cf. ORLANDO GOMES, *Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro*, Baía, 1958, p. 9. De qualquer modo, um dos mais interessantes comentários às O.F. é a do meu conterrâneo CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA, *Código Philipino ou Ordenações do Reino de Portugal*, Rio de Janeiro, 1870.

¹³¹ Matérias estas, principalmente as que resultavam das bulas da inquisição, desde o séc. XVI ao séc. XVII.

¹³² Vide, O. A., L. V, t. XII; O. M. I. V, t. XII; e, O. F., L. V., T. XXV.

¹³³ Vide, FORTUNATO DE ALMEIDA, *História de Portugal: Instituições Políticas e Sociais de 1385 a 1580*, T. III, Fortunato de Almeida Editor, Coimbra, 1925, pp. 135 a 138.

II. Como vimos, as Ordenações Filipinas conservaram os pontos principais dos “Códigos” anteriores, especialmente nos preceitos respeitantes às relações no âmbito do seio da vida privada (familiar). Um dos pontos mais importante destas Ordenações residiram nas matérias respeitantes à vida doméstica, que herdaram a relação da propriedade (*domus*)¹³⁴ primitiva de Roma, traduzida numa total submissão da mulher ao homem. Comparando com as legislações atuais, principalmente os diplomas vigentes no ocidente europeu, conseguimos comprovar a completa condição de desigualdade de género, *i.e.* a superioridade do poder do homem sobre a mulher.

III. Procurando o papel da mulher e da presença feminina nas Ordenações, conseguimos encontrar-lhes referência nas matérias que regulam o casamento (nos séc. XV, XVI e XVII o grande regulador da vida feminina era o casamento) – não sendo nas únicas, porém são a que mais nos importam para o estudo da presente dissertação –, neste sentido, a figura da mulher surge acorrentada à figura de marido, era esta a figura que lhe estava associada dentro da sociedade. De modo a demonstrarmos aquele cenário, optámos, a título de exemplo, recorrer ao L. IV, T. XXII do Código Filipino, no qual se pode ler:

“ (...) que nenhum homem case com alguma mulher virgem, ou uíve honestam que não passar de 25 anos, que sté em poder de seu pai, ou mãe, ou avô vivendo com eles em sua caza ou stando em poder de outra pessoa, com quem viver, ou a em caza tiver, sem consentimento de cada huma das pessoas sobreditas. E fazendo contrario, perderá toda sua fazenda para aquele cujo o poder a mulher stava e mais será degradedo hum anno para a África”.¹³⁵

Nesta passagem, o Estado Português era o responsável pela regulamentação da vida privada, e apresentava uma punição (pena) ao comportamento das mulheres que agissem em sentido contrario do preceituado no texto legal, quando, em razão da verdade, o Estado deveria (como uma das suas funções primordiais) proteger as vítimas e erradicar qualquer tipo de violência contra estes seres que tão belos são – a mulher.

¹³⁴ Cfr. nota de roda pé n.º 62.

¹³⁵ Excerto do L. IV, T. XXII do Código Filipino, apresentação de MÁRIO JÚLIO de ALMEIDA COSTA, Volume III, 1.ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985.

Voltaremos a tratar da figura da mulher dentro do casamento, nas Ordenações do Reino, no Capítulo imediatamente seguinte da presente dissertação.

IV. Dos 5 Livros das Ordenações Filipinas, especialmente nos últimos 3, faz-se uma apologia com justificação na moral do regime sancionatório, concretizando a concepção de lei como instrumento da vontade do Rei, de forma ilimitada¹³⁶. Nas Ordenações o regime da punição secular continuava a incorporar uma valoração moral da vontade, tendo como regra a máxima do Digesto (D. 48, 8, 1, 3)¹³⁷, “*In maleficiis voluntas spectatur, non eventus*” – “para além do resultado da ação, é verificada a intenção daquela ação”.¹³⁸

5.1. O papel da Mulher na Nobreza de finais do séc. XIV a início do séc. XVI (breve alusão)

I. Antes de avançarmos e de modo a que o Capítulo IV fique ainda mais claro, cabe-nos introduzir a figura da nobreza na presente dissertação. Ora, a vinda de príncipes e tropas inglesas para Portugal, no tempo de D. Fernando e D. João I determinou a introdução de certos costumes ingleses e designadamente a inovação de títulos de nobreza que em Inglaterra se usavam. Assim, foi por influência inglesa que D. João I, por volta do ano de 1415, aquando da conquista de Ceuta, recompensou os

¹³⁶ ANTÓNIO PEDRO BARBAS HOMEM, *As Ordenações manuelinas: Significado no Processo de Construção do Estado*, in Estudos e Homenagem ao Professor Doutor Raul Ventura, vol. I, Coimbra, 2003, p. 72.

¹³⁷ D. 48, 8, 1, 3, Marcian. 14 inst.: “*Divus Hadrianus rescripsit eum, qui hominem occidit, si non occidendi animo hoc admisit, absolvi posse, et qui hominem non occidit, sed vulneravit, ut occidat, pro homicida damnandum: et ex re constituendum hoc: nam si gladium strinxerit et in eo percusserit, indubitate occidendi animo id eum admisisse: sed si clavi percussit aut cuccuma in rixa, quamvis ferro percusserit, tamen non occidendi animo. leniendam poenam eius, qui in rixa casu magis quam voluntate homicidium admisit*”.

¹³⁸ MIGUEL LOPES ROMÃO, *Prisão e Ciência Penitenciária em Portugal*, Almedina, Lisboa, 2015, p. 138.

serviços dos seus filhos D. Pedro e D. Henrique, titulando o primeiro como Duque de Coimbra e o segundo por Duque de Viseu.¹³⁹

II. O título de Marquês foi introduzido em Portugal por D. Afonso V, que nomeou D. Afonso – Conde de Ourém e filho primogénito do primeiro Duque de Bragança, Marquês de Valença (por carta datada do dia de 14 de Outubro de 1451). O título de Conde, já em tempos anteriores usado em Portugal, foi concedido a muitos nobres, em meados do séc. XV. O título de Visconde, também foi introduzido pelo *rex* D. Afonso V, quando condecorou Visconde de Vila Nova da Cerveira D. Leonel de Lima (Alcaide mor de Ponte de Lima), em Março de 1479.¹⁴⁰

III. Por último, também foi D. Afonso V que introduziu em Portugal o título de Barão. Concedendo-o, pela primeira vez a João Fernandes da Silveira, seu conselheiro chanceler mor e escrivão, nomeando-o Barão de Alvito, como recompensa de ter acompanhado à Alemanha a Imperatriz D. Leonor e de ter prestado muito outros serviços ao rei (o título de Barão foi concedido a João Fernandes da Silveira em 27 de Abril de 1475).¹⁴¹

IV. A figura do casamento consistia na subvenção ou na ajuda de custo concedida pelo *Rex* ao vassalo, para suportar melhor os encargos que iria contrair com o matrimónio, destinados sempre à pessoa do cabeça de casal da família, *i.e.* aos homens. Como a Corte nem sempre havia como pagar a pronto a quantia prometida pelo casamento, dava-se ao vassalo uma tença (maior que ao juro do casamento) anual enquanto o casamento não lhe era pago. No *Livro das tenças del Rei*, publicado em

¹³⁹ A respeito dos primeiros títulos de nobreza concedidos em Portugal, cfr. FORTUNATO DE ALMEIDA, *História de Portugal: Instituições Políticas e Sociais de 1580 a 1816, T. V*, Fortunato de Almeida Editor, Coimbra, 1927, pp. 169 a 171.

¹⁴⁰ *Ibidem*.

¹⁴¹ *Ibidem*.

A Mulher nas Ordenações do Reino

1523, ainda aparecem numerosa tenças de casamento, algumas depois recebidas pelos filhos (homens) daqueles a quem foram concedidas.¹⁴²

V. As tenças supra referidas, apenas eram oferecidas aos homens (que estavam prestes a contrair matrimónio) que já tivessem obtido algum dos títulos de nobreza, elencados nos pontos anteriores, por parte da Corte, na figura do Monarca.

¹⁴² Vide FORTUNATO DE ALMEIDA, *História de Portugal: Instituições Políticas e Sociais de 1580 a 1816*, T. V, Fortunato de Almeida Editor, Coimbra, 1927, pp. 169 a 171.

CAPÍTULO IV – OS DIFERENTES PAPEIS ATRIBUIDOS À MULHER E SEUS DIREITOS PLASMADOS NAS ORDENAÇÕES

1. A Mulher na qualidade de Esposa – O Casamento

I. Através do nosso estudo das épocas elencadas ao longo da presente dissertação e, principalmente das figuras jurídicas nascidas com as Ordenações do Reino, podemos afirmar que o papel da mulher enquanto ser/cidadão, iniciava-se com a aquisição do seu estatuto de esposa, sendo que apenas o matrimónio lhe possibilitava adquirir tal *status quo*, *i.e.* através da união a um homem. Segundo Maria Joana Corte-Real Lencart e Silva, na sua belíssima obra: *A Mulher nas Ordenações Manuelinas*, a Exma. Senhora Profa. Doutora defende que, naquele tempo, o objetivo primordial de qualquer mulher traduzia-se numa luta constante de encontrar um homem para casar, que lhe permitisse adquirir, posteriormente, o estatuto de mulher respeitada¹⁴³. Por sua vez, Maria Helena Vilas Boas, em *Subsídios para a História da Mulher*, in *Actas do Colóquio – A mulher na sociedade portuguesa*, defende¹⁴⁴ que a mulher vivia apenas para o que o marido decidia.

II. Na Idade Média, havia quatro tipos de casamentos que eram os mais comuns. Neste sentido, tivemos: o casamento de bênção – estava impregnado de todas as formalidades existentes, traduzia-se no verdadeiro casamento religioso e solene, autorizado desde o Concílio de Trento, com a intervenção do Sacerdote; o casamento da pública fama – era um matrimónio clandestino, era celebrado sem grandes formalidades, geralmente nas casas dos pais dos noivos (porém, nada impedia os nubentes que fossem, posteriormente, pedir a bênção da Igreja); o casamento a furto (era semelhante ao *raptus* romano) – a par do anterior, era clandestino e sem grandes formalidades, o marido levava a noiva nos braços para dentro de casa aos gritos, era um costume que já vinha

¹⁴³ MARIA JOANA CORTE-REAL LENCART E SILVA, *A Mulher nas Ordenações Manuelinas*, in Separata da "Revista de História" do Centro de História da Universidade do Porto, vol. 12, 1993. pp. 59.

¹⁴⁴ MARIA HELENA VILAS-BOAS e ALVIM, *Subsídios para a História da Mulher*, in *Actas do Colóquio A Mulher na Sociedade Portuguesa: Visão histórica e Perspetivas atuais*, vol. 2, Instituto de História Económica e Social, Faculdade de Letras de Coimbra, Coimbra 1986, pág. 281.

do direito romano, em função do inconsciente coletivo simbólico do rapto das sabinas; e, o casamento de juras – nem a bênção nem outras solenidades eram exigidas para que este casamento fosse considerado válido, bastando apenas o mútuo consentimento dos nubentes e duas testemunhas. Diferenciando-se cada um deles pela solenidade com que eram celebrados.¹⁴⁵

III. Fazendo um novo paralelismo com o Direito Romano, em Roma existiram, na prática, dois tipos de casamentos: *Cum Manu* – suportado pela figura da propriedade, ou seja, a mulher renunciava às suas crenças, aos seus costumes e até ao seu próprio património, visto que iria integrar numa nova família e deveria estar totalmente submissa ao poder do seu novo *Pater Familias*¹⁴⁶; e, *Sine Manu* – traduzindo-se este tipo de matrimónio numa verdadeira conquista para os direitos das mulheres, visto ter possibilitado à mulher “carregar” os seus costumes, as suas histórias de vida e os seus respetivos bens. No *Corpus Iuris Civilis*, a Lei Justinianeia apenas reconhecia o casamento humano livre¹⁴⁷. Através de estudos posteriores, veio-se a comprovar que no direito romano havia a prevalência por um tipo de casamento¹⁴⁸, no qual a mulher tinha a capacidade de ser acompanhada de *conuentio in manum*¹⁴⁹, o objetivo daquele casamento passava apenas pela criação da relação conjugal com o fim da inclusão da mulher na sua nova família¹⁵⁰ (sem a submissão total ao *pater* da sua nova família como no casamento *cum manu*).

IV. O Direito Romano (desde a fundação da *urbe*, por Rómulo, até à queda do Império Romano do Oriente, com a morte de *Justinianus*) esteve sempre em constante evolução, foi das primeiras sociedades em que a mulher conseguiu alcançar os seus direitos – que viriam a ser perdidos pelas sociedades posteriores, muito devido ao poderio que a Igreja católica teve no mundo europeu após a queda do Império Romano. A Exma. Senhora Professora Doutora Sílvia Alves, explica no seu artigo: *Um olhar*

¹⁴⁵ LUÍS CABRAL de OLIVEIR MONCADA, *O Casamento em Portugal na Idade Média*, in Estudos de História do Direito de Coimbra: Acta Universitária Conimbricensis, vol. I, 1948.

¹⁴⁶ *Vide*, neste sentido, o Capítulo 2.3.1 da presente dissertação

¹⁴⁷ *Ibidem*.

¹⁴⁸ *Ibidem*.

¹⁴⁹ *Ibidem*.

¹⁵⁰ *Ibidem*.

sobre a situação jurídica das mulheres na sociedade romana e atual: poderes e direitos, que as mulheres não eram totalmente ignoradas, visto que além das suas atividades domésticas, também tinham um espaço para a participação na vida social Romana, não se resumindo, assim, o seu papel, apenas às suas atividades da cuida do lar e das crianças.¹⁵¹

V. Ainda no Direito Romano, juridicamente falando, existiram 5 grupos de parentes ou pessoas criadas (“figuras” nascidas) através do casamento: *a gens*; *a familia iure*; *conjunto de cognados em sentido estrito*; *familia proprio iure*; e, *familia natural*. Nas matérias respeitantes ao direito de família¹⁵², o objetivo principal era constituição das *familia proprio iures* e *familia natural*. Nos textos legislativos das Ordenações, as matérias respeitantes à constituição das famílias romanas, passaram completamente ao lado aos legisladores medievais, introduzindo naqueles “Códigos” o grosso das matérias preceituadas, até então, pela Igreja Católica.¹⁵³

VI. Na Idade Média, a Igreja era a detentora, em geral, de toda a legislação e jurisdição em matéria de casamento¹⁵⁴, principalmente os modos da sua celebração e as formas para a sua punição, estando o Estado afastado de tais disposições. Portanto, as Ordenações não tratavam daqueles tipos de casamentos, o seu âmbito de aplicação recaia antes sobre outros aspetos do casamento, como adiante se verá na prática.

¹⁵¹ SÍLVIA ALVES, *Um olhar sobre a situação jurídica das mulheres na sociedade romana e atual*, in Revista de Direito Romano: Poder e Direito - Congresso Ibero-americano de Derecho Romano, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 1237 a 1251.

¹⁵² Vide, EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, *Curso de Direito Romano*, Vol. I, 1ª ed., Príncipia Editora, Cascais, 2009, p.177; THEODOR MOMMSEN, *Histoire Romaine - Nouvelle Édition*, Traduite Par De Guerle, Vol. I, Ernest Flammarion Éditeur, Paris, 1882, pp. 70 a 75; MÍRIAM AFONSO BRIGAS, *O poder-dever de alimentos o paterfamilias em confronto com a jurisprudência do século XVIII*, in XV Congresso Internacional e XVIII Ibero-Americano de Direito Romano. Poder e Direito, Coimbra Editora, Coimbra, Novembro, 2013, pp. 955 a 960.

¹⁵³ No concernente à influência da Igreja Católica no texto legislativo das Ordenações do Reino, cfr. FORTUNATO DE ALMEIDA, *História de Portugal: Instituições Políticas e Sociais de 1580 a 1816*, T. V, Fortunato de Almeida Editor, Coimbra, 1927, pp. 12 a 15 e 77 e ss.

¹⁵⁴ Não apenas na matéria de casamento, mas reivindicava o “(...) julgamento de tudo quanto respeitasse aos sacramentos - a validade do batismo, as causas matrimoniais, o respeitante às ordens sacras e menores - e aos testamentos, aos bens eclesiásticos, à usura, aos crimes contra a fé (...)”. Neste sentido, vide MARCELO CAETANO, *História do Direito Português (Sécs. XII - XVI)*, Verbo Editora, Lisboa/São Paulo 2000, p. 289.

1.1. Os dois tipos de casamentos plasmados nas Ordenações

I. É interessante observar que do século XV ao séc. XVIII, a palavra mulher era empregue muitas vezes no sentido de esposa/companheira, enquanto que o conceito de homem não tinha a mesma comutação. Pequenos detalhes nos mostram que a ligação entre casamento/esposa estava muito ligada à satisfação e realização por ser mulher.

II. Como vimos anteriormente, as Ordenações Afonsinas justificavam a origem da norma, enquanto que nas outras Ordenações não há menção às motivações, apenas às disposições. Porém, no concernente ao casamento, para as regras jurídicas aplicáveis ao matrimónio a realidade é distinta. Nesta senda de pensamento, foi no período em que vigoraram as Ordenações Manuelinas e Filipinas que nos é possível encontrar a menção a dois tipos de casamentos, um contraído por Carta Metade e o outro Arras.¹⁵⁵ Os casamento de Carta Metade traduziam-se naqueles em que o matrimónio era contraído através da comunhão de bens, por seu turno, o casamento através da Arras era o matrimónio sem a comunhão de bens, ou seja, a comunhão de bens não se poderia realizar.¹⁵⁶

III. O. Manuelinas, L. IV, T. IX, art. 4.º: *“Outro si por quanto Ouuemos por enformaçam, que muitas peffoas de Noffos Reynos, quando cafuam por dote e arras, em os contractos de feus cafamentos prometiam a fuas molher es grandes arras. e aalem dello cotiumauam prometer e deixar camara çarrada, do que fe feguiam muitas demandas, e prejuizo a feus filhos, e querendo Nós a efto prouer, Mandamos, que daqui em diante ninhuma peffoa, de qualquer eftado e condiçam que feja , nom poffa prometer nem doar a fua molher camara çarrada, e prometendo-lha ou dando-lha, tal promeffa ou doaçam de camara çarrada ferá ninhúa e de ninhuu valor, mas poderá cada huú em o contracto dotal prometer e dar a fua molher por arras a contia ou*

¹⁵⁵ Cfr. Ordenações Manuelinas, Livro IV, T. IX, art. 4.º, apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, Volume IV, 2.ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1984, p. 31; e, Livro IV, T. XLVII, art. 1.º das Ordenações Filipinas, apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, Volume III, 2.ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, p. 835.

¹⁵⁶ *Ibidem*.

*quantidade certa, que quifer, ou certos bens, affi como de raiz, ou certa. coufa de fua fazenda, com tanto que nam pafle o tal prometimento ou doaçam darras a terça parte, do que a molher trazer em feu dote; e fe mais for prometido do que montar na terça parte do dote, nom valerá o dito prometimento na dita demafia que mais fôr, que o que montaua na dita terça parte do dote. Emperoo fe o marido que taees arras prometeo a fua molher, teuer a effe tempo alguu filho, ou filhos legitimos, ou outros legitimos defcendentes doutra primeira molher, os quaes filhos ou defcendentes, ou cada huú delles for viuo ao tempo que fe as arras vencerem, norn poderá auer eíra fegunda molher da fazenda do marido (no cafo que as arras que lhe foram prometidas deua auer) mais que o que montar na terça parte dos bens, que ao tempo do contracto dotal forem do marido, que lhe as arras prometeo, pofto que a contia prometida por arras no contracto dotal feja moor, que o que na dita terça do marido montar; por quanto no que excedera a dita terça. Queremos, que tal promeffa e obriguaçam darras nom feja valiofa, nem aja efecto alguu, porque Noffa tençam he, que os ditos filhos nom fejam defraudados por tal obriguaçam darras em maneira algua de tuas legitimas”.*¹⁵⁷

IV. O. Filipinas, L. IV, T. XLVII: *“Quando alguns casam, não pelo costume e Lei do Reino, porque o marido e mulher são meeiros; mas per contracto de dote e arras, mandamos, que pessoa alguma, de qualquer stado e condição que seja, não possa prometter, nem doar á sua mulher, camera cerrada, e promettendo-lh’a, tal promessa, ou doação não valha. Mas poderá cada hum em o contracto dotal prometter e dar á sua mulher a quantia ou quantia certa, que quizer, ou certos bens, assi como de raiz, ou certa cousa de sua fazenda, comtato, ou doação que não passe o tal promettimento, ou doação de arras da terça parte do que a mulher trazer em seu dote. E se mais fôr promettido do que montar na terça parte do dote, que taes arras prometem a sua mulher, tiver a esse tempo filho ou filhos legitimos, ou outros legitimos descendentes de outra primeira mulher”*; O. F., L. IV, T. XLVII, art. 1.º: *“E se o marido, que taes arras prometten a sua mulher, tiver a esse tempo filho ou filhos legitimos, ou outros legitimos decendentes de outra primeira mulher, e fôr algum vivo ao tempo, que se as arras vencerem, não poderá a segunda mulher haver fazenda do marido (no caso que deve haver arras promettidas), mais que lhe prometteu as arras, posto que a quantia*

¹⁵⁷ Ordenações Manuelinas, Livro IV, T. IX, art. 4.º, apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, Volume IV, 2.ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1984, p. 31.

prometida por arras no contracto dotal seja maior, que o que se montar na terça do marido. Por quanto no exceder a dita terça, queremos que tal promessa, e obrigação de arras não seja valiosa, nem haja effeito algum, porque nossa tenção he, que por tal obrigação de arras os ditos filhos não sejam defraudados em maneira de suas legitimas”.¹⁵⁸

V. Ambos os artigos fazem menção à camera cerrada¹⁵⁹, ou camera çerrada (O.M.), o intuito de limitar as arras era, como se pôde ler, o de proteger o património de futuros descendentes do marido/esposo. Como se leu, nas Ordenações Manuelinas a lei afirmava que existiam muitas demandas e prejuízos aos filhos do homem, surgindo assim a necessidade de implementar uma proibição, que nas Ordenações Afonsinas não estava legislada.

VI. As arras constituem um termo de origem visigótica, embora naquele período o conceito era utilizado apenas para definir a garantia ou o sinal. Já no séc. X era utilizada com o mesmo sentido que vimos nos dois artigos em análise, ou seja, como uma dádiva nupcial, graças à passagem da prática oriental pelo direito visigótico. Foram os romanos que através da analogia perceberam que as arras ou sinal brotante dos contratos também se poderia aplicar à promessa do casamento e como pena para o caso de não haver casamento, dando o nome de a *arrha sponsalicia*.¹⁶⁰

VI. Para o Exmo. Senhor Prof. Doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto, as arras correspondiam à doação por quantia certa. Explica o Senhor Professor “*arras e pretium virgintatus e “camara cerrada” eram expressões consideradas conjuntamente (...)*

¹⁵⁸ Livro IV, T. XLVII das Ordenações Filipinas, apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, Volume III, 2.ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, p. 835.

¹⁵⁹ Para o Exmo. Senhor Prof. Doutor Paulo Merêa, o problema com a figura da camera cerrada surgiu nas Cortes de Évora em 1490, quando os povos solicitavam ao rei que remediasse um grande mal, que era o facto dos fidalgos apenas pretenderem conrair matrimónio se lhes promettessem oito, dez e quinze mil dobras, dando ele por sua parte, o terço de arras e mais camera cerrada. O problema estava em volta do facto da nobreza do reino ter quase que se arruinar com os dotes de suas filhas. *Vide*, PAULO MERÊA, *Camera Cerrada*, in J. LEITE de VASCONCELOS, *Revista Lusitania*. Arquivo de estudos filológicos e etnológicos relativos a Portugal, Vol. XXXV, Livraria Clássica Editora, 1973.

¹⁶⁰ Neste sentido, cfr. PAULO MERÊA, *Sobre o Casamento de Juras e Um Problema Filológico-jurídico: a Palavra Arras*, in *Novos Estudos de História do Direito*, Barcelos, 1937.

canonistas e romanistas em luta contra os vestígios do germanismo no nosso direito conseguiram, finalmente, nas Ordenações Filipinas, triunfar sobre este privilégio dos nobres, no antigo reino. As arras e a câmara cerrada foram, ainda assim, um instituto importante no direito da família, na vigência das Ordenações Filipinas, desenvolvidas pelo legislador e analisado por quase todos os grandes tratadistas”.¹⁶¹

2. A Mulher na qualidade de Mãe

I. Por ora, cabe-nos aludir à mulher na posição de Mãe e demonstrar (após um estudo aprofundado das funções atribuídas à mãe e ao pai e as obrigações legais que recaíam sobre cada um) a forma como a atribuição dos seus respetivos papeis se traduziram em novas desigualdades – ao homem foi dado o poder de governo e de decisão, à mulher o papel da submissão.

II. Nas Ordenações, a figura da mulher no papel de mãe é pouco abordada, vem descrita, essencialmente, nas matérias que tratam dos deveres do casal para com os seus filhos. Estava preceituado que a mãe deveria cuidar dos filhos até estes completarem os 3 anos de idade – muito devido à alimentação maternal. Após completarem a idade estabelecida por lei, resulta da interpretação dos “Códigos” que os filhos ficariam totalmente sobre a *alea* do pai. Nos casos em que a mãe não poderia amamentar, o preceito legal estava escrito no sentido da constituição de um dever do pai para procurar alguém que pudesse exercer tal função (amamentar as crias, na ausência ou impossibilidade da progenitora).¹⁶²

III. Como é possível extrair do paragrafo anterior, os deveres de cuidar e de sustentar recaíam integralmente sobre o pai das crianças, apenas nos casos em que este não pudesse exercer aqueles deveres, ora por não possuir bens, ora em casos de

¹⁶¹ No concernente à figura das arras e da camera cerrada, EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, *As Origens do Direito Português, a Tese Romanista de Teófilo Braga*, AAFDL, 1996, pp. 320 e 321.

¹⁶² Cfr. Ordenações Manuelinas, L. IV, t. LXVIII, apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, Volume IV, 2.^a Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1984.

falecimento, o seu dever transmitia-se para a mãe das crias, e com diversas exceções.¹⁶³ O pai encarregava-se de manter a família nos padrões sociais, apenas aquela figura tinha o poder de decisão sobre a forma como os filhos seriam criados, os caminhos que estes deveriam seguir no futuro, a bênção para contrair matrimónio, o aval para participar de negócios, entre outros.¹⁶⁴

IV. Voltando a Roma, o filho (*filli familias*) estava sujeito ao poder do *pater familia*, exceto nas seguintes situações: em primeiro lugar, como a morte do *pater*; em segundo, com a perda da liberdade ou da cidadania do progenitor masculino (ou da família daquele que integrava); em terceiro, em casos de indignidade cometida pelo *pater familias*; e, por ultimo, através da emancipação¹⁶⁵ – neste último caso, existia a possibilidade de a filha também ser emancipada. O filho adquiria os bens da mãe apenas para fins formais, porém, na prática, todos os bens da família estavam sujeitos ao *pater familias*, devido à figura da *patria potestas*¹⁶⁶, que atribuía o conjunto de todos os poderes sobre todos os bens e membros familiares ao *pater familias*.

V. Na mitologia Romana¹⁶⁷, narrada através dos contos de Tito Lívio¹⁶⁸ e de Dionísio de Halicarnássio, no concernente à fundação de Roma, dois bebés gémeos do sexo masculino, filhos de Reia Silvia, foram deixados pela mãe nas águas do rio Tibre¹⁶⁹. Reza a lenda que, certo dia, uma guardiã da Vesta¹⁷⁰, em busca de água, foi

¹⁶³ *Ibidem*.

¹⁶⁴ *Ibidem*.

¹⁶⁵ A emancipação foi uma figura introduzida em Roma com a Lei da XII Tábuas, Neste sentido, ANTONIO GUARINO, *Diritto Privado Romano*, Nápoles, Editore Jovenes Napoli, 1981, p. 477.

¹⁶⁶ *Vide* a nota de rodapé n.º 78.

¹⁶⁷ Quem nutrir interesse, em estudar a mitologia romana, *vide*, EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, *Lições de História do Direito Romano*, III Reimpressão, AAFDL, Lisboa, 2019, pp. 58 a 67; PIETRO DE FRANCIS, *Guide Bibliografiche - Il Diritto Romano*, Fondazione Leonardo, Roma, 1923; MARIO LAURIA, *Ius Civile - Ius Honorarium*, in *Scritti di Diritto Romano in Onore di Contardo Ferrini*, Ulrico Hoepli Editore, Milano, 1946, pp. 23 a 35; THEODOR MOMMSEN, *Histoire Romaine - Nouvelle Édition*, Traduite Par De Guerle, Vol. I, Ernest Flammarion Éditeur, Paris, 1882.

¹⁶⁸ *Ibidem*.

¹⁶⁹ Conta LÍVIO, aquando do nascimento de Rémulo e Rómulo, para salvá-los, foram colocados dentro de uma cesta deixada no rio Tibre. A cesta encalhou na zona das sete colinas, situada perto da desembocadura do Tibre no mar. Uma loba, chamada Luperca, aproximou-se do rio para beber água e, abrigou-os e amamentou-os na sua gruta do Monte Palatino até que, finalmente, os bebés foram encontrados e resgatados por um pastor cuja mulher os criou. Dizem que a loba que amamentou Rómulo e Remo foi a sua mãe adotiva humana, já que o termo loba – lupa - também era utilizado, em sentido pejorativo, para as prostitutas da época – Cfr. JOSÉ LUÍS BRANDÃO, *História de Roma Antiga: Das Origens à morte de César*, vol. I, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, junho de 2015, p. 31;

violada às margens do rio Tibre. Por ser um crime punido com a pena de morte e por saber que quando fosse descoberta a violação os gêmeos seriam mortos, escondeu a violação de todas as pessoas da “aldeia”. Meses depois, com o nascimento dos gêmeos, Reia Silvia foi presa e as crianças foram atiradas Tibre fora. Esta decisão foi tomada pelo *rex Amulius* como forma de garantir que filhos indignos (Rémulo e Rómulo), nascidos de uma violação, não chegassem a governar um dia a *urbe* romana, por ser uma vergonha para aquele povo e um crime perante os deuses sagrados.¹⁷¹

3. A Mulher adúltera

I. Antes de concluirmos a nossa dissertação, pretendemos trazer das Ordenações uma última figura jurídica importantíssima: a figura do adultério e, em especial destaque, a da mulher adúltera. O adultério é um dos crimes que consubstancia a maior, a mais severa e mais violenta (a nosso ver) pena que se pode extrair do texto legislativo das Ordenações do Reino, aplicável à uma mulher. Esta pena resultava da violação da obrigação (sagrada) da fidelidade que a mulher deveria ao seu esposo, a dignidade e a estabilidade marital eram dos pilares mais sagrados existentes no seio familiar, pregados, ensinados e imortalizados pela Igreja Católica.

THEODOR MOMMSEN, *Histoire Romaine - Nouvelle Édition, Traduite Par De Guerle, Vol. IV*, Ernest Flammarion Éditeur, Paris, 1882, pp. 57 a 59.

¹⁷⁰ Vesta eram as meninas puras, recrutadas desde tenra idade, para assistir e dignificar a deusa Vestias.

¹⁷¹ Com base nos escritos de TITO LÍVIO, podemos concluir que Rómulo foi o primeiro rei de Roma, cidade que fundou com o seu irmão Rémulo em 753 a.C. Ambos crescem junto dos pastores da região, saqueavam as caravanas que passavam pela área à procura de espólio. Certo dia, num dos assaltos, Rémulo é capturado e levado para Alba Longa. Fáustulo, então, revela a Rómulo a história da sua origem. Este parte para a cidade dos seus antepassados para libertar o irmão, mata Amúlio, devolve Numitor ao trono e deixa na sua mão todas as honrarias que lhe fossem devidas. Percebendo que não teriam futuro na cidade, os gêmeos decidiram sair da cidade junto com todos os indesejáveis para então fundarem uma nova cidade no local onde foram abandonados. Rómulo queria chamá-la Roma e edificá-la no Palatino, enquanto Rémulo desejava nomeá-la Remora e fundá-la sobre o Monte Aventino. Para chegarem a uma decisão, foi estabelecido que dever-se-ia indicar, através dos auspícios, quem seria escolhido para dar o nome à nova cidade e reinar depois da fundação. Tal gerou divergência entre os espetadores e deu origem a uma violenta discussão entre os filhos da Loba que terminou com a morte de Rémulo – a respeito, vide a explicação do Professor JOSÉ LUÍS BRANDÃO, *História de Roma Antiga: Das Origens à morte de César*, Vol. I, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, junho de 2015, pp. 27 a 31; vide ainda, a respeito da fundação de Roma e do Reinado de Rómulo, SANTO AGOSTINHO, *A Cidade de Deus*, Tradução, Prefácio, Nota Biográfica e Transcrições de J. DIAS PEREIRA, Vol. III, 5ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2017, pp. 1749 e 1750, e 1759 a 1761.

II. O. M., L.V, T. XV: “Estabelecemos que todo o homem, que fezer adulterio com alguma molher cafada, e que em fama de cafada esteuer, moura por ello: porem se for Caualeiro, ou Fidalguo de folar, e o marido da molher, com quem affi o dito Caualeiro, ou Fidalguo dormio, for de menor condiçam, conuem a faber, fedo o aduletro Fidalgo, é o marido nom, ou fendo Caualeiro, ou Efeudeiro o adulterio, e o marido piam, nom fe fará nelle execuçam atee No-lo fazerem faber, e verem fobre iffo Noffo Mandado.”; O. M., L.V, T. XV, art. 1.º: “E toda molher, que fezer adulterio a feu marido, moura por ello; e fe a dita molher, que fezer adulterio a feu marido, moura por ello; e fe a dita molher pera fazer aduletrio fe for com alguem per fua vontade da cafa de feu marido, ou donde a feu marido teuer, Mandamos, que fe o marido della querelar, ou a acufar, que moura; e aquelle, com que ella fe foi, moura por iffo, fem mais No-lo fazer faber. E fe a dita molher for leuada por força, e contra fua vontade, moura aquelle que a leuar, e nom ella; e fe o marido alguu dãno por efa razam receber em fua fazenda, feja-lhe corregido polos bens daquelle, que lha affi leuar.”; O. M., L.V, T. XV, art. 2.º: “E posto que o marido querele de fua molher, e a acufe, fe lhe perdoar em qualquer tempo que feja, affi ante da acufaçam, como durando, como despois de feer condenada por fentença, Mandamos a qualquer Noffa Juftiça, fob cujo poder a tal molher efectuar prefa, que tanto o marido lhe perdoar perante a mefma Juftiça, ante quem pender o feito, fendo do dito perdam primeiramente feito affento affinado pelo dito marido, e eferiuam, ou tabaliam feito, e por elle Juiz, feja logua folta, fe por al nom for prefa, fem mais apellaçam. E todo efo, que dito he, auerá lugar, quando foamente for acufada d`adulterio fimpres; e fendo ella nom foamente acufada d`adulterio, mas que pecou com alguu Mouro, ou Judeo, ou parente, ou diuido d`afinidade, em tal gráo que deua auer pena de juftiça, em tal cafo, fe lhe o marido perdoar, Auemos por bem que lhe feja releuada a pena, que deueria auer por o dito adulterio, e aja aquella pena que deue auer por pecar com Judeo, ou Mouro, ou diuido, com dito he.”; O. M., L.V, T. XV, art. 3.º: “E mandamos, que nefte cafo do adulterio feja foamente recebido o marido a querelar affi da molher, como do adultero, e nom outra ninhua peffoa; e ainda que por algumas inquiriçoes deuafftas, affi geeraes, como efpeciaes, fe moftre claramente alguu adulterio feer cometido, nom fejam por taees inquiriçoes prefos effesdulterops, nem adulteras; faluo moftando-fe por ellas, que effe adulterio foi cometido com algumas das peffoas contheudas no parrafo precedente.”; O. M., L.V, T. XV, art. 4.º: “E porque quando o marido perdoa aa molher, aas vezes acfua o adultero, e ouras vezes leixa o feito aa Juftiça, dizendo expreffamente que leixa o feito aa Juftiça, ou que o nom quer

acufar, ou nom respondendo coufa algua aa citaçam, ou he lençado de parte por nom viir acufar, e outras vezes lhe perdoa, pofto que o marido nom poffa perdoar ao adultero, foomente á adultera, em fauor do matrimonio; porem, por que pareceria efeandalo ao pouo, fendo a adultera reconciliada com feu marido, feer o adultero juftificado, Auemos por bem, que quando o marido perdoar aa molher, e acufar o adultero, elle nom moura morte natural, mas feja degradado per fempre per Ilha de Sam Thome. E leixando o feito do adultero aa Juftiça, dizendo expreffamente que leixa o feito aa Juftiça, ou que o nom quer acufar, ou nom respondendo coufa algua aa citaçam, ou fendo lançado de parte por nom viir acufar, ferá degradado dez annos per huu dos Noffos Lugares d`Africa. E quando perdoar ao adultero, ferá degradado per Cepta. E todo efto auerá lugar, quando o adultero for foomente acufado por fimprez adulterio, porque fe aalem do adulterio foffe acufado por leuar molher cafada por fua vontade, ou por força, ou de fua cafa, ou doutro lugar onde efteueffe, em tal cafo nem a reconciliaçam da molher, nem o perdam do marido lhe podem aproueitar, nem o releuará da pena que mereceo por a affi leuar, pofto que á adultera aproueite, e a releue da dita pena, perdoando-lhe feu marido como dito he.”; O. M., L.V, T. XV, art. 5.º: “E em todo cafo, onde a molher for condenada aa morte por adulterio, auerá o marido, que a acufar, todos feus bens affi dotaes, como quaelfquer outros, affi moueis, como de raiz, que a effe tempo teuer, ou lhe por Dereito pertencerem, nom tendo filhos, ou outros defcendentes que ouueffe do dito marido, ou doutro marido, fe ja dantes outra vez for cafada, ou auidos de qualquer outra peffoa, que por Dereito Comum, ou Noffas Ordenaçoes lhe podeffem foceder.”; O. M., L.V, T. XV, art. 6.º: “E sendo cafo a dita molher acufada polo dito adulterio for condenada em algua outra pena, que nom feja morte natural, em tal cafo o dito marido nom vencerá os bens; e fe a molher for abfoluta do dito pecado, de que o marido a acufa, por nom prouar o adulterio, fendo o cafamento prouado por confiffam da dita molher feita a principio antes que foffe dado lugar aa proua, auerá a molher todos os bens do marido que a effe tempo teuer, ou lhe por Direito pertencerem, nom tendo o marido filhos, ou outros defcendentes, como Diffemos no cafo que o marido vence os bens. E fendo abfoluta por fe nom prouar o cafamento, nom vencerá em tal cafo os bens do dito marido.”; O. M., L.V, T. XV, art. 7.º: “E quando o marido acufar fua molher, ou o adultero por adulterio, pofto que nom poffa prouar por teftemunhas que puuiram as palauras de prefente, fe prouar que foram aa porta da Igreja perante o Cura, ou qualquer outro Creliguo, que efteueffe em auto pera os receber, e que fe tornaram pera cafa como recebidos e cafados, e com effa voz

e fama de cafados di por diante viueram em hua cafa theuda e mantheuda, como marido e molher, por eſpaço da huu anno, abaftará a femelhante proua pera proua do cafamento, quando pera eſte cafo foomente, poſto que as teſtemunhas nom viſſem dar as mãos, nem ouuiſſem as palauras do recebimento.”; O. M., L.V, T. XV, art. 8.º: “E ſendo prouado que alguu homem confentio a ſua molher que lhe fezeffe adulterio, feram ambos açoutados com fenhas capelas de cornos, aſſi elle como ella, e degradados para ſempre pera a Ilha de Sam Thome, e o adultero ferá degradado pera ſempre pera a Ilha do Principe, fem embargo de o marido lhes querer perdoar”¹⁷²

III. O. F., L.V, T. XXV: *“Mandamos que o homem, que dormir com mulher casada, e que em fama de casada ſtiver, morra por ello. Porém, ſe o adultero fôr de maior condição, que o marido della, aſſi como, ſe o tal adultero foſſe Fidalgo, e o marido Cavalleiro, ou Seudeiro, ou o adultero Cavalleiro ou Seudeiro, e o marido peão, não farão as Juſtiças nelle execução, até nol-o fazerem ſaber, e verem ſobre iſſo noſſo mandado.”; O. F., L.V, T. XXV, art. 1.º: “E toda a mulher, que fizer adulterio a ſeu marido, morra por iſſo. E ſe ella para fazer adulterio por ſua vontade ſe fôr com alguem de caza de ſeu marido tiver, ſe o marido della querelar, ou a accuſar, morra morte natural. E aquelle, com que ella ſe fôr, morra por iſſo, ſem mais nol-o fazerem ſaber. E ſe o marido algum dano por eſta razão receber em ſua fazenda, ſeja-lhe ſatisfeito pelos bens daquelle, que lha aſſi levar.”; O. F., L. V, T. XXV, art. 2º: “E poſtoque o marido querele de ſua mulher, e a accuſe, ſe lhe perdoar, em qualquer tempo ſeja, aſſi antes da accuſação, como durando a accuſação, como depois de ſer condemnada per ſentença, mandamos a qualquer Juſtiça, ſob cujo poder a tal mulher ſtiver preſa, que tanto que o marido lhe perdoar perante a meſma Juſtiça, ante quem pender o feito aſſento, aſſinado pelo marido e Servião, ou Tabellião do feito, e per elle Juiz, ſeja logo ſolta, ſe por al não fôr preza, ſem mais appellação. E iſto haverá lugar, quando ſomente fôr accuſada de adulterio ſimples. E ſendo ella não ſómente accuſada de adulterio, mas que pecou com Mouro, Judeu, parente, ou cunhado de afinidade em tal gráo, que deva haver pena de Juſtiça, ſe lhe o marido perdoar, ſeja relevada da pena, que devera haver por adulterio, e haja a pena, que deve haver por peccar com Judeu, Mouro ou parente.”; O. F., L.V, T. XXV, art. 3.º: “E mandamos, que neste caso*

¹⁷² Excerto retirado do texto das Ordenações Manuelinas, Livro V, T. XV, nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, Vol. IV, 1.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1989, pp. 55 a 59.

de adulterio seja sómente recebido o marido a querelar, assi da mulher, como do adúltero, e não outra pessoa alguma. E aindaque per algumas inquirições devassas geraes, ou speciaes se mostre claramente algum adulterio ser cometido, não sejaõ por taes inquirições presos os adúlteros, nem as adúlteras, salvo mostrando-se per ellas, que o adulterio foi commettido com alguma das pessoas conteúdas no paragrapho precedente.”; O. F., L.V, T. XXV, art. 4.º: “E posto que o marido não possa perdoar ao adúltero para ser relevado totalmente da pena, sómente á adúltera em favor do Matrimónio: porem, porque pareceria scandalo ao povo, sendo a adúltera reconciliada com seu marido, ser o adúltero justicado, hávemos por bem, que quando o marido perdoar a mulher, e accusar o adúltero, elle não morra morte natural, mas seja degradado para sempre para o Brazil. E deixando o feito do adúltero à Justiça, dizendo expressamente, que o deixe à Justiça, ou que o não quer accusar, ou não respondendo cousa alguma á citação, ou sendo lançado de parte, por não vir accusar, será degradado dez annos para Africa. E quando perdoar ao adúltero, será degradado sete annos para Africa. E tudo isto haverà lugar, quando o adúltero fôr sómente accusado por simples adulterio; porque se além do adulterio fosse accusado por levar mulher casada per sua vontade, ou per força, ou de sua caza, ou doutro lugar, donde stivesse, nem a reconciliação da mulher, nem o perdão do marido lhe podem aproveitar, nem o relevará da pena, que mereceu por assi levar, postoque á adúltera aproveite, e a releve da dita pena, perdoando-lhe seu marido.”; O. F., L.V, T. XXV, art. 5.º: “E morrendo o marido que accusva sua mulher por adulterio, depois da lide contestada, não ficará a accusação extincta, mas proceder-se-ha pela Justiça até final sentença, não havendo parte, a que per Direito pertencer a accusação, que a queira proseguir. E absentando-se o marido, postoque seja a lide contestada, seja a mulher absoluta da instancia, e solta, se fôr presa, constando primeiro aos Juizes do feito, ser o marido vivo, ficando porém reservado ao mesmo marido podel-a accusar, se quizer, a todo o tempo.”; O. F., L.V, T. XXV, art. 6.º: “E em todo o caso, onde a mulher fôr condenada á morte por adulterio, haverá o marido que a accusar, todos seus bens, assi dotaes, como quaesquer outros que a esse tempo tiver, ou lhe per Direito pertencerem, não tendo filhos, ou outros descendentes, que houvesse do dito marido, ou doutro, se já dantes outra vez fôra casada, ou havidos de algum outro homem, os quaes per nossas Ordenações, ou per Direito Commum lhe podessem succeder.”; O. F., L.V, T. XXV, art. 7.º: “E sendo caso, que a mulher accusada polo adulterio fôr condenada em alguma outra pena, que não seja morte natural, o marido não vencerá os bens. E se a mulher fôr absoluta do

adulterio, de que o marido a accusava, por o não provar, sendo o casamento provado por confissão da dita mulher, feita a principio, antes que fosse dado lugar á prova, haverá a mulher todos os bens do marido, que a esse tempo tiver, ou lhe per Direito pertencerem, não tendo elle filhos, ou outros descendentes, como dizemos no paragrapho precedente, quando o marido vencer os bens. E sendo absoluta por se não provar o casamento, não vencerá os bens do dito marido.”; O. F., L.V, T. XXV, art. 8.º: “E quando o marido accusar sua mulher, ou o adultero por adulterio, poste que não possa provar per testemunhas, que ouviraõ as palavras de presente, se provar, que foraõ á porta da Igreja, perante o Cura, ou qualquer Clerigo outro, què stivesse em acto para os receber, e que se tornaraõ para caza; como recebidos e casados, e com essa voz e fama de casados dahi por diante viveraõ em huma caza teúda e manteúda, como marido e mulher, per spaço de húm anno, bastará a semelhante prova, para se provar o casamento sómente, postoque as testemuhas não viessem dar as mãos, nem ouvissem as palavras do recebimento.”; O. F., L.V, T. XXV, art. 9.º: “E sendo provado, que algum homem consentio a sua mulher, que lhe fizesse adulterio, serão elle e ella açoutados com senhas capellas de cornos, e degredados para o Brazil, e o adultero será degredado para sempre para Africa, sem embargo de o marido lhes querer perdoar.”; O. F., L.V, T. XXV, art. 10.º: “E se algum homem accusasse sua mulher por lhe fazer adulterio com alguma certa pessoa, e por não provar o adulterio, ella fosse absoluta, e depois da morte do dito marido ella casar, ou dormir com aquella mesma pessoa, per que o marido a accusara, serão ambos condenados, assi elle como ella, em morte natural, e que percaõ as fazendas para os herdeiros do primeiro marido, que a assi accusou, se os accusar quizerem. Porém se ella tiver filhos, ou outros descendentes, que lhe possaõ succeder, não haverão os herdeiros do primeiro marido que a assi accusarem, os bens della, mas havel-os-hão os seus descendentes. E não querendo os herdeiros do primeiro marido accusar, podel-os-ha accusar qualquer do povo; e a fazenda, que os herdeiros haviam de haver accusado, será aetade para quem accusar, e a outra para nossa Camera”.¹⁷³

IV. Durante o período da magnífica e *sui generis* História de Portugal intitulado por *Ordenações do Reino*, extraímos dos textos legislativos daqueles tempos que o

¹⁷³ Vide, Livro V, T. XXV das Ordenações Filipinas, apresentação de MÁRIO JÚLIO de ALMEIDA COSTA, Vol. III, 1.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985, p. 1174 a 1177.

conceito de mulher adúltera pertenceu sempre à esposa que traía o seu marido e, concomitantemente, o conceito de homem adúltero cabia ao sujeito do sexo masculino que tivesse uma relação sexual com uma mulher casada (que não a sua). Em caso de adultério, o marido tinha o direito de tirar a vida à sua concubina, cabendo-lhe ainda o direito, em certos casos, de matar o amante – como foi possível observar nos artigos supra identificados, o marido poderia matar o amante de sua esposa, apenas e só, nos casos em que este não pertencesse a um grupo social superior ao do primeiro (não tivesse um título de nobreza superior¹⁷⁴).¹⁷⁵

V. O adultério era encarado como um atentado à instituição do casamento, era visto como uma ferida à honra dos homens, a satisfação do desejo carnal era condenável pela lei e pela moral à pena de morte. Além disso, constituía uma ofensa à honra e à dignidade do marido, tanto pela parte da esposa infiel, quanto por parte do amante. O mais curioso é que não era necessário que fossem apanhados em flagrante delito (no ato sexual), durante muitos anos bastou a mera presunção, a chamada fama pública (ou pública fama), como poderemos ler nos artigos posteriormente citados.

VI. O. A., L. V, T. XVIII, art. 1.º: *“Dom Donis per graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve. A todollos Juizes, Alquaides, Alvaziis, Taballiaaes de meus Regnos, faude. Sabede que a mim he dito, que muitos matam as fuas molheres por torto, que dizem que lhes ellas fazem com outros; e aqueecer poderia, que algumas ende morreriam affy a direito, e outras fem merecimento. E porque eu quero que minha Juftiça nom deípereça em aquelles, que as fuas molheres matarem fem merecimento; outro fy quero, que aquelles, que a direito por tal rafom matarem, nom ajam medo, nem fe catem de mim, nem da minha Juftiça: porem vos mando que daqui em diante, quando alguu homem, tambem Filho dalgo como Villaão, matar fua molher por torto, que diga que lhe fez com outrem, que vós logo mo enviees dizer com toda a verdade, que deffe*

¹⁷⁴ MARCELO CAETANO, em *História do Direito Português (Sécs. XII - XVI)*, Verbo Editora, Lisboa/São Paulo 2000, p. 574 refere que: *“Em principio não podiam ser metidos a tormentos os privilegiados ou os homens honrados, tais como fidalgos de solar, cavaleiros de espora dourada, doutores em Leis, em Direito Canónico (Degredos) ou em Medicina (Física) e vereadores nas cidades, salvo quando a lei expressamente o permitisse, como nos casos dos crimes de lesa-majestade, falsidade, cárcere privado e feitiçaria”*.

¹⁷⁵ Neste sentido, confronte as passagens das O. M., L.V, T. XV e O. F., L. V, T. XXV, presentes no parágrafo II e III deste título.

feito foubertes, tambem de vista como de fama, per voffa Cartas çarradas, e felladas com os fellos dos Concelhos, e com fignaaes de vos Taballiaaes, de guifa que nom ache eu hy al deçpois. E mando a vos Taballiaaes, que regiftedes esta Carta em voffos Livros: unde al nom façades, fenom a vós me tornarei eu porem. Mando que efte meu homem tenha efa Carta. Dante em Lisboa a quatorze dias d`Agofto. ElRey o mandou com confelho de fua Corte. Pero Beentes a fez Era de mil e trezentos e quarenta annos.”; O. A., L. V, T. XVIII, art. 2.º: “E depois defto ElRey Dom Affonfo o Quarto, de muito louvada memoria, acerca defte paffo fez outra Ley em efa forma, que fe fegue.”; O. A., L. V, T. XVIII, art. 3.º: “ElRey Dom Affonfo o Quarto com acordo do feu Confelho approvou, e louvou por coftume, que toda molher cafada, que fezer adulterio a feu marido, fe a o marido matar porem, ainda que nom ache no adulterio, que nom moira porem, nem aja outra pena de juftiça. O qual eufume approvou, e fez, feendo-lhe per elles dito que nom era direito commuum; e elle contra efto, que lhe era dito, ouveo por coftume, e deu fentenças d`affolviçom em eftes feitos. Porem he ja tornado em Ley, e tal força ha. E Joham Scolla ho allegou perante o dito Senhor Rey, em huum feito d`Eftovem Gonçalves da Guarda, que efto fez, e foi-lhe guardado, &c.”; O. A., L. V, T. XVIII, art. 4.º: “E vistas per nós as ditas Leyx, declarando em ellas dizemos, que fegundo direito, em toda cafo que o marido mata fua molher licitamente, affy como dito he na Ley fufo dita, elle deve aver todos feus beés della pollo peccado do adulterio, que lhe cometeo, affy como fe a ouveffe accusada e condenada per Juftiça. Pero fe per morte fua della hi ficaffem filhos dantre ambos, ou netos lidemos, e d`hi pera fundo, elles devem d`aver os ditos beés, fem os aver o dito marido: e affy mandamos que fe guarde daqui em diante por Ley.”; O. A., L. V, T. XVIII, art. 5.º: “E dizemos, que d`antigamente foi ufança geral em eftes Regnos, que achando algum homem cafado fua molher adulterio, licitamente pode matar aquel, que achar com ella em o dito peccado: falvo fe o adúltero foffe Cavalleiro, ou Fidalgo de follar; ca feendo Cavalleiro, ou Fidalgo de follar, como dito he, nom o deve de matar por reverença e honra de fua peffoa, e eftado de Cavallaria, ou Fidalguia. Pero acontecendo, que alguu mataffe a alguu Cavalleiro, ou Fidalgo de follar, achando-o com fua molher em peccado de adulterio, nom deve de morrer por ello, mais deve feer relevado da pena da morte polla grande door, e fentido, que ouve de fua morte polla grande door, e fentido, que ouve de fua deshonra, achando-o affy como o achou com fua molher. E porem mandamos, que tal cafo, fe for vilaão, e homem de pequeno aftado, feja açoutado publicamente, e degradedo hum anno com baraço, e pregom pera alguu lugar do eftremo; e fe for

vaffallo, ou de femelhante condiçom, feja degredado por huum anno pera o dito lugar fem baraço, foomente com huu pregom na audiencia. E fe dito marido for Cavalleiro, ou Fidalgo de folar, como dito he, licitamente fem pena algua.”; O. A., L. V, T. XVIII, art. 6.º: “E achamos que de longamnete fe acuctumou em eftes Regnos, que nom foomente pode o marido matar o adultero, que achar com fua molher em pecado de adulterio, mais ainda o pode licitamente matar, fe elle entende provar, ou for fama pruvica na Cidade, ou Villa, ou qualquer outro lugar, honde forem moradores, que lhe fazia o dito peccado d`adulterio com fua molher; cá em tal cafo ho poderá bem matar, ainda que nom ache em o dito pecado: e provando depois o dito marido como o dito adultero lhe peccou em o dito pecado, ou que notoriamete era afamado com a dita fua molher, deve feer avudo por fem cukpa, e defembargo fem pena algua”; O. A., L. V, T. XVIII, art. 7.º: “E com efa declaraçom Mandamos que fe guardem as ditas Leyx, fegundo em ellas he contheudo, e per nos declarado, como dito he”.¹⁷⁶

VII. O. M., L. V, T. XVI: *“Achando alguu homem cafado fua molher em adulterio licitamente poderá matar affi a ella, como a aquelle, que achar com ella em o dito adulterio licitamente poderá matar affi a ella, commo a aquelle, que achar com ella em o dito adulterio; falou fe o marido foffem piam, e o adultero foffe Fidalguo de folar, ou Noffo Defembarguador, ou peffoa de maior qualidade. Però quando alguu mataffe algua das fobreditas peffoas achando-o com fua molher em pecado de adulterio, nom morrerá por ello, mas ferá degredado pera cada huu dos Noffos coutos, ou Lugares d`Alem, com preguam na Audiencia, polo tempo que aos Julgadores bem parecer, fegundo a peffoa que matar, nom paffando de tres annos.”; O. M., L. V, T. XVI, art. 1.º: “E nom foomente poderá o marido matar fua molher, e o adultero que achar com ella em o dito adulterio, mas ainda os pode licitamente matar fendo certo que lhe cometeram adulterio, e entendendo-o affi prouar; e prouando depois o dito adulterio por proua licita, e abaftante, fegundo o Dereito quer, ferá liure fem pena algua, faluo nos cafos fobreditos, onde feram punidos fegundo em cima dito he.”; O. M., L. V, T. XVI, art. 2.º: “E em cafo que o marido matar fua molher licitamente como dito he, nom auerá coufa algua dos bens que em dote lhe fofem dados, ou por foceffam, ou doaçam a dita molher ouueffem aequirido, aftes auerá o marido in folido, fem os*

¹⁷⁶ Ordenações Afonsinas, Livro V, Título XVIII, apresentação de MÁRIO JÚLIO de ALMEIDA COSTA, Vol. V, 2.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1999, pp. 54 a 58.

herdeiros da mulher auerem parte algua, porque foamente auerá os ditos bens todos da mulher, quando acufar por odito adulterio, e for condenada polo dito adulterio aa morte, ou quando a matar juntamente com adultero polos achar ambos no adulterio, porque entam os vencerá todos, como quando acufaffe, e foffe condenada.”; O. M., L. V, T. XVI, art. 3.º: “E sendo o dito marido que affi matou fua molher condenado, que moura morte natural por matar fem cauza, fe elle quando fe affi pos a feito confeffou, que a matara por feer fua molher, e lhe teer feito adulterio, e por nom prouar fua defeza for condenado que moura morte natural, em tal cafo os herdeiros da molher venceram os bens do marido; nom tendo o marido filhos, ou defecendentes outros doutra molher, que de Dereito Comum, ou Noffas Ordenações lhe poffam foceder. E fendo cafo que o marido feja condenado em outra algua pena, que nom feja morte natural, em tal cafo os herdeiros nom venceram os bens do dito matador.”; O. M., L. V, T. XVI, art. 4.º: “E no cafo que o marido matar fua molher, ou o adultero por lhe fazer adulterio, nom abaftará pera proua do cafamento a proua que Diffemos no Titulo precedente, no cafo que a acufa, mas ferá neceffario pera feer liure da dita morte fem pena algua, que proue o cafamento por teftemunhas como dito he, e prouando-o da forma que Diffemos no Titulo Precedente, nom morrerá morte natural, mas fará degredado pera fempre per a Ilha de Sam Thome. E nom prouando o matrimonio como dito he no Titulo precedente, pofto que moftre eftormento dotal, e proue aftarem em voz e fama de marido e molher, morrerá morte natural, pois por fi quis tomar vinguança, nom tendo cada hua das ditas prouas.”; O. M., L. V, T. XVI, art. 5.º: “E declaramos, que no cafo onde o marido pode matar fua molher, ou o adultero como em cima Diffemos, que poderá levar comfigo as peffoas que quifer pera o ajudarem, com tanto que nom fejam imiguos da dita adultera, ou adultero, por outra cauza afóra a cauza do dito adulterio; e eftes que comfigo levar fe poderam liurarm como fe liuraria o marido prouando o matrimonio, e adulterio. Porem fendo imiguos como dito he, em tal cafo feram punidos fegundo Dereito, pofto que o marido fe liure”.¹⁷⁷

VIII. O. F., L. V, T. XXXVIII: *“Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade.*

¹⁷⁷ Vide, Livro V das Ordenações Manuelinas, Título XVI, nota de apresentação de MÁRIO JÚLIO de ALMEIDA COSTA, Vol. IV, 1.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1989, pp. 59 a 61.

Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adulterio, não morrerá por isso mas será degradado para Africa como pregão na audiencia pelo tempo, que os Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de treze anos.”; O. F., L. V, T. XXXVIII, art. 1.º: “E não sómente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ella em adulterio, mas ainda os pôde licitamente matar, sendo certo que lhe commetterão adulterio; e entendendo assi provar, e provando depois o adulterio per prova licita e bastante conforme á Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he.”; O. F., L. V, T. XXXVIII, art. 2.º: “E em caso, que o marido matar sua mulher licitamente, não haverá cousa alguma dos bens, que em dote lhe fossem dados, ou per sucessão ou doação a mulher houvesse; e se tiverem outros bens, que ambos houvessem aquirido, estes haverá o marido in soldum, sem os herdeiros da mulher haverem parte alguma; porque sómente haverá os bens todos da mulher, quando a accusar por adulterio, e fôr por elle condenada a morte, ou quando a matar juntamente com o adúltero, polos achar ambos no adulterio.”; O. F., L. V, T. XXXVIII, art. 3.º: “E se o marido, que matar sua mulher, quando se poz em livramento, confessou que a matára por ser sua mulher, e lhe ter feito adulterio, e por não provar sua defeza, fôr condenado que morra morte natural, por a matar sem causa, os herdeiros da mulher vencerão os bens do marido, não tendo elle filhos, ou descendentes outros de outra mulher, que per nossas Ordenações, ou Direito Civil lhe possam succeder. E sendo caso que o marido seja condenado em outra pena, que não seja morte natural, os herdeiros não vencerão os bens do matador.”; O. F., L. V, T. XXXVIII, art. 4.º: “E no caso, que o marido matar sua mulher, ou o adúltero, por lhe fazer adulterio, será necessario para ser livre da dita morte sem pena alguma, que prove, o casamento per testemunhas, que ouvissent as palavras do recebimento. E não havendo as taes testemunhas, que ouvissent as palavras do recebimento, bastará provar-se que o marido e a mulher forão à porta da Igreja perante o Cura, ou qualquer outro Clerigo, que stivesse em acto para os receber, e como casados tornarão para caza, e em voz e fama de casados viverão dahi por diante em huma caza teüda e manteüda, como marido e mulher, e juntamente offerecer certidão authentica do Cura, tirada do Livro dos casados, per que se prove o casamento. Porém, não provado per cada hum destes modos o Matrimonio, e provando-o na fôrma, que dissemos no Titulo 25: Do que dorme com mulher casada, não morrerá morte natural, mas será degredado para sempre para o Brazil. E não provando o Matrimonio, como dito he no dito Titulo, postoque mostre

intstrumento dotal, e provem starem em voz e fama de marido e mulher, morrerá morte natural, pois per si quiz tomar vingança, não tendo cada huma das ditas provas.”; O. F., L. V, T. XXXVIII, art. 5.º: “E declaramos, que no caso, em que o marido pôde matar sua mulher, ou o adúltero, como acima dissemos, poderá levar consigo as pessoas, que quizer, para o ajudarem, comtanto que não sejam inimigos da adúltera, ou do adúltero por outra causa afóra a de adulterio. E estes, que consigo levar, se poderão livrar, como se livraria o marido, provando o Matrimonio e adulterio. Porém, sendo inimigos, serão punidos segundo Direito postoque o marido se livre”.¹⁷⁸

IX. Como foi possível observar nos três últimos parágrafos, estava preceituada a possibilidade do homem matar a sua mulher e o adúltero sem os surpreender em flagrante delito, desde que para tal ocorresse fama pública, o que abriu um precedente para episódios desumanos em que homens de grande poderio e elevado estatuto social poderiam matar suas esposas e “respetivos” falsos amantes pelos simples facto de intentarem tal vontade – recorrendo aqueles homens a amigos ou figuras de destaque das regiões em que residiam que, a troco de algumas moedas de ouro, lançavam o burburim e a dúvida sobre as mulheres e os “amantes” que queriam ver mortos.¹⁷⁹ Invocámos aquelas passagens para nos possibilitar afirmar que aquele comportamento aceite pelas sociedades antigas foi herdado e está inscrito (com as necessárias adaptações) em muitos textos jurídicos atuais como, por exemplo, no ordenamento jurídico Brasileiro – correspondendo a figura da fama pública das Ordenações à figura da legítima defesa da honra no Código Penal Brasileiro.

X. Naquele sentido e segundo as disposições do artigo 25.º do Código Penal Brasileiro: “*entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem*”. Esta era foi uma das ligações e conclusões a que nos propusemos chegar, um exemplo puro de como o texto legislativo das ordenações continua bem patente e continua a impactar as nossas sociedades atuais. Ora, ocorre que a matéria preceituada no artigo

¹⁷⁸ Cfr. Livro V, Título XXXVIII das Ordenações Filipinas, apresentação de MÁRIO JÚLIO de ALMEIDA COSTA, Vol. III, 1.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985, p. 1188 e 1189.

¹⁷⁹ Neste sentido, MARCELO CAETANO, *História do Direito Português (Sécs. XII - XVI)*, Verbo Editora, Lisboa, 2000, p. 563 e 564.

25.º do C. P. Bras. não identifica qual o bem jurídico que deverá ser objeto de proteção, deixando em aberto uma brecha (intencional, cremos), para todos os casos em que o sujeito invoque a “violação” da sua honra enquanto objeto protegido. Tratando-se de uma defesa à honra, relacionada com a infidelidade conjugal, originariamente ligado aos crimes passionais.

XI. Fazendo uma última ponte para o Direito Romano, em Roma, o adultério também era visto como uma mancha à honra do marido, possibilitando ao *pater* matar os adúltero – acreditamos que legisladores das Ordenações do Reino, para além das disposições da Igreja Católica, tiveram em muito boa conta o preceituado nas leis romanas aquando da construção das matérias respeitantes ao adultério. A atitude era tão repudiada que durante o episódio do rapto das Sabinas¹⁸⁰, onde por engano se raptou uma mulher casada, o ato foi considerado como um confronto à honra e ao respeito dos homens (Sabinos), incorrendo assim no risco de dar início a uma guerra entre os dois povos rivais.¹⁸¹

XII. Voltando à legislação brasileira, observamos uma cópia, devidamente adaptada, do texto das Ordenações Filipinas, no Código Penal Brasileiro de 1890, em especial no Título VIII “*Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje publico ao pudor*”, Capítulo IV “*Do adultério ou infidelidade conjugal*”, artigo 279.º, do qual podemos concluir que a moldura penal para o sujeito que cometesse adultério estava compreendida entre um a três anos de prisão. Esta pena se aplicava à “*mulher casada que commetter adultério*”, por sua vez a mesma pena apenas se aplicaria ao “*marido que tiver concubina teuda e manteuda*”, deixando bem patente a discriminação e a inferioridade da mulher perante o homem nas legislações brasileiras de finais do século XIX.¹⁸²

¹⁸⁰ Vide as notas de rodapé n.º 9 e n.º 145.

¹⁸¹ Acredita-se que foi com base no episódio do rapto das Sabinas que quase 7 séculos passados, inspirou o Imperador Augusto a promulgar a *Lex Iulia de adulteriis* (figura processual que “transformava” as adúlteras em prostitutas). Cfr. VINCENZO ARANGIO-RUIZ, in *Instituzioni di Diritto Romano*, Napoli, Casa Edictrice Dott. Eugenio Jovene, 1975, p. 427.

¹⁸² Código Penal Brasileiro de 1890, art. 279.º: “*A mulher casada que commetter adultério será punida com a pena de prisão celular por um a tres annos*”; § 1.º: “*Em igual pena incorrerá: 1.º O marido que tiver concubina teuda e manteuda; 2.º A concubina; 3.º O co-réo adúltero.*”; § 2.º: “*A accusação deste*

XIII. Felizmente, no C. P. Bras. atualmente em vigor, a figura do adultério (art. 240.º) foi revogada em 2005, pela Lei n.º 11.106. Apesar dos avanços, feitos e conquistas no plano dos Direitos das Mulheres, choca-nos que a mulher ainda poderia ser condenada por adultério há pouco menos de 20 anos, por terras brasileiras.

XIV. Nos dias que correm, principalmente nos países do Médio Oriente, o adultério ainda é considerado como um crime punível com a pena de morte. No Irão, por exemplo, de acordo com o artigo 104.º do Código Penal Iraniano, o adultério é punível com pena de morte por apedrejamento, podendo o Juiz condenar a adúltera a ser enterrada viva com a cabeça de fora e apedrejada pelo marido e restantes familiares, amigos ou demais elementos do povo, até à morte.¹⁸³ Pese embora, nos dias que correm, o crime de adultério já não estar previsto nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro, uma boa parte da sociedade continua a olhar para uma mulher adúltera com nojo e desaprovação (quanto ao homem, já não é bem assim, pode ser adúltero à vontade, que são poucas as pessoas e os meios sociais em que é desconsiderado).

XV. Para além do adultério, a violência contra a mulher (no seio familiar) desde sempre foi permitida e aceite nas sociedades que viveram no nosso Planeta, basta abrir livros e jornais antigos para ler relatos de centenas de milhões de episódios de maus tratos às mulheres, seja através da violência física, seja por ato sexual ou de forma psicológica. Com a chamada evolução social, deu-se uma mudança na forma como passaram a ser observadas e tratadas as mulheres adúlteras, mesmo que ainda vistas com maus olhos perante a sociedade, o adultério deixou de estar legislado e de se consubstanciar num crime (em muitos dos chamados países evoluídos ou desenvolvidos). Este facto deu-se através da mudança da condição feminina na sociedade, alguns autores atribuem essa mudança à flexibilização das relações familiares, através da expansão do conceito de família, outros defendem a tese de que a

crime é lícita sómente aos conjuges, que ficarão privados do exercicio desse direito, si por qualquer modo houverem consentido no adulterio”.

¹⁸³ Em 2022, a pena de morte por adultério ainda se consubstancia numa triste e impensável realidade em países como (para além do Irão) a Arábia Saudita, o Iémen, o Sudão, a Nigéria, a Somália, a Mauritânia, os Emirados Arabes Unidos, o Qatar, o Paquistão, o Afeganistão, na Síria e no Iraque.

mudança do pensamento naquelas sociedades ocorreu com o corte de relações entre os Estados e a Igreja Católica.

XVI. Seja de uma maneira ou de outra, o Mundo e em especial países onde a mulher ainda não conseguiu alcançar a *aequatio iuris* entre homens e mulheres, necessita urgentemente que mais mulheres como Maria da Penha Maia Fernandes¹⁸⁴ se ergam, se imponham e que lutem contra tudo e contra todos em persecução dos seus direitos. Os episódios de violência contra este Anjo e a sua força foram a folha de viragem da página para a imortalização dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, tendo a sua luta dando origem à famosíssima Lei n.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006, mais conhecida por Lei Maria da Penha (estatuado no seu preâmbulo: “*Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*”).

¹⁸⁴ Maria da Penha Maia Fernandes nasceu no dia 1 de Fevereiro de 1945, no Estado do Ceará (Brasil), formada em Farmácia e Bioquímica e Mestre em Parasitologia, é uma ativista que luta em prol dos direitos das mulheres que são vítimas de violência doméstica. Durante mais de 20 anos, Maria foi vítima de violência doméstica por parte do seu ex-marido (Marco António), entre outros violentíssimos episódios, o ex atingiu-a com um tiro nas costas que a deixou imediatamente paraplégica e, não tendo ficado satisfeito com o resultado, meses mais tarde, tentou electrocutá-la quando ela se banhava. Após os eventos trágicos e ao longo de 19 anos em persecução da justiça, Maria da Penha conseguiu eternizar o seu nome na história do Brasil e em especial das mulheres brasileiras. A respeito da história de vida deste Anjo e da sua luta que culminou na promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340, 2006), *Vide MARIA da PENHA MAIA FERNANDES, Sobrevivi... Posso Contar*, 1.ª ed., Armazém da Cultura Editora, Ceará, Outubro, 2014.

CAPÍTULO V – LEI MARIA DA PENHA

1. Breve introdução à Lei por excelência da Mulher

I. Antes de concluir, não poderíamos chegara ao fim da presente dissertação sem dedicar um breve capítulo à Lei n.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que veio tornar mais rigorosas as penas contra crimes de violência doméstica, sendo considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher

(Unifem) uma das 3 Leis mais avançadas do mundo, de entre os 90 países do mundo que contém leis a proteger a Mulher.

II. Os objetivos¹⁸⁵ da Lei Maria da Penha vêm previstos nos seus artigos 1.º e 5.º, os quais, por sua vez, encontram-se ancorados no n.º 8 da Constituição Federal (“*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...) O Estado assegurará à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*”), na *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher*, na *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

III. Apesar de o art.º 1 da Lei referir-se à “*violência doméstica e familiar contra a mulher*”, o seu art.º 5 delimita o objeto de incidência, ao preceituar que “*para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero*”. E não é só. Nos incisos do mesmo dispositivo legal antes citado, a Lei restringe o seu objeto de atuação para apenas três dos vários contextos de violência contra a mulher. São eles: âmbito da unidade doméstica, da família ou em relação íntima de afeto. A Lei Maria da Penha, portanto, não trata de toda a violência contra a mulher, mas somente daquela baseada no gênero (art. 5.º) e que tenha ocorrido no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto.¹⁸⁶

IV. Quanto à violência de gênero, inicialmente convém compreender que toda violência é uma violência contra a mulher, mas o inverso não é verdadeiro. Caso concreto: mulher é baleada por seu companheiro. Motivo: ela iria delatá-lo à polícia.

¹⁸⁵ De acordo com Alice Bianchi, o objetivo da lei é “*coibir e prevenir a violência contra a mulher baseada no gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto*” - arts. 1.º a 5.º - e, o objeto da lei “*é a violência contra a mulher baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto*” - art.º 5.º. Vide, respeito, ALICE BIANCHI, *Lei Maria da Penha: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero*, 2.ª ed., Ed. Trint lo Blanch, São paulo, 2021, p.79.

¹⁸⁶ *Ibidem*.

Não se aplica a lei Maria da Penha, pois não há uma questão de gênero.¹⁸⁷ Neste sentido estão previstas duas formas de violência de gênero na Lei Maria da Penha: a violência física (art. 7.º,I) - entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal; e, a violência psicológica¹⁸⁸ (art.7.º, II) - conceituada como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões das mulheres. A violência física é o tipo de violência de gênero prevista na Lei n.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006, com maior incidência.

V. Afigura-se importante salientar, por último, nesta breve introdução à Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência, previstas nos seus artigos 18.º a 24.º. Nesta senda, as medidas de urgência constituem a principal inovação da Lei n.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006, ao lado da criação Juizada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. As medidas protetivas permitem não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e enfrentamento à violência, como também fornecer ao(à) magistrado(a) uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação. Aliás, é dado ao(à) magistrado(a) a possibilidade de utilizar dispositivos de várias áreas do direito, já que a Lei Maria da Pena contempla (na parte que trata das medidas protetivas de urgência) matérias de caráter civil, trabalhista, previdenciário,

¹⁸⁷ Alice Bianchi desenvolveu o conceito da violência de gênero, ora leia-se: “*Os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres são acompanhados de códigos de conduta introjetados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra com a participação das mulheres, o que tem significado ditar-lhes rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade. Resta tão desproporcional, o equilíbrio de poder entre os sexos que sobra uma aparência de que não há interdependência, mas hierarquia autoritária. Tal quadro cria condições para que o homem sintá-se (e reste) legitimado a fazer uso da violência e permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão a ficar muitas vezes inerte e, mesmo quando toma algum tipo de autoridade, e acabar por se reconciliar com o companheiro agressor, após reiterados episódios de violência. Pesquisa da Fundação Perseu Abramo (Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado: 2010) conclui que é comum as mulheres sofrerem agressões físicas, por parte do companheiro, por mais de de anos. Diversos estudos demonstram que tal submissão decorre de condições concretas (físicas, psicológicas, sociais e econômicas) a que a mulher se encontra submetida/enredada, exatamente por conta do papel que lhe é atribuído socialmente)*”, cfr. ALICE BIANCHI, *Lei Maria da Penha: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero*, 2.ª ed., Ed. Trint lo Blanch, São paulo, 2021, p.80.

¹⁸⁸ De acordo com as disposições previstas no artigo 7.º, II, da Lei n.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006, as condutas que caracterizam a violência psicológica são as seguintes: condutas que cause dano emocional e diminuição da autoestima; condutas que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento; condutas que vise degradar suas ações; condutas que vise controlar suas ações; condutas que vise controlar seus comportamentos; e, condutas que vise controlar suas crenças.

administrativo, penal e processual. É devido ao que acabamos de explicar que a Lei é heterotrófica, ou seja, prevê no seu seio disposições legislativas de diversas naturezas e famílias jurídicas, em prol de uma melhor, mais eficaz e inteiramente direcionada para a proteção dos Direitos das Mulheres.¹⁸⁹

CAPÍTULO VI – CONCLUSÕES

Chegados a este ponto, tentaremos não incorrer no erro de repetir o que foi escrito ao longo da presente dissertação, porém, importa formular as seguintes conclusões:

¹⁸⁹ A respeito das medidas protetivas de urgência, *vide* ALICE BIANCHI, *Lei Maria da Penha: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero*, 2.^a ed., Ed. Trinto Blanch, São paulo, 2021, p.124.

I. Acompanhámos ao longo do presente estudo o modo como a figura da mulher foi vista no pensamento jurídico, político e social dos povos de Portugal e do Brasil dos séculos XV ao século XIX, fazendo (sempre que possível) uma ponte com a realidade de Roma antiga e do Direito Romano, com breves referências ao pensamento filosófico de *Magna Grécia* e com a realidade dos dias que correm. Procurámos identificar as raízes que se acharam na origem da desigualdade entre mulheres e homens e os fatores que estiveram na base da evolução e do alcance dos direitos das mulheres. Tentámos explicar os motivos de a mulher ser vista como um ser inferior devido ao poderio ancestral da figura inigualável do *pater familias* e da submissão das mulheres a estes homens através da figura da *mancipium*.

Introduzimos, também, no presente estudo, a figura da *aequatio iuris* – igualdade de direitos – entre mulheres e homens, invocámos as origens do problema e a discrepância entre as relações de género, tendo-se tornando imprescindível aprofundar a temática da história dos direitos da mulher, através da realização de um breve estudo evolutivo sobre a matéria e os elementos que estiveram na origem da desigualdade no seu tratamento.

II. Chegámos à conclusão que sempre existiu o fenómeno da exclusão de determinados indivíduos de classes opostas que não se encaixavam no seu respetivo escalão social. Ora, neste sentido, defendemos e explicámos que a exclusão social condicionou a mulher a um papel apagado, sempre colocada numa posição coadjuvante, sem oportunidade para o desenvolvimento da sua espécie, muito menos para singrar na vida. Esta herança discriminatória continua a exercer a sua influência nos tempos modernos, motivo pelo qual trouxemos, para a presente dissertação, à memória grandes mulheres que tiveram e continuam a ter um papel fulcral na luta pela conquista da igualdade de direitos – grandes não apenas em feitos e conquistas, mas pelas suas demonstrações de força, por terem sempre conseguido conviver e sobreviver em sociedades em que “apenas” lhes estavam predestinados os papéis de mães, esposas, fadas do lar ou rameiras.

III. Por conseguinte, e por ser um dos nossos grandes objetivos do presente estudo, introduzimos e explicamos em que consistiram as Ordenações do Reino de Portugal: Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, para que, num momento posterior, nos fosse possível explicar a subjugação das mulheres aos homens prevista, juridicamente, naqueles “Códigos” e a forma como aqueles preceitos legais se desenvolveram ao longo da história tendo chegado e influenciando os nossos dias modernos.

O estudo das ordenações versou sobre os períodos em que vigoraram, os contextos em que foram criadas, os trabalhos que estiveram na base dos seus textos legislativos e os motivos que levaram o Rei D. João I a ordenar uma compilação que fixasse e sistematizasse, devidamente, as várias fontes de direito. Com o intuito de procurar introduzir as diferenças que estavam versadas e plasmadas nos textos legislativos no concernente à sobreposição dos direitos dos homens em contraposição com os direitos das mulheres, fazendo, quando possível, um paralelismo com o Direito Romano, em especial, na forma como a mulher era vista, como era tratada e o papel que teve nos períodos citados. Como tal e de modo a perceber a discrepância existente, decidimos dedicar grande parte do nosso estudo às primeiras compilações de leis portuguesas (Ordenações do Reino), pela importância que tiveram na formação dos Estados de Portugal e do Brasil e, por terem sido os diplomas legislativos escritos que medeiam todo um período obscuro e de poderio uno da Igreja Católica entre as Compilações Justinianeias e o início do séc. XV (traduzindo-se os textos legislativos deste século e seguintes na base dos nossos Códigos e leis atuais).

IV. Escrevemos ainda sobre o papel da mulher dentro do casamento, da sua qualidade de esposa, de mãe e de mulher adúltera - tanto no período romano como no período em que vigoraram as ordenações. Dedicámos um inteiro capítulo a esta temática para que nos fosse possível demonstrar e chegar à conclusão que o papel da mulher enquanto ser/cidadão iniciava-se com a aquisição do seu estatuto de esposa, sendo que apenas o matrimónio lhe possibilitava adquirir tal *status quo*, *i.e.* através da sua união a um homem.

V. Por último, ressaltamos, de modo breve, a importância que os episódios de violência contra o anjo Maria da Penha tiveram para a criação da Lei n.º 11.340, de 7 de

Agosto de 2006, transformando-se esta numa das Leis por excelência para as Mulheres, principalmente do Brasil.

VI. Apesar de vivermos no Séc. XXI, ainda há um longo caminho a percorrer, sendo estritamente necessário ensinar nas escolas a igualdade de direitos, não apenas entre homens e mulheres mas entre todos os seres vivos, independentemente da cor, raça, religião. Temos que ter novos *pater familias* dentro das nossas casas, não no sentido antigo de discriminação e controlo sobre a mulher, mas para que os novos *pateres* (não tem que ser especificamente o pai, pode ser uma mãe, um tio/tia, avó/avô) das novas e *suigeneris* famílias deste atual mundo novo, que ensinem aqueles valores *supra* disritos às nossas crianças.

VII. A nível interno, os Estados devem propor-se a uma extensão dos direitos das mulheres que devem ser protegidos por via cada vez mais legislativa, visto que em todos os setores da vida social a mulher continua a ser vítima de um processo camuflado de discriminação e violência, difícil de ser combatido devido àquela índole patriarcal e machista a que a mulher está submetida, como foi possível ler ao longo desta dissertação. Urge, portanto, elaborar programas sociais e campanhas educativas, não apenas dentro dos Estados, mas a nível mundial, e que se possa debater o processo de transformação da sociedade, onde o papel da mulher seja destacado, valorizando o seu potencial em todos os aspetos da vida de modo a colmatar e rejeitar o rótulo da sociedade patriarcal, proporcionando as mesmas oportunidades para todos, rompendo e cortado de vez com o problema da desigualdade entre homens e mulheres, ou melhor, entre todos os seres vivos.

VIII. Por estarmos a tratar de Direitos Humanos, *in casu*, Direitos da Mulher, seria uma vergonha e uma falta de respeito não terminarmos o presente escrito com um pensamento do Exmo. Senhor Prof. Doutor Eduardo Augusto Alves Vera-Cruz Pinto:

“Hoje sabemos que o conteúdo jurídico material da família é muito mais denso e abrangente que a comunidade de pessoas ligadas por vínculos de parentesco e de

afinidae que se aferem apenas pelo casamento. Mas, o casamento mantém-se como uma forma instituidora, naturalmente facultativa e livre, da família nas sociedades organizadas como Estados de Direito.

As teses políticas que procuram destruir a família como base fundamental de socialização e de integração do Homem a viver em comunidade politicamente organizada procuram remeter, num primeiro passo, a família fundada no casamento para um gueto sociopolítico. Para tal introduzem no discurso comunicacional a expressão «família tradicional», dando assim um carácter passadista, até retrógrado, à única família como futuro pela «renovação geracional», isto é, a que está estabilizada por regras que institucionalizam a nase de convivência entre pessoas que a integram, no respeito pela liberdade e pelas opções de cada um.

As regras de Direito - que qualificam os afectos e os sentimentos desenvolvidos no seio familiar; que disciplinam a solidariedade e cumplicidade entre os seus membros; que fixam os direitos e os deveres das pessoas envolvidas; que responsabilizam os que violam os deveres a que voluntariamente, por contrato válido aderiram; que sancionam os que abusam dos direitos conferidos como membros da família, etc. - constituem o critério adequado para aferir da existência jurídica de um família. A família assenta na estabilidade do vínculo que a institui e une as pessoas que a integram, através de um conjunto de regras e de comportamentos que estão normativizados. A ruptura desse vínculo, por imperativo do respeito pelos direitos de cada uma das partes, não significa o fim da família, mas a sua continuação, pela constituição de outros vínculos, desejados e efectivados.

As famílias que se constituem com base no casamento (logo, contratos de vida em comum que unem homens e mulheres) não devem ser qualificados no discursos jurídico. Muito menos de uma forma depreciativa. Por isso, os pais casados e os filhos deles não são uma «família tradicional». São uma família (...)-

A qualificação jurídica como família faz-se pela valorização da estrutura, duração e empenho dos vínculos que unem os membros de uma comunidade de sangue e de afinidade, não pela formalidade observada na sua constituição ou origem.

Seja o Estado pelo contrato ou valoração jurídica da comunhão de vida, seja a Igreja pelo sacramento, sejam as pessoas pela união de facto, o que importa ao

*jurisprudente na família é o conteúdo dos laços e dos vínculos criados por referência às regras de Direito, a fim de disciplinar com normas que defendam as pessoas e permitam a justiça na resolução pacífica dos conflitos surgidos no seu seio.*¹⁹⁰

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, A. OLIVEIRA / FIGUEIRA, A. CAMPOS – *Lições de Direito Romano*, 2.^a Edição, Técnica Tipográfica Lda., Lisboa, 1925.

¹⁹⁰ A respeito da citação, cfr. EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, Curso Livre de Ética e Filosofia do Direito, 1.^a ed., Ed. Príncipeia, Cascais, Maio de 2010, pp. 267 e 268.

ABBOTT, FRANK FROST – *A History and Description of Roman Political Institutions*, Elibron Classics, 1901.

ALVES, SÍLVIA – *Punir e Humanizar: o direito penal setecentista*, Editora D'Plácido, Lisboa, 2019.

– *Infirmitas Sexus, Animi Levitas: A Punição das Mulheres na Vigência das Ordenações Filipinas*, in *DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Direito*, V. 5, N. 9, Novembro, 2020.

ALBUQUERQUE, RUY DE / ALBUQUERQUE, MARTIM DE – *Histórias do Direito Português*, Volume II, Lisboa, 1983;

– *História do Direito Português (1140-1415)*, Volume I, 10.^a Edição, Pedro Ferreira Editora, Lisboa, 1999.

AGOSTINHO, SANTO – *A Cidade de Deus*, Tradução, Prefácio, Nota biográfica e Transcrições de J. DIAS PEREIRA, Volume I, 5.^a Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, fevereiro, 2016;

– *A Cidade de Deus*, Tradução, Prefácio, Nota biográfica e Transcrições de J. DIAS PEREIRA, Volume II, 5.^a Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2017;

– *A Cidade de Deus*, Tradução, Prefácio, Nota biográfica e Transcrições de J. DIAS PEREIRA, Volume III, 5.^a Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, junho, 2018.

ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE – *Os Direitos Fundamentais nas Relações Entre Particulares*, in DDC, Número 5, 1981.

BANNOND, ISABEL – *Do Ius Civile*, in *Estudos de Direito Romano*, Volume I, AAFDL, Lisboa, 1989.

BARROS, HENRIQUE DE GAMA – *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, tomo I, Imprensa Nacional, Lisboa, 1885.

BENSADON, NEY – *Les droits de la femme: des origines à nos jours*, Editora Universitaires de France, 1980.

- BIANCHI, ALICE**, Lei Maria da Penha: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, 2.^a ed., Ed. Trint lo Blanch, São Paulo, 2021.
- BIONDI, BIONDO** – *Instituzioni di Diritto Romano*, Ristampa, Dott. A. Guiffè - Editore, Milano, 1941.
- BONFANTE, PIETRO** – *Corso di Diritto Romano. Diritto di Famiglia* Roma, Attilio Sampaolesi, 1925.
- BOSCH, MARÍA JOSÉ BRAVO** – *El Poder de los Magistrados en la antigua Roma*, in, *XV Congreso Internacional e XVIII Ibero-Americano de Direito Romano. Poder e Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, Novembro, 2013.
- BRANDÃO, JOSÉ LUÍS** – *Suetónio e os Césares - Teatro e Moralidade*, Editora Faculdade de Letras, Coimbra, 2003.
- *História de Roma Antiga: Das Origens à morte de César*, Volume I, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, Junho, 2015;
- *História de Roma Antiga: Império e Romanidade Hispânica*, Volume II, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, Agosto, 2021.
- BRETONE, MARIO** – *História do Direito Romano*, Editora Estampa, Lisboa, 1988.
- BUJÁN, ANTONIO FERNÁNDEZ DE** – *Derecho Público Romano*, 13.^a Edição., Editorial Aranzadi, Pamplona, 2010.
- BUNSON, MATTHEW** – *Encyclopedia of the Roman Empire*. Facts on File Library of World History, New York, 2002.
- CAETANO, MARCELO** – *Lições de Direito Corporativo*, Lisboa, 1935;
- *Lições de História do Direito Português: feitas ao curso do 1.º ano da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1961-1962.
- *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, Volume II, 6.^a Edição, Lisboa, 1972.
- CANTÓ, MARÍA PILAR PÉREZ** – *De la democracia ateniense a la democracia paritaria: la historia de las mujeres - perspectivas actuales*, Barcelona, Editora Icaria, 2009.

CAPRICORNIO, JEROME – *Histoire Romaine - La République Romaine de 133 a 44 avant*, Tome II, J. C. Paris, Presses Universitaires de France, 1950.

– *Jules César*, Presses Universitaires de France, Paris, 1968.

CAMARINHAS, NUNO – *Juízes e administração da justiça no Antigo Regime: Portugal e o império colonial*, sécs. XVII e XVIII, Fundação Calouste Gulbenkian; Fundação para a Ciência e Tecnologia, Lisboa, 2010.

CANAS, MIGUEL ALEJANDRO – *Les Stratégies Matrimoniales de L'aristocratie Sénatoriale Romaine au Temps Des Guerres Civiles (61 - 30 av. J.-C.)*, Société d'édition Les Belles Lettres, Paris, 2019.

CANFORA, LUCIANO – *Giulio Cesare - Il dittatore Democratico*, Casa Editrice ELaterza, Bari, 2000;

– *Julius Caesar: The People's Dictator*, Edinburgh University Press, 2006.

CARCATERRA, ANTONIO – *Mater Familias*, in *Arquivo Giuridico "Filippo Serafin" III*, Modena, 1940.

CITRONI, MARIO – *Literatura de Roma Antiga*, Co-autores de tradução MARGARIDA MIRANDA e IASÍAS HIPÓLITO, Revisão da tradução WALTER DE SOUSA MEDEIROS, Fundação Calouste Gulbenkian – Serviço de Educação e Bolsas, Lisboa, 2006.

COSTA, ELDER LISBOA FERREIRA DA – *O Gênero no Direito Internacional: Discriminação, violência e proteção*, Editora Paka-Tatu, Belém do Pará, 2014.

COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA – *História do Direito Português*, 4.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2009.

COULANGES, FUSTEL – *A Cidade Antiga: Estudos Sobre o Culto, o Direito e as Instituições da Grécia e Roma*, Livraria Clássica, Lisboa, 1937.

CRUZ, GUILHERME BRAGA DA – *Obras esparsas. Estudos de História do Direito Moderno*, Volume II, 2.^a Parte, in *Actas Universitárias Conimbrigenses*, Coimbra, 1981.

CRUZ, SEBASTIÃO – *Direito Romano*, Volume I, 3.^a Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1980;

– *Direito Romano (Ius Romanum) - Introdução. Fontes*, Volume I, 4.^a Edição
Revista e Atualizada, Gráfica de Coimbra, Coimbra, Setembro, 1984.

DOMINGUES, JOSÉ – *As Ordenações Afonsinas. Três séculos de Direito Medieval [1211-1512]*, Zéfiro Editora, Sintra, 2008.

DUBY, GEORGES / PERROT, MICHELLE – *Stora delle Donne*, Roma-Bari, Gius, Laterza & Figli Spa, tradução portuguesa com revisão científica de Maria Helena da Cruz Coelho, Irene Maria Vaquinhas, Leontina Ventura e Guilherme Mota, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, *História das Mulheres. A Antiguidade*, Edições Afrontamento, Porto, 1990.

DURANT, WILL – *César e Cristo*, Rio de Janeiro, Record Editora, 1971.

FILHO, LUIZ MARQUES DA SILVA – *A definição de populus n`A cidade de Deus de Agostinho: uma controvérsia com Da República de Cícero*, São Paulo, 2008.

FAYER, CARLA – *La familia romana: aspetti giuridici ed antiquari*, Roma, 1994.

FERERNANDES, MARIA DA PENA MAIA – *Sobrevivi... Posso Contar*, 1.^a Edição, Armazém da Cultura Editora, Ceará, Outubro, 2014.

FRANCIS, PIETRO DE – *Guide Bibliografiche - Il Diritto Romano*, Fondazione Leonardo, Roma, 1923.

FRANCIOSI, GENNARO – *Famiglia e Persone in Roma Antica. Dell'éta Arcaica al Principato*, Torino, Giappichelli Editore, 1995.

GAIO – *Instituições Direito Privado Romano*, tradução do texto latino, introdução e notas de José António Segurado e Campos, 1.^a Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2010.

GALINSKY, KARL – *Augustan Culture - An Interpretive Introduction*, Princeton University Press, Princeton, 1996.

GARCÍA, OLGA GIL – *Responsabilidad Política de las Magistraturas Romanas en la Etapa Republicana*, in, *XV Congreso Internacional e XVIII Ibero-Americano de Direito Romano. Poder e Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, Novembro, 2013.

GARRIDO, MANUEL JESÚS GARCÍA – *Derecho Privado Romano - I. Instituciones*, 3.^a Edição, DYKINSON Editorial, Madrid, 1985.

GASCOU, JACQUES – *Suétón Historien, in Rome: École Française de Rome*, diffusion De Boccard, Paris, 1984.

GIDE, PAUL – *Étude sur la Condition Privée de la Femme*, Paris, L. Larose et Forcel, 1885 .

GIUSSEN, JOHN – *Introdução Histórica ao Direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

GOLDSWORTHY, ANDY – *Caesar - The life of a Colossus*, Weidenfeld & Nicolson, London, 2006;

– *From Revolutionary to Emperor*, Weidenfeld & Nicolson, London, 2014.

GUARINO, ANTÓNIO – *Le Origini Quiritarie*, Editora Jovane, Biblioteca di Labeo, Napoles, 1973.

HESPANHA, ANTÓNIO MANUEL – *Centro e periferia nas estruturas administrativas do Antigo Regime, in Ler História*, número 8, 1986;

– *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político: Portugal, século XVII*, Almedina, Coimbra, 1994;

– *O Estatuto Jurídico da Mulher na Época da Expansão, in Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses*, número 21, por VASCO GRAÇA MOURA, Janeiro-Março, 2003.

HESPANHA, ANTÓNIO MANUEL / BRITO, RAQUEL SOEIRO DE / COSTA, JOÃO PAULO OLIVEIRA E – *Outro Mundo Novo Vimos*, 1.^a Edição, Edições INAPA e Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, Lisboa, Novembro, 2001.

HERVÁS, JOSÉ MANUEL ROLDÁN – *Historia de Roma: Historia Salamanca de la Antigüedad*, Ediciones Universidad de Salamanca, Salamanca, Janeiro, 1995.

HOMEM, PEDRO BARBAS – *Estudos de Direito Romano - JUS e LEX*, in *XV Congresso Internacional e XVIII Ibero-Americano de Direito Romano. Poder e Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, Novembro, 2013, Volume I, AAFDL, Lisboa, 1989;

– *Judex Perfectus: Função Jurisdicional e Estatuto Judicial em Portugal (1640-1820)*, Almedina, Coimbra, julho, 2003;

– *As Ordenações Manuelinas: Significado no Processo de Construção do Estado*, in Estudos e Homenagem ao Professor Doutor Raul Ventura, Volume I, Coimbra, 2003;

– *O Espírito das Instituições. Um Estudo de História do Estado*, Almedina, Coimbra, 2006.

IGLESIAS, JUAN – *Instituciones de Derecho Romano*, Volume I, Barcelona, 1950.

IHERING, RUDOLF VON – *O Espírito do Direito Romano. Nas diversas fases do seu desenvolvimento*, Tradução de Rafael Benaion, Volume II, Rio de Janeiro, Calvinho Filho, 1934.

KUNKEL, WOLFGANG – *Historia del Derecho Romano*, 3.^a Reimpressão, Editorial Ariel S.A., Barcelona, 1994.

LAURIA, MARIO – *Ius Civile - Ius Honorarium*, in *Scritti di Diritto Romano in Onore di Contardo Ferrini*, Ulrico Hoeph Editore, Milano, 1946.

LARA, SILVA HUNOLD – *Ordenações Filipinas - Livro V*, Companhia das Letras, São Paulo, 1999.

LEÃO, DUARTE NUNES DE – *Leis Extravagantes/Collegiadas e relatadas pelo licenciado Duarte Nvnez do Liam per mandado do muito alto & muito poderoso Rei Dom Sebastiam nosso Senhor*, publicado por António Gonçalvez, Porto, 1569.

LOBO, ABELARDO SARAVIA DA CUNHA – *Curso de Direito Romano: Historia. Sujeito e Objeto do Direito. Instituições Jurídicas*, Volume I, Tipográfica de Álvaro Pinto, Rio de Janeiro, 1931.

MARTINO, FRANCESCO DE – *Storia della Constituzone Romana*, Volume I, Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, Napoli, 1958.

MARTINS, PEDRO – *História Geral do Direito Romano Peninsular e Português*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1907.

MEIRA, SÍLVIO A. B. – *A Lei das XII Tábuas: Fonte do Direito Público e Privado*, 2.^a Edição, Companhia Editôra Forense, Rio de Janeiro, 1961.

MENDES, JOÃO DE CASTRO – *História do Direito Romano: Apontamentos das Lições dadas ao 1º ano jurídico de 1965-1966 pelo Doutor João de Castro Mendes, 1.º Assistente Encarregue da Cadeira*, Volumes I e II, Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1965.

MOMMSEN, THEODOR – *Historia de Roma*, Joaquín Gil Editor, Tomo I, Buenos Aires, 1960,

– *Histoire Romaine - Nouvelle Édition*, Traduite Par De Guerle, Volume I, Ernest Flammarion Éditeur, Paris, 1882;

– *Histoire Romaine - Nouvelle Édition*, Traduite Par De Guerle, Volume II, Ernest Flammarion Éditeur, Paris, 1882;

– *Histoire Romaine - Nouvelle Édition*, Traduite Par De Guerle, Volume IV, Ernest Flammarion Éditeur, Paris, 1882;

– *Histoire Romaine - Nouvelle Édition*, Traduite Par De Guerle, Volume V, Ernest Flammarion Éditeur, Paris, 1882;

– *Histoire Romaine - Nouvelle Édition*, Traduite Par De Guerle, Volume VI, Ernest Flammarion Éditeur, Paris, 1882;

– *Histoire Romaine - Nouvelle Édition*, Traduite Par De Guerle, Volume VII, Ernest Flammarion Éditeur, Paris, 1882.

MONTENEGRO, ARTUR – *A Conquista do Direito na Sociedade Romana*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1934.

OCULANGES, FUSTEL DE – *A Cidade Antiga (Estudos sobre o Culto, o Direito e Instituições da Grécia e de Roma)*, Volume I e II, 3.ª Edição., tradução de SOUSA COSTA, Livraria Clássica Editora, Lisboa, 1929.

OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE GARCIA DE – *O Exercício da Magistratura Extraordinária do Tribuno - Poderes e Direito*, in, *XV Congresso Internacional e XVIII Ibero-Americano de Direito Romano. Poder e Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, Novembro, 2013.

ORDENAÇÕES AFONSINAS – Livro I, Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa; nota textológica de Eduardo Borges Nunes, Volume I, 2.^a Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1998;

– Livro II, Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa; nota textológica de Eduardo Borges Nunes, Volume II, 2.^a Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1998;

– Livro III, Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa; nota textológica de Eduardo Borges Nunes, Volume III, 2.^a Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1999;

– Livro IV, Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa; nota textológica de Eduardo Borges Nunes, Volume IV, 2.^a Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1999;

– Livro V, Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa; nota textológica de Eduardo Borges Nunes, Volume V, 2.^a Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1999.

ORDENAÇÕES MANUELINAS – Livro I, Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, 1.^a Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1984;

– Livro II, Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa; nota textológica de Eduardo Borges Nunes, Volume II, 1.^a Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2006;

– Livro III, Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, Volume III, 1.^a Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1984;

– Livro IV, Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, Volume IV, 2.^a Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1984;

– Livro V, Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, Volume V, 1.^a Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1989.

ORDENAÇÕES FILIPINAS – Livro I, Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, Volume I, 1.^a Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985;

– Livros II e II, Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, Volume II, 1.ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985;

– Livro IV e V, Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, Volume III, 1.ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985.

PEDRO, JOANA MARIA – *Revista Estudos Feministas* do Centro de Filosofia e Ciências Humanas e Centro de Comunicação e Expressão da Universidade Federal de Santa Catarina, 11.ª Edição, Dezembro de 2003.

PEGUERO, CARLOS SÁNCHEZ – *Manual de Derecho Romano*, Libreria General, Zaragoza, 1940.

PEREIRA, MARIA HELENA da ROCHA – *Estudos Sobre Roma Antiga - A Europa e o Legado Clássico*, Imprensa da Universidade de Coimbra, , Coimbra, 2014.

PERROT, MICHELLE – *Os Excluídos da História: Operários, mulheres e prisioneiros*, seleção de textos e introdução de Maria Stella Martins Bresciani, Tradução de Denis Bottmann, 7.ª Edição, Paz&Terra Editora, Rio de Janeiro | São Paulo, 2017.

PINTO, EDUARDO VERA-CRUA – *As Origens do Direito Português: A tese germanista de Teófilo de Braga*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, dezembro, 1996;

– *História do Direito Comum da Humanidade - Ius Commune Humanitatis ou Lex Mundi?*, Volume I, Tomo I, AAFDL, Lisboa, 2003;

– *História do Direito Comum da Humanidade - Ius Commune Humanitatis ou Lex Mundi?*, Volume I, Tomo II, AAFDL, Lisboa, 2006;

– *Curso de Direito Romano - Programa. Método. História. Fontes. Actores Judiciários*, Volume I, 1.ª Edição, Príncípia Editora, Cascais, novembro, 2009;

– *Curso Livre de Ética e Filosofia do Direito*, 1.ª ed., Ed. Príncípia, Cascais, Maio de 2010;

– *Lições de História do Direito Romano I – Síntese Geral (753 a.C. – 565)* in *Interpretatio Prudentium*, 3.ª Reimpressão, Editora AAFDL, Lisboa, setembro, 2019.

- PIRES, JOAQUIM MANUEL BEÇA** – *Direito Romano: Apontamentos das lições do Prof. Raúl Ventura (1.º ano do Curso Geral da Faculdade de Direito de Lisboa, 1949/501*, Companhia Nacional Editora, Lisboa, 1949.
- PLATÃO** – *A República*, introdução, tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira, 15.ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2017.
- PRIETO, MARIA HELENA UREÑA** – *Breves Interpretaciones sobre a condição feminina na obra de Platão*, in *Humanitas*, XLVII, 1995.
- RICCOBONO, SALVATORE** – *Dal Diritto Romano Clássico al Diritto Romano Moderno di Annali del Seminario Guridico della Università di Palermo*, Volume III a IV, Palermo, 1917.
- RADCLIFFE-BROWN, ALFRED REGINALD** – *Estrutura e Função na Sociedade Primitiva*, Petrópolis (Rio de Janeiro), Editora Vozes, 1973.
- REGLING, VON K.** – *Crassus'Partherkrieg*, in *Klio*, Volume VII, Published by De Gruyter, janeiro, 2016.
- RODRIGUES, PEDRO MIGUEL S. M.** – *As Assembleias Populares e o Senado na República de Roma: Uma releitura das suas relações políticas e jurídicas in XV Congresso Internacional e XVIII Ibero-Americano de Direito Romano. Poder e Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, Novembro, 2013.
- ROLDAN, JOSÉ MANUEL / BLAZQUEZ, JOSÉ MARIA / CASTILLO, ARCADIO DEL** – *Historia de Roma - EL IMPERIO ROMANO (Siglos I-III)*, Tomo II, Cátedra Ediciones, Madrid, Junho, 2012.
- ROMÃO, MIGUEL LOPES** – *Prisão e Ciência Penitenciária em Portugal*, Almedina, Lisboa, 2015.
- RUIZ, VICENZO ARANGIO** – *Instituzioni di Diritto Romano*, 14.ª Edição, Casa Editrice Dott. Eugenio Jovane, Napoli, 1966.
- SILVA, MARIA JOANA CORTE-REAL LENCART** – *A mulher nas Ordenações Manuelinas*, in Separata da "Revista de História" do Centro de História da Universidade do Porto Volume 12, 14.ª Edição, Porto, 1993.
- SILVA, NUNO J. ESPINOSA GOMES DA** – *História do Direito Português – Fontes de Direito*, 3.ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2000.

- TORRENT, ARMANDO** – *Conceptos Fundamentales del Ordenamiento Juridico Romano*, 1.^a Edição, Gráficas Europa Sanchez, Salamanca, 1973;
- *Derecho Publico Romano y Sistema de Fuentes*, Zaragoza, 1995;
- *Los Magistri Pagi en la lex rivi Hiberiensis: naturaleza y funciones*, in, *XV Congreso Internacional e XVIII Ibero-Americano de Direito Romano. Poder e Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, Novembro, 2013.
- VEYNE, PAULE MARIE** – *Le pain et le cirque – Sociologie historique d'un pluralisme politique*, Édition SEUIL, Paris, 1976.
- VENTURA, RAUL** – *Manual de Direito Romano*, Volume I, Tomo I, Coimbra Editora, Lisboa, 1963.
- WILLIAMSON, CALLIE** – *The Laws of the Roman People: Public Law in the Expansion and Decline of the Roman Republic*, Kindle Edition, University of Michigan Press, USA, 2008.
- WOLKMER, ANTÓNIO CARLOS** – *Fundamentos de História do Direito*, 3.^a Edição, Belo Horizonte, Editora DEL REY, 2009.

ÍNDICE

Lista de abreviaturas.....	9
Notas sobre o texto e modos de citação.....	10

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO.....	14
1. Objeto e justificação da dissertação e do seu título.....	14
2. Delimitação temporal.....	20
CAPÍTULO II – O PAPEL DA MULHER AO LONGO DA HISTÓRIA (Grécia e Roma).....	23
1. Introdução.....	23
2. A evolução histórica da relação entre o homem e a mulher.....	25
2.1. A figura e os direitos da mulher no pensamento filosófico da <i>Magna Grécia</i> (visão geral – brevíssima introdução).....	28
2.2. A mulher na sociedade romana – sob a visão dos <i>mores maiorum</i> e das <i>leges</i>	32
2.3. Influência da figura do <i>pater familias</i> para o desenvolvimento dos direitos da mulher.....	36
2.3.1. Submissão da mulher ao poder <i>in manus</i> do <i>pater familias</i>	40
2.3.2. A <i>mancipium</i> do <i>pater</i> sobre as mulheres.....	42
2.3.3. Breve alusão às inscrições nos epitáfios romanos.....	43
CAPÍTULO III – AS ORDENAÇÕES DO REINO.....	45
1. Contextualização Histórica.....	45
2. Ordenações Afonsinas.....	48
3. Ordenações Manuelinas.....	51
4. Ordenações Filipinas.....	55
5. A Figura da Mulher nas Ordenações.....	58
5.1. O papel da Mulher na Nobreza de finais do séc. XIV a inícios do séc. XVI (breve alusão).....	60
CAPÍTULO IV – OS DIFERENTES PAPEIS ATRIBUIDOS À MULHER E SEUS DIREITOS PLASMADOS NAS ORDENAÇÕES.....	63
1. A Mulher na qualidade de Esposa – O Casamento.....	63
1.1. Os dois tipos de casamentos plasmados nas Ordenações.....	66
2. A Mulher na qualidade de Mãe.....	69
3. A Mulher adúltera.....	71

CAPÍTULO V – LEI MARIA DA PENHA.....	87
1. Breve introdução à Lei por excelência da Mulher.....	87
CAPÍTULO VI – CONCLUSÕES.....	90
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	95
ÍNDICE.....	106